

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

**► B** **REGULAMENTO (CE) N.º 1623/2000 DA COMISSÃO**  
**de 25 de Julho de 2000**

**que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola**

(JO L 194 de 31.7.2000, p. 45)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (CE) n.º 2409/2000 da Comissão de 30 de Outubro de 2000	L 278	3	31.10.2000
► <u>M2</u>	Regulamento (CE) n.º 2786/2000 da Comissão de 19 de Dezembro de 2000	L 323	4	20.12.2000
► <u>M3</u>	Regulamento (CE) n.º 545/2001 da Comissão de 20 de Março de 2001	L 81	21	21.3.2001
► <u>M4</u>	Regulamento (CE) n.º 1282/2001 da Comissão de 28 de Junho de 2001	L 176	14	29.6.2001
► <u>M5</u>	Regulamento (CE) n.º 1660/2001 da Comissão de 16 de Agosto de 2001	L 221	8	17.8.2001
► <u>M6</u>	Regulamento (CE) n.º 2022/2001 da Comissão de 15 de Outubro de 2001	L 273	17	16.10.2001
► <u>M7</u>	Regulamento (CE) n.º 2047/2001 da Comissão de 18 de Outubro de 2001	L 276	15	19.10.2001
► <u>M8</u>	Regulamento (CE) n.º 2429/2001 da Comissão de 12 de Dezembro de 2001	L 328	28	13.12.2001
► <u>M9</u>	Regulamento (CE) n.º 2464/2001 da Comissão de 14 de Dezembro de 2001	L 331	25	15.12.2001
► <u>M10</u>	Regulamento (CE) n.º 1315/2002 da Comissão de 19 de Julho de 2002	L 192	24	20.7.2002
► <u>M11</u>	Regulamento (CE) n.º 1795/2002 da Comissão de 9 de Outubro de 2002	L 272	15	10.10.2002
► <u>M12</u>	Regulamento (CE) n.º 625/2003 da Comissão de 2 de Abril de 2003	L 90	4	8.4.2003
► <u>M13</u>	Regulamento (CE) n.º 1183/2003 da Comissão de 2 de Julho de 2003	L 165	20	3.7.2003
► <u>M14</u>	Regulamento (CE) n.º 1411/2003 da Comissão de 7 de Agosto de 2003	L 201	12	8.8.2003
► <u>M15</u>	Regulamento (CE) n.º 1710/2003 da Comissão de 26 de Setembro de 2003	L 243	98	27.9.2003
► <u>M16</u>	Regulamento (CE) n.º 908/2004 da Comissão de 29 de Abril de 2004	L 163	56	30.4.2004
► <u>M17</u>	Regulamento (CE) n.º 1774/2004 da Comissão de 14 de Outubro de 2004	L 316	61	15.10.2004
► <u>M18</u>	Regulamento (CE) n.º 535/2005 da Comissão de 6 de Abril de 2005	L 88	9	7.4.2005
► <u>M19</u>	Regulamento (CE) n.º 616/2005 da Comissão de 21 de Abril de 2005	L 103	15	22.4.2005
► <u>M20</u>	Regulamento (CE) n.º 1219/2005 da Comissão de 28 de Julho de 2005	L 199	45	29.7.2005
► <u>M21</u>	Regulamento (CE) n.º 1820/2005 da Comissão de 8 de Novembro de 2005	L 293	8	9.11.2005
► <u>M22</u>	Regulamento (CE) n.º 1221/2006 da Comissão de 11 de Agosto de 2006	L 221	3	12.8.2006
► <u>M23</u>	Regulamento (CE) n.º 1713/2006 da Comissão de 20 de Novembro de 2006	L 321	11	21.11.2006

- **M24** Regulamento (CE) n.º 2016/2006 da Comissão de 19 de Dezembro de 2006 L 384 38 29.12.2006

Rectificado por:

- **C1** Rectificação, JO L 11 de 14.1.2005, p. 32 (1795/2002)  
► **C2** Rectificação, JO L 15 de 19.1.2005, p. 36 (1795/2002)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1623/2000 DA COMISSÃO****de 25 de Julho de 2000****que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 24.º, 25.º, 26.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º e 80.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Título III do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 estabelece as regras gerais relativas aos mecanismos do mercado vitivinícola e remete, de resto, para regras de execução a adoptar pela Comissão.
- (2) Até à data, essas regras de execução estavam dispersas por um grande número de regulamentos comunitários. É necessário, no interesse tanto dos operadores económicos da Comunidade como das administrações incumbidas de aplicar a regulamentação comunitária, reunir o conjunto dessas disposições num único regulamento.
- (3) O referido regulamento deve retomar a regulamentação actual e adaptá-la, ao mesmo tempo, às novas exigências do Regulamento (CE) n.º 1493/1999. É conveniente igualmente introduzir alterações na referida regulamentação, a fim de a tornar mais coerente, de a simplificar e de suprir determinadas lacunas que subsistem, por forma a adoptar uma regulamentação comunitária completa neste domínio. É ainda conveniente precisar certas regras, tendo em vista uma maior segurança jurídica aquando da aplicação das mesmas.
- (4) O n.º 1, alínea a), do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 instituiu um regime de ajuda à utilização de mostos de uvas e mostos de uvas concentrados obtidos a partir de uvas produzidas na Comunidade com vista à elaboração de sumo de uvas ou de outros produtos comestíveis a partir desses sumos de uvas.
- (5) É conveniente especificar esses outros produtos comestíveis.
- (6) O objectivo económico do regime de ajuda é incentivar, para a elaboração de sumo de uvas ou de produtos comestíveis à base desse sumo de uvas, a utilização de matérias-primas obtidas a partir de vinhas de origem comunitária em vez das que são importadas. É, portanto, conveniente conceder a ajuda aos utilizadores de matérias-primas, ou seja, aos transformadores.
- (7) É conveniente especificar que a ajuda só é concedida para as matérias-primas que possuem as características qualitativas exigidas para a transformação em sumo de uvas. Por conseguinte, é necessário prescrever, nomeadamente, que as uvas e os mostos de uvas objecto de uma declaração devem ter uma massa volúmica, a 20 graus Celsius, compreendida entre 1,055 e 1,100 grama por centímetro cúbico.

(1) JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

**▼B**

- (8) A aplicação do regime de ajuda exige um sistema administrativo que permita tanto o controlo da origem como o controlo do destino do produto que pode beneficiar da ajuda.
- (9) Para garantir o bom funcionamento do regime de ajuda e de controlo, é necessário prever que os transformadores interessados apresentem uma declaração escrita da qual constem as indicações necessárias para permitir o controlo das operações.
- (10) Todavia, com vista a evitar uma gestão administrativa demasiado pesada tanto para os transformadores em causa como para a administração, não é oportuno prever o estabelecimento dessa declaração escrita prévia relativamente aos transformadores que utilizem uma quantidade limitada de uvas ou de mostos de uvas por campanha. É necessário fixar essa quantidade. Os transformadores em causa devem, contudo, informar, no início da campanha, as autoridades competentes do seu Estado-Membro da sua intenção de transformar uma determinada quantidade de uvas ou de mostos de uvas.
- (11) Nos casos em que o transformador não é o utilizador do produto em causa, nem sempre é óbvio para as autoridades de controlo, principalmente quando estas estão num Estado-Membro diferente do do transformador, saber se se trata de um mosto de uvas que não beneficiou ainda da ajuda prevista pelo presente regulamento ou de um sumo de uvas para o qual já está em curso um pedido de ajuda. É necessário prever, no documento que acompanha o transporte do produto em causa, uma indicação quanto à existência de um pedido de ajuda.
- (12) Para que o regime de ajuda possa ter uma influência quantitativa apreciável sobre a utilização das matérias-primas comunitárias, é conveniente fixar uma quantidade mínima para cada produto sobre o qual pode incidir um pedido de ajuda.
- (13) O n.º 5 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 prescreve que uma parte da ajuda seja destinada à organização de campanhas de promoção a favor do consumo de sumo de uvas. Afigura-se que, atendendo à necessidade de financiar estas campanhas, é conveniente fixar a percentagem da ajuda num nível que permita obter disponibilidades suficientes para efectuar uma promoção eficaz do produto.
- (14) A transformação é efectuada tanto por transformadores ocasionais como por empresas que operam continuamente. As regras de execução do regime de ajuda devem ter em conta tal diferença de estruturas.
- (15) Para permitir às instâncias competentes dos Estados-Membros efectuar os controlos necessários, é conveniente precisar as obrigações do transformador no que se refere à manutenção da sua contabilidade «de existências».
- (16) Para evitar despesas não justificadas, bem como por razões de oportuno, é oportuno prescrever uma relação máxima entre as matérias-primas transformadas e o sumo de uvas obtido com base nas técnicas de transformação normais.
- (17) Por razões comerciais, certos operadores são levados a armazenar durante muito tempo, antes do acondicionamento, o sumo de uvas obtido. Nestas circunstâncias, há que instaurar um regime de adiantamento com o fim de antecipar o pagamento das ajudas aos operadores, garantindo, ao mesmo tempo, mediante uma garantia apropriada, as instâncias competentes contra o risco de pagamento indevido. Por conseguinte, é conveniente precisar os prazos de pagamento do adiantamento, bem como as regras para a liberação da garantia.
- (18) Para beneficiar da ajuda, os interessados devem apresentar um pedido acompanhado de um certo número de documentos com-

**▼B**

provativos. Para garantir o uniforme funcionamento do sistema nos Estados-Membros, é conveniente prever prazos para a apresentação do pedido e para o pagamento da ajuda ao transformador.

- (19) O n.º 5 do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 proíbe a vinificação e a adição do sumo de uvas ao vinho. Para assegurar a observância desta disposição, é conveniente precisar as obrigações e os controlos especiais a que os transformadores e os engarrafadores de sumos de uvas estão sujeitos.
- (20) O artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 instituiu um regime de ajuda a favor dos mostos concentrados e dos mostos concentrados rectificadados produzidos na Comunidade e utilizados para aumentar o título alcoométrico dos vinhos.
- (21) O artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 previu que as regras de execução podem, nomeadamente, dizer respeito à condição de concessão dessa ajuda. Nessa base, é conveniente especificar a medida para os pequenos produtores. É conveniente igualmente estabelecer que apenas podem beneficiar desta medida os produtores que tenham satisfeito as suas obrigações comunitárias durante um período determinado.
- (22) As operações de enriquecimento pela adição de mostos de uvas concentrados e de mostos de uvas concentrados rectificadados, bem como as quantidades destes produtos que são retidas, devem ser objecto de uma declaração às instâncias competentes. As quantidades destes produtos que são ou que foram utilizadas para o enriquecimento devem ser inscritas nos registos previstos pelo n.º 2 do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999. Consequentemente, não há razão para prever a apresentação de documentação suplementar para beneficiar de ajuda.
- (23) Para assegurar uma aplicação uniforme do regime de ajuda em questão, é conveniente harmonizar, ao nível comunitário, o estabelecimento do título alcoométrico potencial dos mostos.
- (24) Os mostos de uvas utilizados para a elaboração dos mostos de uvas concentrados e dos mostos de uvas concentrados rectificadados têm um custo de produção que é função do seu título alcoométrico potencial natural. Para ter em conta esta situação, bem como a necessidade de não perturbar as correntes comerciais, afigura-se indispensável prever uma diferenciação da ajuda, reservando um montante mais elevado para os mostos de uvas concentrados e os mostos de uvas concentrados rectificadados originários das vinhas mais meridionais da Comunidade, que tradicionalmente produzem mostos de uvas que apresentam um título alcoométrico natural potencial mais elevado.
- (25) O n.º 1, alíneas b) e c), do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 instituiu um regime de ajuda à utilização, por um lado, de mostos de uvas e de mostos de uvas concentrados produzidos nas zonas vitícolas C III a) e C III b), com vista à produção, no Reino Unido e na Irlanda, de certos produtos da posição 2206 00 da Nomenclatura Combinada e, por outro lado, de mostos de uvas concentrados produzidos na Comunidade com vista ao fabrico de certos produtos comercializados no Reino Unido e na Irlanda, com instruções para a obtenção de uma bebida que imite o vinho.
- (26) Os produtos da posição 2206 00 da Nomenclatura Combinada referidos no n.º 1, alínea c), do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 são, actualmente, obtidos pela utilização exclusiva de mosto de uvas concentrado. Portanto, parece oportuno, de momento, fixar uma ajuda apenas para a utilização de mosto de uvas concentrado.

**▼B**

- (27) A aplicação do regime de ajuda exige um sistema administrativo que permita tanto o controlo da origem como o controlo do destino do produto que pode beneficiar da ajuda.
- (28) Para assegurar o bom funcionamento do regime de ajuda e de controlo, há que prever que os operadores interessados apresentem um pedido por escrito, contendo as indicações necessárias para permitir a identificação do produto e o controlo das operações.
- (29) Para que o regime de ajuda possa ter uma influência quantitativa apreciável sobre a utilização dos produtos comunitários, é conveniente fixar uma quantidade mínima de produto sobre o qual pode incidir um pedido.
- (30) É igualmente conveniente definir que a ajuda só é concedida para os produtos que apresentam as características qualitativas mínimas exigidas para a utilização para os fins referidos no n.º 1, alíneas b) e c), do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.
- (31) Para permitir às instâncias competentes dos Estados-Membros efectuar os controlos necessários, é conveniente precisar as obrigações dos operadores no que se refere à manutenção da sua contabilidade «de existências».
- (32) É conveniente prever que o direito à ajuda é adquirido no momento em que as operações de transformação tenham terminado. Para ter em conta as perdas técnicas, há que permitir, para a quantidade efectivamente utilizada, uma tolerância de 10 % para menos em relação à quantidade que consta do pedido.
- (33) Por razões técnicas, os operadores são obrigados a armazenar bastante tempo antes do fabrico os produtos comercializados. Nestas circunstâncias, há que instaurar um regime de adiantamento com o fim de antecipar o pagamento das ajudas aos operadores, garantindo, ao mesmo tempo, mediante uma garantia apropriada, as instâncias competentes contra o risco de pagamento indevido. Convém, portanto, definir os prazos de pagamento do adiantamento, assim como as modalidades para a liberação da garantia.
- (34) O capítulo I do Título III do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 prevê a concessão de ajudas à armazenagem privada de vinhos de mesa, de mostos de uvas, de mostos de uvas concentrados e de mostos de uvas concentrados rectificadas. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 24.º do citado regulamento, a concessão das ajudas fica subordinada à celebração de contratos de armazenagem. É conveniente adoptar as regras de execução para a celebração, conteúdo, período de eficácia e efeitos destes contratos.
- (35) É conveniente dar uma definição de produtor e, tendo em conta as obrigações às quais deve estar sujeito, exigir que ele seja proprietário do produto que é objecto do contrato de armazenagem.
- (36) É necessário estabelecer um controlo eficaz dos produtos que são objecto de contratos de armazenagem. Para este fim, revela-se nomeadamente necessário prever que um organismo de intervenção dum Estado-Membro apenas deve poder celebrar contratos para quantidades armazenadas no território desse mesmo Estado-Membro e que deve ser informado de qualquer modificação referente ao produto ou à localização da sua armazenagem.
- (37) É preciso, para uniformizar as modalidades de celebração dos contratos, que estes sejam celebrados segundo um modelo idêntico para toda a Comunidade e suficientemente precisos para permitir a identificação do produto em causa.

**▼B**

- (38) A experiência adquirida nos diferentes regimes de armazenagem privado dos produtos agrícolas mostra que é necessário precisar em que medida o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho é aplicável para a determinação dos prazos, datas e termos previstos por estes regimes e definir de maneira exacta as datas de início e fim da armazenagem contratual.
- (39) O n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 prevê que os prazos cujo último dia seja um feriado, domingo ou sábado, expirem na última hora do dia útil seguinte. A aplicação desta disposição no caso dos contratos de armazenagem pode não ser do interesse dos operadores. Com efeito, pode dar origem a desigualdades de tratamento entre eles quando os últimos dias de armazenagem são transitados. É, portanto, necessário derrogar ao disposto quanto à determinação do último dia de armazenagem contratual.
- (40) Para que a celebração dos contratos tenha uma influência na evolução dos preços de mercado, convém estabelecer que um contrato só pode ser celebrado para uma quantidade apreciável.
- (41) É necessário limitar a ajuda à armazenagem aos produtos que influenciam a evolução dos preços no mercado. Convém, portanto, limitar o benefício da ajuda aos produtos a granel. Do mesmo modo, os contratos devem incidir unicamente sobre produtos com um nível de qualidade suficiente. Para além disso, importa, por um lado, limitar no que diz respeito aos vinhos de mesa, a celebração dos contratos a vinhos cuja elaboração já esteja avançada e, por outro lado, não impedir no decurso do contrato os tratamentos ou procedimentos enológicos necessários à boa conservação do produto.
- (42) Para favorecer o melhoramento qualitativo da produção, convém fixar o título alcoométrico mínimo do vinho e do mosto que possam ser objecto de medidas de armazenagem. Com o mesmo fim, convém por outro lado prever a possibilidade, para o vinho de mesa que constitui objecto de contratos de armazenagem, de fixar condições mais restritas em função da qualidade da colheita.
- (43) Afigura-se necessário, a fim de evitar abusos, precisar que um vinho de mesa que tenha sido objecto de um contrato de armazenagem não pode ser reconhecido como v.q.p.r.d.
- (44) A fim de evitar que os produtos objecto de um contrato influenciem a situação do mercado, convém proibir a sua comercialização, assim como certas acções preparatórias para esta, durante o período para o qual o contrato é celebrado.
- (45) O n.º 1, terceiro travessão, do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 prevê a possibilidade de permitir que os mostos de uvas objecto de um contrato a longo prazo possam ser transformados em mostos de uvas concentrados ou em mostos de uvas concentrados rectificadas durante o período de vigência do contrato. Dado que a transformação em causa constitui uma operação normal, esta autorização deve ser concedida de modo permanente.
- (46) É necessário que o organismo de intervenção seja informado de qualquer transformação de mostos de uvas sob contrato de armazenagem a fim de estar apto a exercer os controlos necessários.
- (47) A transformação de mostos de uvas concentrados e mostos de uvas concentrados rectificadas conduz a uma diminuição do volume do produto armazenado e portanto das despesas de armazenagem. Por outro lado, dado que o produto obtido é de maior valor, a diminuição das despesas de armazenagem é compensada pelo aumento dos juros. Afigura-se portanto justificado, em caso de transformação do produto, manter ao longo do período de eficácia do contrato o montante da ajuda no nível calculado com base nas quantidades de mostos de uvas sob contrato antes da transformação. Os produtos obtidos devem, por outro lado,

**▼B**

apresentar as características exigidas pela regulamentação comunitária.

- (48) O montante da ajuda à armazenagem privada deve ser determinado tendo em conta os custos técnicos de armazenagem e os juros. Estes custos podem variar segundo o tipo de produtos enquanto que os juros são função do valor dos produtos em causa. Para ter em consideração esta situação e com o fim de simplificar a gestão dos contratos celebrados, convém fixar o montante da ajuda por dia e por hectolitro por grupos de vinhos de mesa e de mostos. Em execução do n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, há que fixar o montante da ajuda para os mostos de uvas concentrados aplicando ao montante da ajuda para os mostos de uvas um coeficiente de 1,5. Os montantes fixados no presente regulamento poderão, contudo, ser alterados se se produzirem variações sensíveis do preço de mercado dos produtos ou das taxas de juros.
- (49) É conveniente, além disso, prever a possibilidade de reduzir o período de armazenagem nos casos em que os produtos desarmazenados se destinem a ser exportados. A prova de que os produtos foram exportados deve ser fornecida como em matéria de restituições, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, de 15 de Abril de 1999, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (¹).
- (50) Para assegurar a eficácia da medida tendo em conta as exigências administrativas dos organismos de intervenção, convém prever os prazos para o pagamento das ajudas. Contudo, a fim de suprir as necessidades de tesouraria dos produtos no caso dos contratos a longo prazo, é oportuno permitir aos Estados-Membros instituir um regime de adiantamentos acompanhados da constituição de cauções adequadas.
- (51) Se, na data do termo de um contrato de armazenagem de vinho de mesa, estiverem preenchidas as condições para a celebração de um novo contrato para o mesmo produto, e se o produtor o solicitar, as formalidades de celebração podem ser simplificadas.
- (52) O mercado dos mostos e dos mostos concentrados para a elaboração de sumo de uvas está a desenvolver-se e, com o intuito de favorecer a utilização dos produtos da vinha para utilizações diferentes da vinificação, é conveniente permitir a comercialização dos mostos e dos mostos concentrados sob contrato de armazenagem, e destinados à elaboração de sumos de uvas, a partir do quinto mês do contrato mediante uma simples declaração do produtor junto do organismo de intervenção. A mesma possibilidade deve ser prevista para favorecer a exportação destes produtos.
- (53) É necessário determinar os produtos que podem ser obtidos por destilação e, em particular, definir as características qualitativas mínimas para o álcool neutro. Ao fixar estas características, é preciso considerar, por um lado, o desenvolvimento tecnológico actual e, por outro, a necessidade de assegurar a produção de um álcool que possa ser normalmente vendido no mercado para diferentes fins.
- (54) É conveniente reforçar o controlo sobre os produtos entregues para destilação.
- (55) No respeitante às destilações referidas nos artigos 29.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, há que prever que os produtores celebrem com os destiladores contratos de entrega sujeitos à aprovação do organismo de intervenção, a fim de permitir o controlo do desenrolar das operações e do cumprimento das obri-

(¹) JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

**▼B**

gações que cabem às duas partes. Este sistema permite, por outro lado, observar melhor os efeitos quantitativos das destilações no mercado. Todavia, impõe-se uma adaptação do sistema de contratos pelo facto de existirem, por um lado, produtores com intenção de proceder a uma operação de destilação por encomenda e, por outro, produtores que dispõem de instalações próprias de destilação.

- (56) É especialmente indicado prever disposições específicas que assegurem que o vinho entregue para uma das destilações facultativas provenha da produção própria do produtor. Para esse fim, convém prever que o produtor deva fornecer a prova de que efectivamente produziu e detém o vinho destinado a ser entregue. Para além disso, é necessário estabelecer as regras que assegurem um controlo suficiente dos elementos essenciais dos contratos de destilação.
- (57) Com base na experiência adquirida, é conveniente admitir uma certa tolerância no respeitante à quantidade e ao título alcoométrico volúmico adquirido do vinho que consta do contrato de entrega.
- (58) É oportuno prever prazos para o pagamento das ajudas aos destiladores pelos organismos de intervenção. Além disso, é oportuno prever que possa ser adiantado ao destilador o pagamento da ajuda. Para garantir que o organismo de intervenção não fique sujeito a riscos injustificados, é necessário estabelecer um regime de garantias.
- (59) A experiência mostrou que, no respeitante às destilações referidas nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, nem sempre é fácil aos produtores calcular exactamente as quantidades de produtos que devem entregar para cumprir a sua obrigação. Convém evitar que o termo do prazo estabelecido para a entrega acarrete, para os produtores que tenham entregado a quase totalidade das quantidades necessárias e a quem só falte proceder a pequenos ajustamentos, consequências desproporcionadas em relação à infracção cometida. Para isso, afigura-se indicado considerar que esses produtores cumpriram a sua obrigação principal dentro dos prazos, desde que entreguem posteriormente as restantes quantidades a fornecer.
- (60) As destilações referidas nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 desempenham um papel essencial na realização do equilíbrio do mercado do vinho de mesa e, indirectamente, na adaptação estrutural do potencial vinícola às necessidades. É, portanto, indispensável que elas sejam aplicadas de modo muito rigoroso e que todos os produtores sujeitos à obrigação de destilação entreguem, de facto, as quantidades correspondentes à sua obrigação. Verificou-se que a exclusão do benefício das medidas de intervenção não é suficiente, em certos casos, para fazer com que a pessoa sujeita à obrigação de destilação execute a sua obrigação. É, pois, necessário prever a adopção de medidas comunitárias suplementares para os produtores que não cumpram as suas obrigações no prazo concedido, cumprindo-as antes de uma outra data a determinar.
- (61) Pelas diferentes destilações no sector vitivinícola pode ser obtido álcool neutro definido no anexo do presente regulamento com base em critérios relativos à sua composição. A fim de poder verificar o respeito desse critérios, é importante fixar os métodos de análise comunitários.
- (62) Esses métodos devem ser obrigatórios em qualquer transacção comercial ou em qualquer operação de controlo e, dadas as possibilidades limitadas do comércio, é conveniente admitir um número limitado de métodos usuais que permitam uma determinação rápida e suficientemente segura dos elementos pesquisados.

**▼B**

- (63) É oportuno adoptar como métodos de análise comunitários os que beneficiam de um reconhecimento geral e assegurar a sua aplicação uniforme.
- (64) Para assegurar a comparabilidade dos resultados obtidos em conformidade com os métodos de análise referidos no Regulamento (CE) n.º 1493/1999, é conveniente definir os termos relativos à repetibilidade e à reprodutibilidade dos resultados obtidos com esses métodos.
- (65) É conveniente que o preço de compra das prestações víquicas se aplique livre de encargos nas instalações do destilador. Em certos casos, o transporte é assegurado, por razões práticas, pelo destilador. A fim de não entravar esta prática muitas vezes necessária, é conveniente precisar que, nestes casos, ao preço de compra são subtraídos os custos de transporte.
- (66) A obrigação de destilar representa um encargo importante para os produtores isolados que só obtêm uma reduzida quantidade de vinho. Essa obrigação levá-los-ia a contrair, no transporte dos seus bagaços de uvas e borras de vinho, despesas desproporcionadas em relação à receita que poderiam auferir do álcool deles obtido. É conveniente, portanto, permitir que esses produtores não procedam à entrega.
- (67) É conveniente especificar que, para a parte da sua produção de vinho efectivamente entregue para a destilação prevista no artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, os produtores só devem entregar os subprodutos da vinificação a título da destilação prevista no artigo 27.º do referido regulamento.
- (68) Em determinadas áreas de produção, a destilação dos subprodutos representa um encargo desproporcionado para certos produtores de pequenas quantidades, sujeitos à obrigação de destilação. Convém, pois, conceder-lhes, a pedido do Estado-Membro de que são nacionais, a faculdade de se exonerarem da sua obrigação através da retirada sob controlo.
- (69) Os produtores que entregam os seus bagaços de uva para fabrico de enocianina fornecem, em geral, bagaços de uvas não fermentadas. Os tratamentos aos quais são sujeitos para a extracção da enocianina tornam-nos impróprios para uma posterior fermentação e destilação. Deve, pois, dispensar-se estes produtores na proporção das suas entregas de bagaço de uvas para o fabrico em questão.
- (70) A utilização dos vinhos, que deveriam ser entregues a título das prestações víquicas, para a elaboração de vinagre de vinho, pode reduzir o volume de álcool entregue aos organismos de intervenção. Convém portanto conceder aos produtores a facilidade de se libertarem da obrigação de destilar o vinho eventualmente necessário para completar as prestações víquicas, entregando este vinho à indústria de fabricação de vinagre.
- (71) No caso da retirada, sob controlo, dos subprodutos da vinificação, de acordo com os n.ºs 7 e 8 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, deve assegurar-se a total eliminação dos subprodutos de qualquer transformação de uvas antes do fim da campanha no decorrer da qual foram obtidos. Para atingir este objectivo, deve ser previsto um sistema de controlo apropriado sem que por outro lado isso acarrete encargos administrativos desproporcionados, principalmente nos Estados-Membros de fraca produção vinícola.
- (72) É necessário prever o controlo da prova de entrega dos bagaços, borras e vinhos ao destilador, fazendo a distinção entre a caso de este estar estabelecido no mesmo Estado-Membro do produtor ou noutra Estado-Membro que não o do produtor.

**▼B**

- (73) Os destiladores podem, de acordo com o n.º 11 do artigo 27.º e o n.º 5 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, quer beneficiar de uma ajuda para o produto a destilar quer entregar ao organismo de intervenção o produto obtido da destilação. O montante da ajuda deve ser fixado tendo em conta o preço de mercado dos diferentes produtos que podem ser obtidos pela destilação.
- (74) Para beneficiar da ajuda, os interessados devem apresentar um pedido acompanhado de um certo número de documentos comprovativos. A natureza e o número dos documentos exigidos devem ter em conta as diferenças existentes entre os vinhos e as borras de vinho, por um lado, e os bagaços de uva, por outro lado. Para assegurar um funcionamento uniforme do sistema nos Estados-Membros, deve prever-se que a apresentação do pedido bem como o pagamento da ajuda devida aos destiladores se façam em prazos a determinar. Por outro lado, é indicado prever uma medida de proporcionalidade para o caso em que o destilador, tendo cumprido as suas obrigações principais, delas apresente prova tardiamente.
- (75) O preço a pagar pelos organismos de intervenção para os produtos que lhes são entregues deve ser fixado tendo em conta os custos médios de transporte e destilação do produto em questão.
- (76) Para os produtos entregues aos organismos de intervenção a título da destilação referida no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, deve ser fixado um preço forfetário único, que se aplica aos produtos independentemente da sua matéria-prima.
- (77) Em certas regiões da Comunidade, a relação entre as quantidades de bagaço, por um lado, e as quantidades de vinho e de borras, por outro, é tal que os custos médios de destilação são diferentes dos considerados para a fixação do preço forfetário. Esta situação origina ou pode originar em algumas destas regiões a impossibilidade económica de atingir o objectivo final da obrigação de destilar os subprodutos da vinificação. Em consequência, afigura-se necessário fixar, ao mesmo tempo que o preço forfetário, preços diferenciados de acordo com a matéria-prima do produto obtido da destilação, deixando aos Estados-Membros a possibilidade de decidir sobre a aplicação destes últimos nas regiões onde a aplicação do preço forfetário originar as dificuldades acima descritas.
- (78) O recurso a esta possibilidade não deve provocar um aumento das despesas do organismo de intervenção e consequentemente do FEOGA. Torna-se necessário estabelecer uma correspondência entre o nível dos preços diferenciados em função da origem do álcool e do preço forfetário. Esta correspondência deve ser tal que a média ponderada dos preços diferenciados segundo a origem do álcool não seja superior ao preço fixado forfetariamente.
- (79) Na falta de um mercado organizado do álcool etílico ao nível comunitário, os organismos de intervenção encarregados da comercialização dos álcoois, que devem tomar a cargo a título das destilações referidas nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, são obrigados a revendê-los a um preço inferior ao preço de compra. É necessário prever que a diferença entre o preço de compra e o preço de venda desse álcool seja tomada a cargo, no âmbito de um montante forfetário, pelo FEOGA, secção «Garantia».
- (80) O artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 previu a destilação para apoiar o mercado vitivinícola e, por conseguinte, para favorecer a continuação dos abastecimentos em produtos da destilação de vinho dos segmentos do álcool de boca. Para que os excedentes de fim de campanha sejam tomados em consideração, é conveniente desencadear esta medida a partir de 1 de Setembro de cada campanha.

**▼B**

- (81) A responsabilidade que incumbe à Comissão no que respeita ao escoamento de determinados álcoois de vinho impõe um melhor conhecimento das transacções efectuadas no mercado do álcool. Por esse facto, as informações fornecidas pelos Estados-Membros à Comissão a respeito dos álcoois provenientes das destilações obrigatórias devem ser extensivas aos álcoois provenientes das destilações voluntárias detidos pelos organismos de intervenção.
- (82) É oportuno precisar melhor as características que os produtos susceptíveis de ser destilados devem possuir.
- (83) Convém prever que o controlo físico dos produtos que entram numa destilaria seja realizado segundo regras que assegurem uma representatividade adequada.
- (84) É necessário determinar as consequências do não respeito dessas obrigações pelo produtor. Todavia, é oportuno prever que a Comissão adopte normas a aplicar quanto ao direito à ajuda dos destiladores que não tenham respeitado certos prazos administrativos, nomeadamente para ter em conta o princípio da proporcionalidade.
- (85) Convém prever disposições que permitam contemplar razões de força maior susceptíveis de impedir a destilação prevista.
- (86) Para assegurar um controlo apropriado das operações de destilação, é conveniente submeter os destiladores a um sistema de autorização.
- (87) Para ter em conta a realidade do mercado dos vinhos destinados à destilação, torna-se oportuno permitir que esses vinhos possam ser transformados em vinhos aguardentados, tanto pelos destiladores como pelos elaboradores, e prever as adaptações necessárias do regime geral.
- (88) É conveniente que os Estados-Membros possam limitar os locais em que pode ser efectuada a elaboração de vinho aguardentado, a fim de assegurar as regras de controlo mais apropriadas.
- (89) É necessário precisar as condições de pagamento do preço de compra do vinho, do pagamento da ajuda ao elaborador de vinho aguardentado, do adiantamento dessa ajuda, da constituição e da liberação de uma garantia.
- (90) A adição de um revelador ao vinho destinado à destilação constitui um elemento eficaz de controlo; é necessário referir que a presença desse revelador não deve impedir a circulação desses vinhos e dos produtos deles obtidos.
- (91) A fim de ter em conta certas práticas existentes nalguns Estados-Membros no que respeita ao transporte dos produtos para a destilaria, nomeadamente quando se trata de pequenas quantidades, é conveniente autorizar os Estados-Membros a permitir que o transporte seja efectuado em comum.
- (92) Na aceção do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, há que prever, relativamente a determinadas destilações, uma redução do preço de compra do vinho a pagar ao produtor que tenha procedido ao aumento do título alcoométrico por adição de sacarose ou de mosto de uvas concentrado, para o qual tenha sido introduzido um pedido de concessão da ajuda referida no artigo 34.º do referido regulamento ou que tenha beneficiado dessa ajuda.
- (93) É muito difícil estabelecer uma relação entre a medida do aumento do título alcoométrico praticado por cada produtor e o vinho entregue para destilação. Por esse motivo, a determinação exacta da vantagem económica de que cada produtor beneficiou só é possível através de uma carga administrativa excessiva e é susceptível de atrasar o pagamento das ajudas e de pôr em causa o conjunto das medidas de intervenção. É necessário aplicar uma

**▼B**

redução do preço de compra do vinho baseada no aumento médio do título alcoométrico natural em cada zona vitícola. Para evitar os encargos administrativos excessivos que um controlo sistemático de todos os produtores provocaria, relativamente ao aumento do título alcoométrico, é necessário prever uma redução forfetária do preço de compra para o vinho entregue para destilação no interior de cada zona ou parte de zona.

- (94) É equitativo prever que os produtores que não procederam ao aumento do título alcoométrico do seu vinho por adição de sacarose ou de mosto de uvas concentrado, que tenha beneficiado da ajuda referida no artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 1493/1999, para qualquer parte da sua produção de vinho de mesa, possam receber o preço total. É conveniente, além disso, prever que os produtores que só recorreram a esse procedimento relativamente a uma parte da sua produção, inferior àquela que entregam à destilação, possam receber o preço total para uma quantidade correspondente à diferença entre o volume entregue e o volume enriquecido.
- (95) A ajuda para o produto obtido da destilação, bem como o preço dos produtos tomados a cargo pelo organismo de intervenção, no âmbito das destilações referidas no artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, devem ser adaptados para ter em conta a diminuição do preço de compra do vinho.
- (96) A situação do mercado do álcool na Comunidade é caracterizada por existências constituídas na sequência de intervenções efectuadas ao abrigo dos artigos 27.º, 28.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.
- (97) A fim de assegurar a igualdade de tratamento dos compradores, é conveniente determinar as regras específicas relativas a estes concursos.
- (98) É conveniente determinar que o escoamento destas existências de álcool possa ser feito através de vários sistemas de concurso, em função da utilização e do destino do álcool, bem como das quantidades de álcool a 100 % vol que são objecto dos concursos.
- (99) Dado que o objectivo do concurso é obter o preço mais favorável, deve ser declarado adjudicatário, quando a Comissão decidir dar seguimento às propostas, o proponente que oferecer o preço mais elevado. Além disso, é necessário prever disposições para o caso de várias propostas relativas ao mesmo lote oferecerem o mesmo preço.
- (100) A fim de permitir testes, numa área industrial de dimensão intermediária, de novas utilizações imaginadas para o álcool por determinados operadores e, assim, desenvolver a prazo as possibilidades de escoar quantidades conseqüentes de álcool comunitário sem perturbar o mercado das bebidas espirituosas, é necessário prever, sob determinadas condições, a possibilidade de apresentar propostas de 5 000 hectolitros, no máximo.
- (101) É necessário determinar, de entre as transformações em mercadorias exportadas realizadas sob o regime de aperfeiçoamento activo, quais são as assimiláveis a reais utilizações industriais.
- (102) A fim de poder garantir que os álcoois vendidos sejam realmente utilizados para fins não susceptíveis de perturbar o mercado dos álcoois, é necessário que as propostas feitas no âmbito desses concursos descrevam de modo exacto a utilização prevista.
- (103) É oportuno prever a possibilidade de um proponente apresentar uma proposta por tipo de álcool, por tipo de utilização final e por concurso. É também conveniente precisar as conseqüências jurídicas para o proponente que apresente mais do que uma proposta por concurso.

**▼B**

- (104) A fim de não afectar a concorrência com os produtos que o álcool pode substituir, há que prever a possibilidade de a Comissão não dar seguimento às propostas recebidas.
- (105) A fim de poder satisfazer a maior parte possível das propostas apresentadas relativamente às quais, por um lado, os níveis de preços propostos são considerados satisfatórios e, por outro lado, as utilizações finais previstas para o álcool são aptas a desenvolver novos mercados industriais para o referido produto, é oportuno prever, dentro de determinados limites, uma possibilidade de atribuir um lote de substituição aos proponentes que tenham apresentado tais propostas. O referido processo é susceptível de fazer aumentar as vendas de alcoóis comunitários e, dessa forma, de conduzir a uma redução das existências cuja gestão representa um custo orçamental elevado.
- (106) Apesar da margem de tolerância relativa à quantidade global de álcool colocada em concurso, o preço pago, antes da emissão de um título de levantamento, deve ser calculado a partir de um volume de álcool a 100 % vol determinado de forma aproximada ao hectolitro.
- (107) É conveniente proceder regularmente a vendas por concurso destinadas a países da zona das Caraíbas para utilização final do álcool adjudicado exclusivamente no sector dos carburantes, a fim de assegurar a esses países uma melhor continuidade nos abastecimentos. Tendo em conta a experiência adquirida, verificou-se que essa saída comercial é muito pouco susceptível de perturbar os mercados e constitui um canal de escoamento importante.
- (108) É necessário ajustar a capacidade dos lotes objecto de vendas por concurso com destino a países das Caraíbas às capacidades de transporte marítimo geralmente utilizadas e reduzir, assim, as despesas de constituição das garantias de execução dos operadores em causa. É necessário adaptar os prazos previstos para o levantamento do álcool adjudicado em conformidade.
- (109) É necessário estabelecer determinadas condições relativas às vendas públicas com vista à utilização do álcool de origem vínica no sector dos carburantes na Comunidade, a fim de assegurar, em certa medida, o abastecimento das empresas e de ter em conta custos de investimentos a efectuar em fábricas de transformação para essa utilização mas sem impedir todo e qualquer movimento físico da quantidade de álcool colocada à venda.
- (110) É necessário prever que uma venda pública deste tipo possa abranger vários lotes de álcool, nos casos em que forem reservadas grandes quantidades para esse tipo de venda pública e que o álcool das cubas em causa não puder ser objecto de qualquer movimento físico até à entrega do respectivo título de levantamento.
- (111) É conveniente, no caso de um concurso ou de uma venda pública que preveja uma utilização no sector dos carburantes e que implique levantamentos físicos e transformações ao longo de vários anos, rever o preço por hectolitro de álcool a 100 % vol proposto pelo adjudicatário trimestralmente, utilizando para o efeito um coeficiente descrito no anúncio de concurso em questão, a fim de fixar os preços a pagar pelo álcool atribuído, que acompanhem de mais perto a flutuação dos preços dos combustíveis nos mercados internacionais.
- (112) Tendo em conta a dimensão de determinadas cubas em que é colocada uma parte do álcool proveniente das destilações obrigatórias e o importante período de armazenagem de alguns destes alcoóis, é, na prática, impossível conhecer com exactidão a quantidade de álcool comercializável contido em determinadas cubas de armazenagem.

**▼B**

- (113) Em consequência, é necessário prever que qualquer adjudicação que incida, in fine, sobre o volume de álcool comercializado compreendido entre 99 % e 101 % do volume de álcool inicialmente colocado à venda deve ser considerada executada.
- (114) É conveniente precisar que a declaração do proponente, de renúncia a quaisquer reclamações relativas à qualidade e às características do álcool eventualmente atribuído, não abrange eventuais irregularidades escondidas que, pela sua natureza, escapam a qualquer possibilidade de controlo prévio por parte do proponente, tornando o produto impróprio para a utilização prevista.
- (115) É conveniente prever, se for caso disso, a desnaturação do álcool destinado a determinadas vendas por concurso, a fim de evitar a sua utilização para outros fins. A desnaturação deve ser efectuada por adição de gasolina à quantidade de álcool adjudicada.
- (116) É conveniente criar um sistema de garantias, a fim de assegurar uma eficaz realização dos concursos, bem como a utilização efectiva do álcool para os fins previstos pelo concurso em causa. É conveniente fixar as garantias num nível que assegure que pode ser evitada qualquer perturbação do mercado do álcool e das bebidas espirituosas produzidas na Comunidade em conformidade com o disposto no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, através de uma utilização contrária aos objectivos pretendidos pelo concurso. É conveniente ter em conta as regras previstas no Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão, de 22 de Julho de 1985, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas, incluindo o vinho. É, em consequência, conveniente determinar as exigências principais das obrigações garantidas.
- (117) Podem ocorrer perdas de álcool aquando dos transportes terrestres e marítimos, assim como aquando das operações de transformação do álcool prévias à utilização final. É conveniente ter em conta as normas técnicas na matéria, a fim de avaliar essas variações de volumes de álcool verificadas aquando dos carregamentos e dos descarregamentos dos álcoois e fixar um limite de tolerância específica para cada uma das perdas supramencionadas.
- (118) É conveniente fixar um limite de tolerância global para as perdas de álcool devidas aos múltiplos transportes terrestres e marítimos no âmbito de um concurso simples para a exportação de álcoois transformados num dos países terceiros referidos no presente regulamento. É conveniente, além disso, fixar um limite de tolerância mais elevado para as perdas de álcool devidas às operações de transformação realizadas num desses países terceiros relativamente às operações efectuadas na Comunidade, a fim de ter em conta as condições operacionais climáticas e outras e o facto de determinados materiais serem menos eficientes em determinados países terceiros.
- (119) É conveniente sancionar as perdas de álcool para além dos limites de tolerância estabelecidos com a aquisição de um montante forfetário da garantia de execução que cobre o custo de produção do álcool entregue ao organismo de intervenção no âmbito das destilações previstas nos artigos 27.º, 28.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999. É adequado liberar uma fracção da garantia de execução apenas após a apresentação pelo adjudicatário das provas relativas ao conjunto das perdas ocorridas no respeitante ao concurso em causa, a fim de dispor de um montante de garantia suficiente para sancionar tais perdas de álcool não regulamentares.
- (120) Determinadas utilizações finais previstas para o álcool ao abrigo de um concurso exigem a transformação do todo ou de parte do álcool adjudicado em álcool rectificado. Determinadas utilizações previstas para o álcool vendido exigem uma operação prévia de rectificação ou de desidratação. Essas operações têm também por

**▼B**

efeito a produção de álcool com mau gosto e impróprio para os fins inicialmente previstos para esses concursos. É, portanto, necessário adaptar as condições em que as garantias de execução são liberadas.

- (121) É conveniente prever que o controlo do escoamento do álcool para os fins previstos pelos concursos inclua, pelo menos, verificações equivalentes às referentes à vigilância dos álcoois indígenas. Para o controlo de determinadas utilizações ou destinos, pode ser indicado recorrer aos serviços de uma empresa de vigilância internacional para efeitos de verificação da execução da adjudicação. No contexto do reforço e do desenvolvimento do mercado interno, é desejável efectuar as verificações físicas no local de partida ou de destino dos transportes de álcoois.
- (122) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Objecto do presente regulamento**

A regulamentação comunitária relativa aos mecanismos do mercado vitivinícola é constituída pelo Título III do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, assim como pelo presente regulamento.

O presente regulamento diz respeito às regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 relativas, nomeadamente, às ajudas a favor da utilização de uvas, mostos de uvas, mostos de uvas concentrados (Título I), às ajudas à armazenagem privada (Título II) e às destilações (Título III).

*Artigo 2.º*

**Disposições gerais**

1. Os Estados-Membros podem estabelecer que os operadores que exerçam as suas actividades pela primeira vez durante uma determinada campanha só possam beneficiar das ajudas previstas no presente regulamento relativamente aos produtos resultantes da transformação das uvas da sua produção própria.

2. Sem prejuízo do artigo 30.º do presente regulamento, os operadores que, no decurso da campanha anterior, estavam submetidos às obrigações estabelecidas nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 só poderão beneficiar das medidas previstas no presente regulamento se apresentarem a prova de que satisfizeram as suas obrigações de entrega ou de retirada sob controlo, no decurso da referida campanha.

**▼M1**

Para a campanha de 2000/2001, as obrigações referidas no primeiro parágrafo são as estabelecidas nos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87.

**▼B****TÍTULO I****AJUDAS A FAVOR DA UTILIZAÇÃO DE UVAS, DE MOSTOS DE UVAS, DE MOSTOS DE UVAS CONCENTRADOS OU DE MOSTOS DE UVAS CONCENTRADOS RECTIFICADOS****▼M12****CAPÍTULO I****ELABORAÇÃO DE SUMOS DE UVAS***Artigo 3.º***Objecto da ajuda**

A ajuda a título do n.º 1, alínea a), do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 será concedida aos transformadores:

- a) Que, sendo eles próprios produtores ou produtores associados, transformem ou mandem transformar em sumo de uvas as uvas provenientes da sua colheita, assim como o mosto de uvas e o mosto de uvas concentrado obtidos inteiramente a partir da sua colheita de uvas; ou
- b) Que comprem directa ou indirectamente aos produtores ou aos produtores associados as uvas produzidas na Comunidade, assim como o mosto de uvas e o mosto de uvas concentrado, com vista a transformá-los em sumo de uvas.

O mosto de uvas e o mosto de uvas concentrado utilizados devem ser provenientes de uvas produzidas na Comunidade.

*Artigo 4.º***Elaboração de outros produtos comestíveis a partir de sumo de uvas**

O sumo de uvas ou o sumo de uvas concentrado obtidos podem ser transformados noutro qualquer produto comestível, com excepção dos produtos resultantes da vinificação referidos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 ou dos produtos referidos no n.º 1, alíneas b) e c), do artigo 35.º do mesmo regulamento.

*Artigo 5.º***Requisitos técnicos aplicáveis aos produtos**

1. As matérias-primas para elaboração de sumo de uvas referidas no artigo 3.º devem ser de qualidade sã, íntegra e comercializável e próprias para a transformação em sumo de uvas.
2. Os mostos de uvas laborados, bem como os mostos obtidos a partir das uvas laboradas, devem ter uma massa volúmica a 20 graus Celsius compreendida entre 1,055 e 1,100 gramas por centímetro cúbico.
3. Aquando da sua utilização na elaboração de produtos comestíveis, o sumo de uvas deve corresponder ao disposto na Directiva 2001/112/CE do Conselho <sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 10 de 12.1.2002, p. 58.

**▼M12***Artigo 6.º***Regras administrativas impostas aos transformadores para efeitos de controlo**

1. O transformador que proceder a operações de elaboração de sumo de uvas durante toda a campanha deve apresentar à autoridade competente do Estado-Membro, antes do início de cada campanha, um programa de transformação em sumo de uvas. Sempre que o transformador empreenda pela primeira vez a actividade de elaboração de sumo de uvas após o início da campanha, o programa deve ser estabelecido antes do início dessa actividade.

O programa de transformação inclui os seguintes elementos:

- a) Natureza das matérias-primas destinadas à transformação (uvas, mosto de uvas ou mosto de uvas concentrado);
- b) Local de armazenagem dos mostos de uvas e dos mostos de uvas concentrados destinados à transformação;
- c) Local onde será efectuada a transformação.

2. O transformador que proceder a operações de elaboração de sumo de uvas unicamente em datas definidas deve apresentar à autoridade competente do Estado-Membro, pelo menos três dias úteis antes do início dessas operações, uma declaração de transformação.

A declaração de transformação inclui os seguintes elementos:

- a) As informações requeridas no segundo parágrafo do n.º 1;
- b) A quantidade de uvas, de mosto de uvas ou de mosto de uvas concentrado prevista para transformação;
- c) A massa volúmica, para os mostos de uvas e os mostos de uvas concentrados;
- d) A data do início das operações de transformação e a sua duração previsível.

A declaração deve incidir sobre uma quantidade mínima de:

- a) 1,3 toneladas, no que diz respeito às uvas;
- b) 10 hectolitros, no que diz respeito aos mostos de uvas;
- c) 3 hectolitros, no que diz respeito aos mostos de uvas concentrados.

3. Além das informações referidas nos n.ºs 1 e 2, os Estados-Membros podem solicitar aos transformadores informações suplementares.

4. A autoridade competente do Estado-Membro visará os programas ou declarações previstos nos n.ºs 1 e 2 e devolverá em seguida uma cópia ao transformador.

5. Em derrogação dos n.ºs 1, 2 e 3, os Estados-Membros podem prever processos simplificados para os transformadores que utilizem por campanha, no máximo, uma quantidade de 5 toneladas de uvas ou de 40 hectolitros de mostos de uvas ou de 12 hectolitros de mostos de uvas concentrados.

**▼M12**

6. O transformador mantém uma contabilidade «de existências». Desta contabilidade devem constar os seguintes elementos, extraídos dos documentos de acompanhamento ou dos registos referidos no artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999:

- a) A quantidade e a massa volúmica das matérias-primas que entrem diariamente nas suas instalações e, se for caso disso, o nome e o endereço do vendedor;
- b) A quantidade e a massa volúmica das matérias-primas utilizadas diariamente;
- c) A quantidade de sumos de uvas produzida diariamente;
- d) A quantidade de sumo de uvas que sair diariamente das suas instalações, bem como o nome e endereço do destinatário, ou a quantidade de sumo de uvas utilizada diariamente pelo próprio transformador.

Os documentos comprovativos da contabilidade «de existências» serão colocados à disposição das instâncias de controlo aquando de qualquer verificação.

*Artigo 7.º***Regras administrativas impostas aos utilizadores para efeitos de controlo**

1. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por «utilizador» qualquer operador que execute uma das seguintes operações: engarrafar, embalar ou acondicionar sumo de uvas ou sumo de uvas concentrado, armazenar com vista à venda a uma ou várias empresas encarregadas das operações que antecedem ou seguem, ou preparar, a partir desse sumo, outros produtos comestíveis.

As operações referidas podem também ser executadas pelo transformador referido no artigo 3.º

2. O utilizador apresentará à autoridade competente do local de descarga um compromisso escrito de não transformar o sumo de uva em produtos resultantes da vinificação referidos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 ou em produtos referidos no n.º 1, alíneas b) e c), do artigo 35.º do mesmo regulamento.

Os Estados-Membros determinam as condições relativas à apresentação desse compromisso. Todavia, o compromisso deve ser apresentado antes da utilização do sumo de uvas ou do sumo de uvas concentrado, e o mais tardar quatro meses depois da apresentação do pedido de ajuda referido no artigo 8.º do presente regulamento.

A exportação é considerada compatível com esse compromisso.

3. Sempre que os sumos de uvas sejam expedidos pelo transformador para um utilizador na Comunidade:

- a) O transformador deve indicar no documento de acompanhamento referido no n.º 1 do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 se a elaboração de sumos de uvas já foi ou será objecto de um pedido de ajuda por sua parte, bem como a data efectiva ou prevista de apresentação desse pedido;

**▼M12**

- b) O utilizador enviará este documento de acompanhamento à autoridade competente do local de descarga, no prazo de 15 dias após a recepção do produto;
- c) O utilizador que proceda à reexpedição do sumo recebido para outro operador na Comunidade assegurar-se-á da assinatura do compromisso escrito por esse outro operador e apresentá-lo-á à autoridade competente no prazo previsto no segundo parágrafo do n.º 2;
- d) Após recepção desse compromisso escrito, a autoridade competente apõe o seu visto no documento de acompanhamento e devolve a cópia do documento visado ao transformador do sumo de uvas em causa, no prazo de 30 dias após a recepção do compromisso.

4. Em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2729/2000 da Comissão <sup>(1)</sup>, e com base numa análise de riscos, as autoridades competentes efectuarão controlos por amostragem, durante a campanha, a fim de se assegurarem do respeito do compromisso referido no n.º 2 do presente artigo. Os controlos devem representar 10 %, no mínimo, das quantidades abrangidas pelos pedidos de visto nos documentos de acompanhamento, previstos na alínea d) do n.º 3 do presente artigo, recebidos durante a campanha anterior.

*Artigo 8.º***Pedido de ajuda**

1. O transformador referido no n.º 1 do artigo 6.º apresentará o pedido de ajuda à autoridade competente do Estado-Membro o mais tardar seis meses após o final da campanha. O pedido deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Uma cópia do programa de transformação visado;
- b) Uma cópia, ou um resumo, da documentação contabilística referida no n.º 6 do artigo 6.º Os Estados-Membros podem exigir que essa cópia ou esse resumo sejam visados por uma instância de controlo.

Os Estados-Membros podem exigir documentos suplementares.

2. O transformador referido no n.º 2 do artigo 6.º apresentará o pedido de ajuda à autoridade competente do Estado-Membro, o mais tardar seis meses após o final das operações de transformação. O pedido deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Uma cópia da declaração de transformação visada;
- b) Uma cópia, ou um resumo, da documentação contabilística referida no n.º 6 do artigo 6.º Os Estados-Membros podem exigir que essa cópia ou esse resumo sejam visados por uma instância de controlo.

O pedido de ajuda indicará a quantidade de matérias-primas efectivamente transformadas e o dia em que ficaram concluídas as operações de transformação.

3. O transformador em causa apresentará à autoridade competente do Estado-Membro, no prazo de seis meses após a apresentação do pedido de ajuda:

<sup>(1)</sup> JO L 316 de 15.12.2000, p. 16.

**▼M12**

- a) A cópia do documento de acompanhamento visado pela autoridade competente, previsto no n.º 3, alínea d), do artigo 7.º;
  - b) A cópia do documento de acompanhamento em que esteja aposto o carimbo da alfândega que certifica a exportação.
4. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, os Estados-Membros podem prever processos simplificados para os transformadores que utilizem por campanha, no máximo, uma quantidade de 5 toneladas de uvas ou de 40 hectolitros de mostos de uvas ou de 12 hectolitros de mostos de uvas concentrados. Esses processos devem estar concluídos o mais tardar seis meses após o final da campanha.

*Artigo 9.º***Montantes das ajudas e regras a que estão sujeitas**

1. As ajudas à utilização de uvas, de mostos de uvas e de mostos de uvas concentrados são fixadas por unidade de quantidade da matéria-prima efectivamente utilizada, do seguinte modo:

- a) Para as uvas: 4,952 euros por 100 quilogramas;
- b) Para os mostos de uvas: 6,193 euros por hectolitro;
- c) Para os mostos de uvas con- 21,655 euros por hectolitro.  
centrados:

2. Salvo caso de força maior, não será concedida qualquer ajuda para as quantidades de matérias-primas que excedam o seguinte rácio entre a matéria-prima e o sumo de uvas obtido:

- a) 1,3 no que diz respeito às uvas, em 100 quilogramas por hectolitro;
- b) 1,05 no que diz respeito aos mostos, em hectolitros por hectolitro;
- c) 0,30 no que diz respeito aos mostos concentrados, em hectolitros por hectolitro.

No caso da produção de sumo de uvas concentrado, estes coeficientes são multiplicados por 5.

*Artigo 10.º***Pagamento da ajuda**

A autoridade competente paga a ajuda no prazo de três meses a contar do dia da apresentação da documentação exigida referida no artigo 8.º

*Artigo 11.º***Concessão de um adiantamento**

1. Na condição de ter constituído uma garantia em favor da autoridade competente, o transformador pode solicitar que lhe seja adiantado um montante igual ao montante da ajuda referido no artigo 9.º, calculado em relação às matérias-primas com respeito às quais tiver fornecido prova da entrada nas suas instalações. A garantia será igual a 120 % do referido montante.

**▼M12**

2. O adiantamento será pago pela autoridade competente nos três meses seguintes à apresentação da prova da constituição da garantia. Todavia, o adiantamento não será pago antes de 1 de Janeiro da campanha em causa.

3. Após verificação pela autoridade competente da documentação exigida referida no artigo 8.º do presente regulamento, a garantia referida no n.º 1 do presente artigo será liberada no todo ou em parte, segundo o procedimento previsto no artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85.

*Artigo 11.ºA***Sanções e casos de força maior**

1. Caso o transformador apresente a documentação exigida referida no artigo 8.º em atraso, mas nos seis meses seguintes ao termo do prazo referido nesse artigo, a ajuda será diminuída de 30 %.

Caso o transformador apresente essa documentação em atraso, mais de seis meses após o termo do prazo, não será concedida qualquer ajuda.

2. Se um controlo revelar que o utilizador não respeitou os compromissos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º proceder-se-á à recuperação da ajuda junto do transformador. Se o utilizador residir num Estado-Membro diferente daquele em que reside o transformador, o Estado-Membro em causa comunicará sem demora o facto ao Estado-Membro de residência do transformador.

3. Salvo em caso de força maior, se for constatado que, com excepção da obrigação de transformar em sumo de uvas as matérias-primas que são objecto do pedido de ajuda, as obrigações que incumbem ao transformador por força do presente capítulo não foram respeitadas, a ajuda será diminuída. O Estado-Membro em causa estabelecerá o nível dessa diminuição.

4. Se a quantidade de matéria-prima realmente utilizada estiver compreendida entre 95 e 99,9 % da quantidade em relação à qual foi pago o adiantamento, a garantia referida no artigo 11.º ficará perdida em relação à parte que não foi transformada durante a campanha.

Salvo em caso de força maior, se a quantidade de matéria-prima realmente utilizada for inferior a 95 % da quantidade em relação à qual foi pago o adiantamento, a totalidade da garantia ficará perdida.

5. Nos casos de força maior, a autoridade competente do Estado-Membro determinará as medidas que julgar adequadas em função dos motivos invocados. Desse facto informará a Comissão.

**▼B**

## CAPÍTULO II

**AJUDAS À UTILIZAÇÃO DE MOSTOS COM VISTA AO AUMENTO DO TÍTULO ALCOOMÉTRICO DOS PRODUTOS VITÍCOLAS***Artigo 12.º***Objecto da ajuda**

1. A ajuda referida no n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 é concedida aos produtores de vinhos de mesa ou de

**▼B**

vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.) que utilizem mostos de uvas concentrados ou mostos de uvas concentrados rectificadas produzidos na Comunidade, para aumentar o título alcoométrico volúmico natural dos produtos referidos no Anexo V, ponto C, do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

2. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem decidir que, para os volumes não superiores a 10 hectolitros de mostos concentrados ou de mostos concentrados rectificadas, utilizados por campanha, a ajuda possa ser paga ao elaborador de mostos de uvas concentrados ou de mostos de uvas concentrados rectificadas quando o comprador for um produtor individual de vinho que utilize o produto exclusivamente para o enriquecimento da sua produção.

Os Estados-Membros estabelecem as regras de execução dessa medida e comunicam-nas à Comissão.

*Artigo 13.º***Montante da ajuda**

1. O montante da ajuda referida no n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 é fixado do seguinte modo, por título alcoométrico volúmico (% vol) em potência e por hectolitro, para as categorias de produtos seguintes:

a) Mostos de uvas concentrados obtidos de uvas colhidas:

- nas zonas vitícolas C III a) e C III b) 1,699 euro % vol/hl
- noutras zonas 1,446 euro % vol/hl

b) Mostos de uvas concentrados rectificadas obtidos de uvas colhidas:

- nas zonas vitícolas C III a) e C III b) 2,206 euro % vol/hl
- noutras zonas 1,955 euro % vol/hl

**▼M14**

Todavia, ►**M20** para as campanhas vitícolas de 2003/2004 a 2006/2007 ◀, relativamente aos mostos concentrados rectificadas, obtidos de uvas colhidas fora das zonas vitícolas C III a) e C III b), elaborados em instalações que tenham começado a produção de mostos concentrados rectificadas antes de 1 de Janeiro de 1986 em Espanha ou antes de 30 de Junho de 1982 nas outras zonas, o montante é o previsto para os produtos das zonas C III.

**▼M12**

2. O título alcoométrico em potência dos produtos referidos no n.º 1 é determinado mediante aplicação dos dados do quadro de correspondência que consta do anexo I do presente regulamento às indicações numéricas fornecidas, à temperatura de 20 °C, pelo refractómetro utilizado segundo o método referido no anexo do Regulamento (CEE) n.º 558/93 da Comissão (1).

É admitida uma tolerância de 0,2 aquando dos controlos pelas autoridades competentes.

(1) JO L 58 de 11.3.1993, p. 50.

**▼B***Artigo 14.º***Pedido de ajuda**

Os produtores que desejarem beneficiar da ajuda referida no n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 apresentarão ao organismo de intervenção competente um pedido que incidirá sobre o conjunto das operações de aumento de título alcoométrico referidas no artigo 34.º. Este pedido deverá chegar ao organismo de intervenção nos dois meses seguintes à data em que a última operação em causa tenha sido efectuada.

Ao pedido será junta a documentação relativa às operações para as quais a ajuda é pedida.

**▼M12**

Contudo, os Estados-Membros podem prever a possibilidade de apresentação de vários pedidos de ajuda relativos a uma parte das operações de aumento do título alcoométrico.

*Artigo 14.ºA***Controlos**

1. As autoridades competentes dos Estados-Membros tomarão todas as medidas para assegurar os controlos necessários a fim de verificar, designadamente, a identidade e o volume do produto utilizado para a operação de aumento do título alcoométrico, bem como o cumprimento das disposições dos pontos C e D do anexo V do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

2. Os produtores são obrigados a permitir a qualquer momento o controlo referido no n.º 1.

**▼B***Artigo 15.º***Condições de concessão da ajuda**

1. Salvo em caso de força maior, se o produtor não realizar a operação referida no n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, nos termos do Anexo V, pontos C e D, do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, a ajuda não será paga.

2. Salvo em caso de força maior, se o produtor não cumprir uma das obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento, com excepção da obrigação referida no n.º 1, a ajuda a pagar será diminuída de um montante fixado pela instância competente em função da gravidade da violação cometida.

3. Em caso de força maior, a instância competente determinará as medidas que considerar necessárias, face à circunstância invocada.

**▼M12***Artigo 16.º***Pagamento da ajuda**

A autoridade competente pagará a ajuda até 31 de Agosto seguinte ao final da campanha em curso.

**▼B***Artigo 17.º***Concessão de um adiantamento**

1. A partir de 1 de Janeiro da campanha em causa, o produtor pode solicitar que lhe seja adiantado um montante igual à ajuda, calculado para os produtos utilizados para o aumento do título alcoométrico, na condição de ele ter constituído uma garantia em favor do organismo de intervenção. A garantia será igual a 120 % da ajuda solicitada.

Ao pedido será junta a parte disponível da documentação referida no segundo parágrafo do artigo 14.º O resto da documentação será apresentado antes do final da campanha.

2. O adiantamento será pago pelo organismo de intervenção nos três meses seguintes à apresentação da prova da constituição da garantia.

3. Depois de a instância competente ou de o serviço habilitado ter verificado toda a documentação e atendendo ao montante a pagar, a garantia será liberada no todo ou em parte, se for caso disso, segundo o procedimento previsto no artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão.

## CAPÍTULO III

**AJUDAS AO FABRICO DE DETERMINADOS PRODUTOS NO REINO UNIDO E NA IRLANDA***Artigo 18.º***Objecto e montante das ajudas**

1. As ajudas referidas no n.º 1, alíneas b) e c), do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 são concedidas:

a) Aos elaboradores que utilizam mosto de uvas concentrado obtido unicamente a partir de uvas produzidas nas zonas vitícolas C III a) e C III b) com vista ao fabrico, no Reino Unido e na Irlanda, dos produtos da posição 2206 00 da Nomenclatura Combinada, para os quais, em aplicação do Anexo VII, letra C, ponto 3 do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, a utilização de uma denominação composta que contém a palavra «vinho» pode ser admitida por estes Estados-Membros, a seguir denominados «elaboradores»; o montante da ajuda é de 0,2379 euro por quilograma;

b) Aos operadores que utilizam mostos de uvas concentrados obtidos unicamente a partir de uvas produzidas na Comunidade, enquanto elemento principal de um conjunto de produtos colocados no comércio, no Reino Unido e na Irlanda, por estes operadores, com instruções visíveis para obter, no consumidor, uma bebida que imita o vinho, a seguir denominados «operadores»; o montante da ajuda é de 0,3103 euro por quilograma.

2. O mosto de uvas concentrado para o qual a ajuda foi pedida deverá ser de qualidade sã, leal, comercial e adequada para ser utilizado para os fins referidos no n.º 1, alínea b) ou c), do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

**▼B***Artigo 19.º***Pedido de ajuda**

1. O elaborador ou o operador que deseje beneficiar das ajudas referidas no n.º 1, alínea b) ou c), do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 apresentará um pedido escrito, entre 1 de Agosto e 31 de Julho da campanha em causa, à instância competente do Estado-Membro no qual o mosto de uvas concentrado é utilizado.

O pedido deverá ser feito, pelo menos, sete dias úteis antes do início das operações de fabrico.

Todavia, o prazo de sete dias úteis pode ser reduzido se a instância competente o autorizar por escrito.

2. O pedido de ajuda incidirá sobre uma quantidade mínima de 50 quilogramas de mosto de uvas concentrado.

3. O pedido de ajuda incluirá, nomeadamente;

a) O nome ou a firma e o endereço do elaborador ou do operador,

b) A indicação da zona vitícola de onde é proveniente o mosto de uvas concentrado, tal como é definida no Anexo III do Regulamento (CE) n.º 1493/1999,

c) Os seguintes elementos técnicos:

i) o local de armazenagem,

ii) a quantidade (em quilogramas ou, se o mosto de uvas concentrado referido no n.º 1, alínea c), do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 for acondicionado em recipientes de um conteúdo não superior a 5 quilogramas, o número de recipientes),

iii) a massa volúmica,

iv) os preços pagos,

v) o local onde são efectuadas as operações referidas no n.º 1, alíneas b) e c), do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

Os Estados-Membros poderão exigir informações suplementares para a identificação do mosto de uvas concentrado.

4. Ao pedido de ajuda será junta uma cópia do ou dos documento(s) de acompanhamento relativo(s) ao transporte do mosto de uvas concentrado para as instalações do elaborador ou do operador, estabelecido(s) pela instância competente do Estado-Membro.

A zona vitícola onde as uvas frescas utilizadas foram colhidas será inscrita na coluna 8 do documento.

*Artigo 20.º***Condições de concessão das ajudas**

1. O elaborador ou o operador é obrigado a utilizar, para os fins referidos no n.º 1, alíneas b) e c), do artigo 35.º do Regulamento

**▼B**

(CE) n.º 1493/1999, a quantidade total de mosto de uvas concentrado para a qual foi pedida uma ajuda. Uma tolerância de 10 %, para menos, será admitida em relação à quantidade de mosto de uvas concentrado que consta do pedido.

2. O elaborador ou o operador mantém uma contabilidade «de existências» de que constem nomeadamente:

a) Os lotes de mosto de uvas concentrado que são comprados e que entram diariamente nas suas instalações, assim como os elementos referidos no n.º 2, alíneas b) e c), do artigo 19.º do presente regulamento, e o nome e o endereço do ou dos vendedor(es);

b) As quantidades de mosto de uvas concentrado utilizadas diariamente para os fins referidos no n.º 1, alíneas b) e c), do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999;

c) Os lotes de produtos acabados referidos no n.º 1, alíneas b) e c), do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que são obtidos e que saem diariamente das suas instalações, assim como o nome e o endereço do ou dos destinatário(s).

3. O elaborador ou o operador comunicará, por escrito e no prazo de um mês, à instância competente, a data em que a totalidade do mosto de uvas concentrado, que constitui o objecto de um pedido de ajuda, foi utilizada para os fins referidos no n.º 1, alíneas b) ou c), do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, tendo em conta a tolerância prevista no n.º 1 do presente artigo.

4. Salvo em caso de força maior, se o elaborador ou o operador não cumprirem a obrigação referida no n.º 1 do presente artigo, a ajuda não será devida.

5. Salvo em caso de força maior, se o elaborador ou o operador não cumprirem uma das obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento, com excepção da obrigação referida no n.º 1 do presente artigo, a ajuda a pagar será diminuída de um montante fixado pela instância competente em função da gravidade da violação cometida.

6. Em caso de força maior, a instância competente determinará as medidas que considerar necessárias, face à circunstância invocada.

*Artigo 21.º***Pagamento da ajuda**

A instância competente pagará a ajuda para a quantidade de mosto de uvas concentrado efectivamente utilizado, o mais tardar, três meses após ter recebido a comunicação referida no n.º 3 do artigo 20.º do presente regulamento.

*Artigo 22.º***Concessão de um adiantamento**

1. O elaborador e o operador referidos no artigo 18.º do presente regulamento poderão pedir que um montante igual à ajuda lhes seja adiantado, na condição de terem constituído uma garantia igual a 120 % do citado montante, em nome da instância competente.

**▼B**

2. O adiantamento referido no n.º 1 será pago nos três meses seguintes à apresentação da prova da constituição da garantia e na condição de que seja fornecida a prova de que o mosto de uvas concentrado foi pago.

3. Depois de a instância competente ter recebido a comunicação referida no n.º 3 do artigo 20.º do presente regulamento e tendo em conta o montante da ajuda a pagar, a garantia referida no n.º 1 será liberada no todo ou em parte, se for caso disso, segundo o procedimento previsto no artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão.

**TÍTULO II****AJUDA À ARMAZENAGEM PRIVADA***Artigo 23.º***Objecto do presente título**

O presente título estabelece as regras de execução do regime de ajuda à armazenagem referido Título III, Capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

*Artigo 24.º***Definições**

Para efeitos do presente título, são considerados «produtos», independentemente da campanha em que foram produzidos, os mostos de uvas, os mostos de uvas concentrados, os mostos de uvas concentrados rectificadas e os vinhos de mesa.

*Artigo 25.º***Montante da ajuda**

O montante da ajuda à armazenagem, válido para toda a Comunidade, é fixado forfaitariamente por dia e por hectolitro, do seguinte modo:

- a) Para os mostos de uvas: 0,01837 euro;
- b) Para os mostos de uvas concentrados: 0,06152 euro;
- c) Para os mostos de uvas concentrados rectificadas: 0,06152 euro;
- d) Para os vinhos de mesa: 0,01544 euro.

*Artigo 26.º***Regras relativas aos beneficiários**

1. Os organismos de intervenção apenas celebram contratos de armazenagem privada com produtores.

Na acepção do presente título, entende-se por produtor qualquer pessoa singular ou colectiva ou agrupamento destas pessoas que transforme ou mande transformar:

**▼B**

- a) Uvas frescas em mosto de uvas;
- b) Mosto de uvas em mosto de uvas concentrado, ou em mosto de uvas concentrado rectificado;
- c) Uvas frescas, mosto de uvas ou mosto de uvas parcialmente fermentado em vinho de mesa.

São equiparados aos produtores os agrupamentos referidos no artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, para as quantidades obtidas pelos produtores associados. As obrigações referidas no artigo 2.º do presente regulamento ficam a cargo dos membros que entregaram os vinhos que são objecto do contrato.

2. Um produtor só pode celebrar um contrato para um produto elaborado

— por si

— ou sob a sua responsabilidade e do qual é proprietário

— ou, no caso dos agrupamentos de produtores referidos no terceiro parágrafo do n.º 1, sob a responsabilidade dos seus membros.

3. O organismo de intervenção de um Estado-Membro só pode celebrar um contrato para um produto armazenado no território desse Estado-Membro.

**▼M23****▼B***Artigo 27.º***Características dos produtos que beneficiam da ajuda**

Aquando da celebração de um contrato:

- a) Os mostos de uvas devem provir exclusivamente de castas classificadas como castas destinadas à produção de vinho, em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, e não podem ter um título alcoométrico volúmico natural inferior ao título alcoométrico natural mínimo estabelecido para a zona vitícola de que são originários;
- b) Os vinhos de mesa:
  - i) devem satisfazer as condições qualitativas mínimas fixadas no Anexo II do presente regulamento para a categoria relativamente à qual é celebrado o contrato,
  - ii) devem apresentar um teor em açúcares redutores não superior a 2 gramas por litro, excepto para os vinhos de mesa de Portugal que podem apresentar um teor em açúcares redutores não superior a 4 gramas por litro,
  - iii) devem apresentar um bom comportamento ao ar num período de vinte e quatro horas,
  - iv) devem estar isentos de maus sabores;

**▼B**

- c) Os produtos referidos no artigo 24.º do presente regulamento não podem exceder os níveis máximos admissíveis de radioactividade aplicáveis por força da regulamentação comunitária. Contudo, o controlo do nível de contaminação radioactiva do produto só será efectuado se a situação o exigir, durante o período necessário.

*Artigo 28.º***Quantidades que podem beneficiar da ajuda**

1. A quantidade global de produtos relativamente à qual o produtor celebrar contratos de armazenagem não pode ser superior àquela que foi objecto, relativamente à campanha em causa, da declaração de produção apresentada nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, acrescentada das quantidades por ele obtidas após a data da apresentação da referida declaração e que constam dos registos mencionados no artigo 70.º do referido Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

2. Os contratos dizem respeito a uma quantidade mínima de 50 hectolitros para os vinhos de mesa, de 30 hectolitros para os mostos de uvas e de 10 hectolitros para os mostos de uvas concentrados e os mostos de uvas concentrados rectificadas.

*Artigo 29.º***Celebração dos contratos**

1. A celebração de um contrato está subordinada à apresentação, por parte do produtor, em relação a cada recipiente no qual o produto em causa é armazenado:

- a) Das indicações que permitam identificá-lo;
- b) Dos seguintes dados analíticos:
- i) a cor,
  - ii) o teor de anidrido sulfuroso,
  - iii) a ausência de híbridos verificada, no que diz respeito aos vinhos tintos, através da pesquisa de diglucoside de malvidol.

Quando se trate de mosto de uvas, de mosto de uvas concentrado ou de mosto de uvas concentrado rectificado, é, além disso, fornecida:

**▼M12**

- c) A indicação numérica fornecida à temperatura de 20 °C pelo refractómetro, utilizado segundo o método referido no anexo do Regulamento (CEE) n.º 558/93. É admitida uma tolerância. A tolerância é de 0,5 para os mostos de uvas e de 1 para os mostos de uvas concentrados e os mostos de uvas concentrados rectificadas.

**▼B**

Quando se trate de vinho de mesa, são, além disso, fornecidos os seguintes dados analíticos:

- d) O título alcoométrico volúmico total;
- e) O título alcoométrico volúmico adquirido;

**▼B**

- f) O teor de acidez total, expresso em gramas de ácido tartárico por litro ou em miliequivalentes por litro; contudo, no respeitante aos vinhos brancos, os Estados-Membros não poderão exigir essa indicação;
- g) O teor de acidez volátil, expresso em gramas de ácido acético por litro ou em miliequivalentes por litro; contudo, no respeitante aos vinhos brancos, os Estados-Membros não poderão exigir essa indicação;
- h) O teor em açúcares redutores;
- i) O comportamento ao ar em vinte e quatro horas;
- j) A ausência de sabores desagradáveis.

Os dados analíticos supramencionados são elaborados por um laboratório oficial, a que se refere o artigo 72.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, durante os 30 dias que antecedem a celebração do contrato.

2. Os Estados-Membros podem limitar o número de contratos que um produtor pode assinar relativamente a cada campanha.
3. Não podem ser celebrados contratos relativos a vinho de mesa antes da data da primeira trasfega do vinho em questão.
4. Os produtores que pretendam celebrar contratos de armazenagem para vinho de mesa comunicarão ao organismo de intervenção, aquando da apresentação do pedido de celebração de contrato, a quantidade total de vinho de mesa que tenham produzido na campanha em curso.

Para o efeito, os produtores apresentarão uma cópia da declaração ou das declarações de produção referidas no n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, assim como, se for caso disso, dos registos referidos no artigo 28.º do presente regulamento. Nos casos em que ainda não esteja disponível a declaração, poderá ser apresentado um atestado provisório.

5. Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, o contrato deve mencionar, pelo menos:

- a) O nome e endereço dos produtores em questão;
- b) O nome e endereço do organismo de intervenção;
- c) A natureza do produto de acordo com as categorias referidas no artigo 25.º do presente regulamento;
- d) A quantidade;
- e) O local de armazenagem;
- f) O primeiro dia do período de armazenagem;
- g) O montante da ajuda expressa em euros.

Sempre que se trate de vinho de mesa, constarão além disso do contrato:

- h) A declaração de que foi realizada a primeira trasfega;

**▼B**

i) Uma cláusula em cujos termos o volume pode ser reduzido de uma percentagem a determinar pela Comissão, em conformidade com o processo estabelecido no artigo 75.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, sempre que o volume total dos contratos celebrados exceda sensivelmente a média dos volumes das três últimas campanhas. Essa redução não pode conduzir a que as quantidades armazenadas desçam abaixo dos níveis mínimos referidos no n.º 2 do artigo 28.º Se se recorrer a essa redução, a ajuda continua a ser devida na sua totalidade relativamente ao período que antecede a redução.

6. Os Estados-Membros podem exigir informações suplementares para a identificação do produto em causa.

*Artigo 30.º***Derrogação ao artigo 2.º do presente regulamento**

Os Estados-Membros podem autorizar a celebração dos contratos antes de o produtor apresentar a prova referida no artigo 2.º do presente regulamento, desde que conste dos contratos uma declaração do produtor em que este certifica que cumpriu as obrigações referidas no citado artigo 2.º ou que satisfaz a condição referida no artigo 58.º do Título III do presente regulamento e se compromete a entregar as quantidades residuais necessárias para dar plenamente cumprimento às suas obrigações nos prazos fixados pela autoridade nacional competente.

A prova referida no primeiro parágrafo será apresentada antes de 31 de Agosto da campanha seguinte.

*Artigo 31.º***Início do período de armazenagem**

1. O primeiro dia do período de armazenagem é o dia seguinte ao da celebração do contrato.

2. Contudo, se um contrato for celebrado para um período de armazenagem começando depois do dia seguinte ao da sua celebração, o primeiro dia do período de armazenagem não pode ser posterior a 16 de Fevereiro.

*Artigo 32.º***Fim do período de armazenagem**

1. Os contratos de armazenagem para o mosto de uvas, o mosto de uvas concentrado e o mosto de uvas concentrado rectificado terminam entre o dia 1 de Agosto e o dia 30 de Novembro seguinte à data da sua celebração.

2. Os contratos de armazenagem para os vinhos de mesa terminam entre o dia 1 de Setembro e o dia 30 de Novembro seguinte à data da sua celebração.

3. A fim de determinar a data do termo do contrato, o produtor deve transmitir ao organismo de intervenção uma declaração que precise qual é o último dia de eficácia do contrato. Os Estados-Membros determinam as condições de apresentação da declaração.

**▼B**

Na ausência desta declaração, a data de termo do contrato é fixada em 30 de Novembro.

4. Os produtores que não tiverem apresentado um pedido de adiantamento nos termos do disposto no artigo 38.º do presente regulamento podem comercializar os mostos de uvas e os mostos de uvas concentrados para exportação ou para o fabrico de sumos de uvas, a partir do primeiro dia do quinto mês de armazenagem.

Nesse caso, os produtores informarão o organismo de intervenção em conformidade com o disposto no n.º 3.

O organismo de intervenção assegurar-se-á da utilização final do produto para os fins declarados.

*Artigo 33.º***Cessação antecipada do contrato a pedido do produtor**

1. Se a Comissão o autorizar, com base na evolução do mercado, nas informações relativas à situação das existências e nas previsões de colheita, os produtores que não tenham pedido o adiantamento referido no artigo 38.º do presente regulamento podem pôr termo ao contrato de armazenagem a partir de 1 de Junho.

2. Além disso, sempre que a Comissão decida reduzir os volumes nos termos do n.º 5, alínea i), do artigo 29.º do presente regulamento, os produtores podem rescindir unilateralmente o contrato, na sua totalidade ou em parte, no mês seguinte ao da publicação dessa decisão.

*Artigo 34.º***Regras de execução da armazenagem**

1. Durante o período de armazenagem e até ao termo da eficácia do contrato, os produtos armazenados devem:

- a) Corresponder às definições respectivas constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1493/1999;
- b) Apresentar pelo menos o título alcoométrico mínimo requerido aquando da celebração do contrato para a categoria de vinho de mesa em causa;
- c) Não estar acondicionados em recipientes de conteúdo inferior a 50 litros;
- d) Permanecer a granel e
- e) No respeitante aos vinhos, ser aptos a serem propostos ou entregues para o consumo humano directo no final do período de armazenagem.

**▼M12**

2. Sem prejuízo do n.º 6, os produtos objecto do contrato só podem ser submetidos aos tratamentos ou aos processos enológicos necessários à sua boa conservação. É admitida uma variação em relação ao volume inscrito no contrato. A tolerância é de 2 % para os vinhos e de 3 % para os mostos de uvas, os mostos de uvas concentrados

**▼M12**

e os mostos de uvas concentrados rectificadados. Em caso de mudança de cubas, a variação admitida eleva-se respectivamente a 3 % e 4 %.

**▼M17**

3. Sem prejuízo do artigo 33.º e dos n.ºs 4, 5 e 6 do presente artigo, o produtor não pode, durante o período de eficácia do contrato, comercializar o produto objecto do contrato nem expedi-lo com destino a terceiros.

Em derrogação do primeiro parágrafo, o produtor pode, durante o período de eficácia do contrato, celebrar um contrato de venda do produto armazenado, com efeitos a partir da data de termo do contrato. Pode igualmente comprometer-se a entregar o vinho, imediatamente após o termo do contrato, para uma das destilações referidas no título III do presente regulamento.

**▼B**

4. O produtor informará previamente, num prazo a fixar pelo Estado-Membro, o organismo de intervenção de qualquer alteração ocorrida durante o período de eficácia do contrato respeitante:

- a) Ao local de armazenagem; ou
- b) Ao acondicionamento do produto. Nesse caso, indicará os recipientes em que o produto será definitivamente armazenado.

5. Sempre que o produtor decidir transportar o produto objecto do contrato para um local de armazenagem situado noutra localidade ou num local que não lhe pertença, o transporte apenas se pode efectuar depois de o organismo de intervenção, informado em conformidade com o n.º 4, o ter autorizado.

6. Os produtores que tenham celebrado um contrato de armazenagem privada para mostos de uvas podem transformar esses mostos, na totalidade ou em parte, em mostos de uvas concentrados ou em mostos de uvas concentrados rectificadados durante o período de eficácia do contrato.

Os produtores que tenham celebrado um contrato de armazenagem privada para mostos de uvas concentrados podem transformar esses produtos, na totalidade ou em parte, em mostos de uvas concentrados rectificadados durante o período de eficácia do contrato.

Os produtores podem encarregar terceiros de proceder às operações de transformação referidas nos dois parágrafos anteriores, desde que os produtos resultantes da transformação sejam propriedade dos referidos produtores e que estes tenham apresentado uma declaração prévia. O Estado-Membro em causa efectua o controlo dessas operações.

7. Os produtores interessados comunicam por escrito, ao organismo de intervenção, a data do início das operações de transformação previstas no n.º 6, o local de armazenagem e o tipo de acondicionamento.

A comunicação deve chegar ao organismo intervenção pelo menos quinze dias antes da data do início das operações de transformação.

No prazo de um mês a contar do dia do fim das operações de transformação, os produtores transmitem ao organismo de intervenção um boletim de análise do produto obtido, mencionando pelo menos os dados requeridos para esse produto no artigo 29.º do presente regulamento.

8. Sempre que se proceder a uma das transformações referidas no n.º 6 do presente artigo, o montante da ajuda à armazenagem para o produto que é objecto do contrato é igual:

**▼B**

- a) Ao montante referido na alínea a) do artigo 25.º do presente regulamento, para a transformação referida no primeiro parágrafo do n.º 6;
- b) Ao montante referido na alínea b) do artigo 25.º do presente regulamento, para a transformação referida no segundo parágrafo do n.º 6.

A ajuda é calculada para toda a duração da armazenagem, com base nas quantidades de produto que são objecto do contrato antes da transformação.

*Artigo 35.º***Alteração do produto durante a armazenagem**

1. No caso em que a totalidade ou uma parte do produto objecto de um contrato, durante a sua eficácia, deixar de corresponder às condições previstas no n.º 1 do artigo 34.º do presente regulamento, o produtor informará imediatamente desse facto o organismo de intervenção. A informação será acompanhada de um boletim de análise comprovativo. O organismo de intervenção porá fim, relativamente à quantidade do produto em questão, ao contrato na data do boletim de análise.

2. No caso em que, aquando de um controlo efectuado pelo organismo de intervenção ou por qualquer outro organismo de controlo, se verificar que a totalidade ou uma parte do produto que é objecto de um contrato, durante o seu período de eficácia, já não responde às condições previstas no n.º 1 do artigo 34.º do presente regulamento, o organismo de intervenção porá fim, relativamente à quantidade do produto em questão, ao contrato na data que determinar.

**▼M12***Artigo 35.ºA***Controlos**

1. As autoridades competentes dos Estados-Membros tomarão medidas para garantir os controlos necessários, de forma a verificar, nomeadamente, a identidade e o volume do produto objecto do contrato, bem como o respeito do disposto no artigo 34.º

2. Os produtores são obrigados a permitir a qualquer momento o controlo referido no n.º 1.

**▼B***Artigo 36.º***Condições de concessão da ajuda**

- 1. Excepto em casos de força maior,
  - a) A ajuda não será concedida se o produtor não cumprir as obrigações que lhe incumbem por força dos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 7 do artigo 34.º do presente regulamento ou se recusar a submeter-se a controlos;
  - b) A ajuda será diminuída de um montante fixado pela autoridade competente, em função da gravidade da infracção cometida, se o produtor não cumprir uma das obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento ou do contrato, que não sejam as referidas na alínea a).

**▼B**

2. Nos casos de força maior reconhecida, o organismo de intervenção determina as medidas que julgue necessárias tendo em conta as circunstâncias.

**▼M12***Artigo 37.º***Pagamento da ajuda**

1. A autoridade competente pagará a ajuda no prazo de três meses a contar da data do termo do contrato de armazenagem.

2. Nos casos em que tenha sido posto termo ao contrato em conformidade com os artigos 33.º ou 35.º, a ajuda será devida proporcionalmente à duração efectiva do contrato. A autoridade competente pagará a ajuda no prazo de três meses a contar do dia em que tiver sido posto termo ao contrato.

*Artigo 38.º***Concessão de um adiantamento**

1. Na condição de ter constituído uma garantia igual a 120 % do adiantamento em favor da autoridade competente, o produtor pode solicitar que lhe seja concedido um adiantamento. Sem prejuízo do disposto no artigo 32.º, o montante do adiantamento será calculado com base no montante da ajuda para o produto em causa, referido no artigo 25.º

2. O adiantamento será pago pela autoridade competente nos três meses seguintes à apresentação da prova da constituição da garantia.

3. Após o pagamento da ajuda pela autoridade competente, a garantia referida no n.º 1 será liberada.

Se, em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 36.º, a ajuda não for devida, a garantia fica perdida na sua totalidade.

Se a aplicação do n.º 1, alínea b), do artigo 36.º conduzir a uma determinação do montante da ajuda num nível inferior ao montante do adiantamento já pago, o montante da garantia será diminuído de 120 % do montante pago para além da ajuda devida. A garantia assim diminuída será liberada o mais tardar três meses após o dia do termo do contrato.

Os Estados-Membros procederão aos ajustamentos necessários, em caso de aplicação da cláusula prevista no n.º 5, alínea i), do artigo 29.º

**▼B***Artigo 39.º***Relação com os vinhos de qualidade**

Um vinho de mesa que tenha sido objecto de um contrato de armazenagem não pode ser reconhecido como v.q.p.r.d. nem ser utilizado para a elaboração de um v.q.p.r.d., de um v.e.q.p.r.d., de um v.l.q.p.r.d. ou de um v.f.q.p.r.d., definidos no n.º 1 do artigo 54.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

**▼B**

### **TÍTULO III DESTILAÇÃO**

#### **Introdução**

##### *Artigo 40.º*

#### **Objecto do presente título**

O presente título estabelece as regras de execução das destilações referidas no Título III, Capítulo II, do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

##### *Artigo 41.º*

#### **Definições**

1. Para efeitos do presente título, entende-se por:
  - a) Produtor:
    - i) para efeitos do disposto no capítulo I do presente título: qualquer pessoa singular ou colectiva ou agrupamento destas pessoas que produzam vinho a partir de uvas frescas, de mosto de uvas, de mosto de uvas parcialmente fermentado ou de vinho novo ainda em fermentação, obtidos pelos próprios ou comprados, bem como qualquer pessoa singular ou colectiva ou qualquer agrupamento destas pessoas sujeitos às obrigações referidas no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999;
    - ii) para efeitos do disposto nos capítulos I e III do presente título: qualquer pessoa singular ou colectiva ou agrupamento destas pessoas que produzam vinho a partir de uvas frescas, de mosto de uvas ou de mosto de uvas parcialmente fermentado, obtidos pelos próprios ou comprados;
  - b) Destilador: qualquer pessoa singular ou colectiva ou agrupamento destas pessoas que:
    - i) destile vinhos, vinhos aguardentados, subprodutos da vinificação ou de qualquer outra transformação de uvas, e
    - ii) seja reconhecida pelas autoridades competentes do Estado-Membro no território do qual se encontram as instalações de destilação;
  - c) Elaborador de vinho aguardentado: qualquer pessoa singular ou colectiva ou agrupamento destas pessoas, exceptuando o destilador, que:
    - i) transforme o vinho em vinho aguardentado, e
    - ii) seja reconhecida pelas autoridades competentes do Estado-Membro no território do qual se encontram as instalações;
  - d) Organismo de intervenção competente:
    - i) para a recepção e aprovação dos contratos ou das declarações de entrega para destilação, assim como dos contratos de entrega para elaboração de vinho aguardentado: o organismo de intervenção designado pelo Estado-Membro no território do qual se

**▼B**

encontra o vinho no momento da apresentação do contrato ou da declaração,

- ii) para o pagamento da ajuda ao elaborador de vinho aguardentado, previsto no artigo 69.º: o organismo de intervenção designado pelo Estado-Membro em cujo território é efectuada a elaboração do vinho aguardentado,
- iii) em todos os outros casos: o organismo de intervenção designado pelo Estado-Membro no território do qual é efectuada a destilação.

2. Para efeitos do presente título, é equiparada ao destilador a pessoa singular ou colectiva ou o agrupamento destas pessoas, que não o elaborador de vinho aguardentado, que:

- a) Seja reconhecida pelas autoridades competentes do Estado-Membro em cujo território esteja estabelecida;
- b) Compre a um produtor, tal como definido na alínea a) do n.º 1, vinho ou subprodutos da vinificação ou de qualquer outra transformação de uvas, com vista à destilação, por sua conta, num destilador reconhecido e
- c) Pague ao produtor, pelo produto que lhe compra, pelo menos o preço mínimo de compra fixado para a destilação em causa.

A pessoa ou o agrupamento equiparado ao destilador está sujeito às mesmas obrigações e beneficia dos mesmos direitos que este.

3. Os Estados-Membros podem prever, de acordo com as regras que determinarem, que, para efeitos da celebração dos contratos e da entrega do vinho para destilação, as associações de adegas cooperativas são equiparadas a produtores, se assim o solicitarem, no que se refere às quantidades de vinho produzidas e entregues pelas adegas cooperativas aderentes. Estas últimas continuarão a ser titulares, em quaisquer circunstâncias, dos direitos e obrigações que se encontram previstos na regulamentação comunitária.

Se uma associação, com o acordo das adegas cooperativas em causa, tiver a intenção de recorrer, numa determinada campanha, a uma das destilações referidas no presente título, deve informar por escrito o organismo de intervenção. Nesse caso:

- a) As adegas cooperativas aderentes não podem assinar individualmente contratos de destilação, nem efectuar entregas para a destilação em questão;
- b) As quantidades de vinho entregues para destilação pela associação são imputadas às adegas cooperativas aderentes por conta das quais a entrega é efectuada.

No que se refere à aplicação do artigo 2.º do presente regulamento, a violação das obrigações constantes desse artigo por uma ou várias das adegas cooperativas aderentes implica, sem prejuízo das consequências para estas últimas, que a associação seja excluída das entregas para a destilação em questão, dentro do limite das quantidades de vinho que tenham sido entregues por conta das adegas cooperativas que tenham cometido a violação.

Os Estados-Membros que façam uso da faculdade referida no presente número devem do facto informar a Comissão e comunicar-lhe as me-

**▼B**

didadas que para o efeito tenham tomado. A Comissão assegurará a informação dos restantes Estados-Membros.

**▼M17***Artigo 42.º***Aprovação dos destiladores**

1. Os Estados-Membros aprovarão os destiladores que o solicitem e cujas instalações se encontrem no seu território.
2. Os Estados-Membros podem, temporária ou definitivamente, retirar a aprovação sempre que um destilador não cumpra as obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento.
3. Os Estados-Membros elaborarão uma lista dos destiladores aprovados e transmiti-la-ão, por via electrónica, à Comissão. Comunicarão igualmente, de imediato, todas as alterações dessa lista.

A Comissão publicará estas informações no seu sítio *web*.

**▼B***Artigo 43.º***Álcool resultante das destilações**

Pelas destilações referidas no presente título só pode ser obtido:

- a) Um álcool neutro correspondente à definição constante do anexo III do presente regulamento; ou
- b) Uma aguardente vínica ou de bagaço, correspondentes às definições constantes do n.º 4, alíneas d) ou f), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/1989 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas <sup>(1)</sup>.
- c) Um destilado ou um álcool bruto com um título alcoométrico de pelo menos 52 % vol.

No caso de obtenção do produto referido na alínea c) do primeiro parágrafo, o produto obtido só pode ser usado sob controlo oficial e para:

- i) a produção de uma bebida alcoólica;
- ii) a transformação num dos produtos referidos nas alíneas a) ou b), com excepção das aguardentes de bagaço de uvas.
- iii) a produção de álcool para fins industriais.

**▼M12**

Relativamente às destilações referidas no presente título, os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias com vista a assegurar o cumprimento da obrigação referida no segundo parágrafo.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 27.6.1989, p. 1. Com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3378/94 (JO L 366 de 31.12.1994, p. 1).

**▼B***Artigo 44.º***Método de análise do álcool neutro**

Os métodos comunitários de análise do álcool neutro, tal como definido no anexo IV do presente regulamento, constam do anexo V do presente regulamento.

## CAPÍTULO I

**DESTILAÇÕES OBRIGATÓRIAS***Secção I — Prestações víquicas**Artigo 45.º***Obrigação de entrega dos subprodutos para destilação**

1. Os produtores sujeitos a uma das obrigações de destilação referidas no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 cumprem a sua obrigação através da entrega, o mais tardar em 15 de Julho da campanha em causa:

- a) Da totalidade dos bagaços e das borras a um destilador aprovado e
- b) Eventualmente, dos vinhos a um destilador aprovado ou a um elaborador aprovado de vinho aguardentado.

**▼M12**

Os Estados-Membros podem prever que essa entrega seja efectuada antes da data referida no primeiro parágrafo.

**▼B**

Sempre que o produtor entregue a um destilador a quem tenha sido retirada a aprovação, poderão ser contabilizadas as quantidades entregues, mas ficará excluída qualquer intervenção comunitária.

**▼M22**

Em derrogação do primeiro parágrafo, e no que respeita às campanhas de 2004/2005 e de 2005/2006, a data referida nesse parágrafo é diferida para 31 de Agosto da campanha seguinte.

**▼M12**

\_\_\_\_\_

**▼B***Artigo 46.º***Características dos subprodutos entregues para destilação**

1. Em derrogação do n.º 4 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, a quantidade de álcool contida nos produtos entregues para destilação deve ser pelo menos igual a 5 % do volume de álcool contido no vinho para os produtores que entregam os bagaços para o fabrico de enocianina. Para os v.q.p.r.d. brancos, essa quantidade é, pelo menos, igual a 7 %.

2. Para a determinação do volume de álcool a entregar para destilação sob a forma dos produtos referidos no artigo 48.º do presente regulamento, o título alcoométrico volúmico natural forfetário a tomar em consideração nas várias zonas vitícolas é fixado em:

**▼B**

- a) 8,5 % para a zona B,
- b) 9,0 % para a zona C I,
- c) 9,5 % para a zona C II,
- d) 10,0 % para a zona C III.

3. As características médias que os subprodutos da vinificação devem apresentar aquando da sua entrega na destilaria, a fim de manter os custos de destilação dentro de limites aceitáveis, são, no mínimo, as seguintes:

a) Bagaços de uvas:

- i) na zona vitícola B: 2 litros de álcool puro por cada 100 quilogramas,

**▼M12**

- ii) na zona vitícola C: 2 litros de álcool puro, adquirido ou em potência, por cada 100 quilogramas, quando forem provenientes de castas constantes da classificação das castas para a unidade administrativa em causa que não seja como castas de uvas para vinho; 2,8 litros de álcool puro, adquirido ou em potência, por cada 100 quilogramas, quando forem provenientes de castas constantes da classificação para a unidade administrativa em causa apenas como castas de uvas para vinho;

**▼B**

b) Borrás de vinho:

- i) na zona vitícola B: 3 litros de álcool puro por cada 100 quilogramas, 45 % de humidade,
- ii) na zona vitícola C: 4 litros de álcool puro por cada 100 quilogramas, 45 % de humidade,

4. Para os produtores que entregam vinho da sua produção à indústria de fabricação de vinagre, a quantidade de álcool, expressa em álcool puro, contida nos vinhos entregues deste modo será deduzida da quantidade de álcool, expressa em álcool puro, contida no vinho que deve ser entregue para destilação, com vista ao apuramento da obrigação referida no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

**▼M3**

Para os produtores que entregam o seu vinho ou os seus subprodutos com vista a um ensaio controlado pelos Estados-Membros, são aplicáveis as disposições dos artigos 45.º, 46.º e 47.º, sendo de 0,277 EUR/% vol/hl o montante do auxílio a pagar à pessoa autorizada a realizar o ensaio.

**▼B**

Em caso de experimentação, o Estado-Membro não pode exceder 100 toneladas de bagaço e 100 toneladas de borras por experimentação.

*Artigo 47.º***Preço de compra**

1. O preço de compra referido no n.º 9 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 aplica-se a uma mercadoria não embalada, livre de encargos nas instalações do destilador.

**▼B**

2. O preço de compra mencionado no n.º 1 é pago pelo destilador ao produtor, para a quantidade entregue, no prazo de três meses a partir do dia da entrega dessa quantidade na destilaria.

Todavia, a não ser que o produtor se oponha, o destilador pode:

- a) Efectuar, o mais tardar três meses após a entrega dos produtos, um pagamento por conta em benefício do produtor correspondente a 80 % do preço de compra ou
- b) Efectuar o pagamento por conta referido na alínea a) após a entrega dos produtos, o mais tardar um mês após a apresentação da factura a estabelecer, para os produtos em causa, antes do dia 31 de Agosto seguinte à campanha em causa.

O saldo é pago pelo destilador ao produtor o mais tardar em 31 de Outubro seguinte.

**▼M12***Artigo 48.º***Ajuda a pagar ao destilador**

1. O montante da ajuda referida no n.º 11, alínea a), do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 é fixado por % vol de álcool e por hectolitro de produto obtido da destilação:

- a) Para o álcool neutro:
  - obtido de bagaços: 0,8453 euros,
  - obtido dos vinhos e das borras: 0,4106 euros;
- b) Para a aguardente de bagaço e o destilado e o álcool bruto obtidos de bagaços com um título alcoométrico de, pelo menos, 52 % vol: 0,3985 euros;
- c) Para a aguardente de vinho e o álcool bruto obtidos dos vinhos e das borras: 0,2777 euros.

Se o destilador fornecer prova de que o destilado ou o álcool bruto que obteve por destilação de bagaços não foi utilizado como aguardente de bagaço, ser-lhe-á ser pago um montante suplementar de 0,3139 euros por % vol de álcool e por hectolitro.

2. Não será concedida qualquer ajuda para as quantidades de vinho entregue para destilação que excedam em mais de 2 % a obrigação do produtor referida no artigo 45.º

**▼B***Artigo 49.º***Excepções à obrigação de entrega**

1. Não ficam sujeitos às obrigações referidas no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999:

- a) Os produtores que procedam à retirada dos subprodutos da vinificação, sob controlo e nas condições previstas no n.º 1 do artigo 50.º do presente regulamento;

**▼B**

- b) Os produtores de vinhos espumantes de qualidade do tipo aromático e de vinhos espumantes e de vinhos frisantes de qualidade produzidos em regiões determinadas do tipo aromático, que tenham elaborado esses vinhos a partir de mostos de uvas ou mostos de uvas parcialmente fermentados comprados e que tenham sofrido tratamentos de estabilização para eliminar as borras.

**▼M12**

2. Os produtores que, no decurso da campanha vitícola em causa, não excedam um nível de produção de vinho ou de mostos de 25 hectolitros, obtido por eles mesmos nas suas próprias instalações individuais, podem não proceder à entrega.

**▼B**

3. Para a parte da sua produção de vinho efectivamente entregue à destilaria, no âmbito da destilação prevista no artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, os produtores só devem entregar, a título da destilação prevista no n.º 3 do artigo 27.º do referido regulamento, os subprodutos da vinificação.

**▼M17**

4. Em aplicação do n.º 8 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, os Estados-Membros podem prever, em relação à totalidade ou a uma parte do seu território, que os seguintes produtores possam cumprir a obrigação de entrega dos subprodutos referidos nos n.ºs 3 e 6 do artigo pela retirada desses produtos sob controlo:

- a) Os produtores que não excedam um nível de produção de 80 hl, obtido por eles mesmos nas suas próprias instalações individuais;
- b) Os produtores que pratiquem a cultura biológica das uvas.

**▼B***Artigo 50.º***Retiradas**

1. Só podem fazer uso da faculdade referida no n.º 8 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999:
- a) Os produtores estabelecidos nas áreas de produção onde a destilação representar para eles um encargo desproporcionado. A lista dessas áreas de produtores é estabelecida pelas autoridades competentes dos Estados-Membros que informam a Comissão dessa lista;
- b) Os produtores que não tenham procedido à vinificação ou a qualquer outra transformação de uvas em instalações cooperativas para os quais o fraco volume ou as características específicas da produção e a situação das instalações de destilação representem encargos de destilação desproporcionados.

**▼M17**

Os Estados-Membros estabelecerão as condições de aplicação e do facto informarão a Comissão.

**▼B**

2. Para efeitos do disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, os subprodutos devem ser rapidamente retirados, o mais tardar no fim da campanha no decurso da qual foram obtidos. A retirada, com indicação das quantidades estimadas, será quer inscrita nos registos estabelecidos em aplicação do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 quer reconhecida pela autoridade competente.

**▼B**

Considera-se que a retirada das borras em causa foi efectuada se as borras forem desnaturadas por forma a tornar impossível a sua utilização na vinificação e se a entrega das referidas borras assim desnaturadas a terceiros for inscrita nos registos referidos no parágrafo anterior. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir o controlo destas transacções.

Os Estados-Membros cuja produção de vinho ultrapasse 25 000 hectolitros por ano controlarão, por amostragem, pelo menos se o teor mínimo médio em álcool referido no artigo 51.º foi respeitado e se os subprodutos foram retirados por completo e nos prazos fixados.

*Artigo 51.º***Características dos subprodutos que são objecto de retirada**

Os teores mínimos de álcool puro dos subprodutos da vinificação que são objecto da retirada sob controlo referida nos n.ºs 7 e 8 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 são fixados em:

## a) Bagaços de uvas:

- i) 2,1 litros por cada 100 quilogramas no caso dos v.q.p.r.d. brancos,
- ii) 3 litros por cada 100 quilogramas nos restantes casos.

## b) Borras de vinho:

- i) 3,5 litros por cada 100 quilogramas no caso dos v.q.p.r.d. brancos,
- ii) 5 litros por cada 100 quilogramas nos restantes casos.

***Secção II — Destilação dos vinhos obtidos das castas com dupla classificação*****▼M9***Artigo 52.º***Determinação da quantidade normalmente vinificada**

1. No que diz respeito aos vinhos provenientes de uvas que constam da classificação simultaneamente como castas de uvas para vinho e como castas destinadas a outra utilização, referidos no artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, a quantidade total normalmente vinificada é definida relativamente a cada região em causa.

A quantidade total normalmente vinificada inclui:

- os produtos vitivinícolas destinados à produção de vinhos de mesa e de vinhos aptos a dar vinhos de mesa,
- os mostos destinados a produzir mostos concentrados e mostos concentrados rectificadas para fins de enriquecimento,
- os mostos destinados à produção de vinhos licorosos com denominação de origem,
- os produtos vitivinícolas destinados à produção de aguardente de vinho com denominação de origem.

**▼M9**

O período de referência é estabelecido como a média das seguintes campanhas vitícolas:

- 1974/1975 a 1979/1980 na Comunidade dos Dez,
- 1978/1979 a 1983/1984 em Espanha e em Portugal,
- 1988/1989 a 1993/1994 na Áustria,

**▼M16**

— 1997/1998 a 2002/2003 na República Checa, em Chipre, na Hungria, em Malta, na Eslovénia e na Eslováquia,

**▼M24**

— 1999/2000 a 2004/2005 na Roménia.

**▼M14**

Contudo, no que diz respeito aos vinhos provenientes de uvas que constam da classificação simultaneamente como castas de uvas para vinho e como castas destinadas à elaboração de aguardente de vinho com denominação de origem, a quantidade total normalmente vinificada regional resultante do período de referência é diminuída das quantidades que foram objecto de uma destilação que não seja a destinada a produzir aguardentes de vinho com denominação de origem durante o mesmo período. Além disso, sempre que a quantidade normalmente vinificada regional for superior a 5 milhões de hectolitros, a referida quantidade total normalmente vinificada será diminuída, ► **M20** no que respeita às campanhas vitícolas de 2001/2002 a 2006/2007 ◀, de um volume de 1,4 milhões de hectolitros.

**▼M9**

2. Nas regiões referidas no n.º 1, a quantidade normalmente vinificada por hectare é fixada pelos Estados-Membros em causa, mediante o estabelecimento, para o mesmo período de referência mencionado nesse parágrafo, das quotas-partes dos vinhos provenientes das uvas que constam da classificação, para a mesma unidade administrativa, simultaneamente como casta de uvas para vinho e como casta destinada a outra utilização.

A partir da campanha de 1998/1999, no que diz respeito aos vinhos provenientes de uvas que constam da classificação, para a mesma unidade administrativa, simultaneamente como castas de uvas para vinho e como castas destinadas à elaboração de aguardente de vinho com denominação de origem, os Estados-Membros são autorizados, relativamente ao produtor que beneficiou a partir da campanha de 1997/1998 do prémio de abandono definitivo referido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, para uma parte da superfície vitícola da sua exploração, a manter nas cinco campanhas seguintes à do arranque a quantidade normalmente vinificada no nível que tinha atingido antes do arranque.

*Artigo 53.º***Determinação da quantidade de vinho a destilar**

1. Cada produtor sujeito à obrigação de destilação prevista no artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 deverá mandar destilar a quantidade total da sua produção destinada a vinificação diminuída da sua quantidade normalmente vinificada definida no n.º 2 do artigo 52.º e da sua quantidade de exportação para fora da Comunidade durante a campanha em causa.

Além disso, o produtor poderá deduzir da quantidade a destilar resultante do cálculo supracitado uma quantidade máxima de 10 hl.

**▼M9**

2. Se a quantidade normalmente vinificada na região exceder 5 milhões de hl, a quantidade total de vinho a destilar em conformidade com o artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 é estabelecida pelo Estado-Membro relativamente a cada região em causa. Inclui a quantidade total destinada à vinificação diminuída da quantidade normalmente vinificada, como definida no artigo 52.º, e da quantidade das exportações da Comunidade na campanha em causa.

Nestas regiões:

- o Estado-Membro reparte a quantidade total de vinho a destilar na região em causa pelos produtores individuais de vinho dessa região, de acordo com critérios objectivos e sem discriminação. Desse facto informa a Comissão,
- a destilação só é autorizada se a quantidade total destinada à vinificação da região em questão, para a campanha em causa, superar a quantidade total normalmente vinificada da região em causa,
- relativamente a cada ano da campanha, é admitida uma margem de diferença de 200 000 hectolitros entre a quantidade regional a destilar e a soma das quantidades individuais.

*Artigo 54.º***Datas de entrega dos vinhos para destilação**

O vinho deverá ser entregue a um destilador aprovado, o mais tardar em 15 de Julho da campanha em causa.

No caso referido no artigo 68.º do presente regulamento, o vinho deverá ser entregue a um elaborador aprovado de vinho aguardentado, o mais tardar em 15 de Junho da campanha em causa.

Para efeitos de dedução do vinho da quantidade a destilar, o vinho deverá ser exportado para fora da Comunidade o mais tardar em 15 de Julho da campanha em causa.

*Artigo 55.º***Preço de compra**

1. O preço de compra referido no n.º 3 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 é pago, no prazo de três meses a partir do dia da entrega na destilaria, pelo destilador ao produtor para a quantidade entregue. Esse preço aplica-se à mercadoria não embalada, à saída da exploração do produtor.

2. Para os vinhos obtidos de uvas que constam da classificação simultaneamente como castas de uvas para vinho e como castas destinadas à elaboração de aguardente vínica, o preço de compra pode, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, ser repartido pelo Estado-Membro pelas pessoas sujeitas à obrigação de destilação em função do rendimento por hectare. As disposições adoptadas pelo Estado-Membro garantirão que o preço médio efectivamente pago para o conjunto dos vinhos destilados seja de 1,34 euros por hl e por % vol.

**▼M9***Artigo 56.º***Ajuda a pagar ao destilador**

O montante da ajuda referida no n.º 5, alínea a), do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 é fixado por % vol de álcool e por hectolitro de produto obtido da destilação:

- |                                                              |              |
|--------------------------------------------------------------|--------------|
| (a) Álcool neutro:                                           | 0,7728 euros |
| (b) Aguardentes de vinho, álcool bruto e destilado de vinho: | 0,6401 euros |

Em caso de utilização da faculdade de modulação do preço de compra referido no n.º 2 do artigo 55.º, o montante das ajudas referidas no primeiro parágrafo deverá ser modulado de forma equivalente.

Não será concedida qualquer ajuda para as quantidades de vinho obtidas de vinho entregue para destilação que excedam em mais de 2 % a obrigação do produtor referida no artigo 53.º do presente regulamento.

*Artigo 57.º***Exceções à proibição de circulação dos vinhos**

Em aplicação da derrogação prevista no n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, os vinhos referidos no citado artigo podem circular:

- Com destino a uma estância aduaneira, tendo em vista o cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação e a subsequente saída do território aduaneiro da Comunidade; ou
- Com destino às instalações de um elaborador provado de vinhos aguardentados, a fim de serem transformados em vinhos aguardentados.

**▼B*****Secção III — Disposições comuns às secções I e II do presente capítulo****Artigo 58.º***Entregas parciais****▼M12**

Os produtores sujeitos a uma das obrigações de entrega referidas nos artigos 45.º e 54.º e que tenham entregue, até 15 de Julho da campanha em curso, pelo menos 90 % da quantidade de produto correspondente à sua obrigação podem cumprir essa obrigação entregando a quantidade residual antes de uma data a fixar pela autoridade competente do Estado-Membro. Esta data não pode ser posterior ao dia 31 de Julho da campanha seguinte.

**▼B**

Nesse caso:

**▼M14**

- O preço de compra das quantidades residuais referidas no primeiro parágrafo e o preço do álcool delas obtido que é entregue ao organismo de intervenção serão diminuídos de um montante de 0,6279 euros por título alcoométrico volúmico (% vol) e por hectolitro, para

**▼M14**

a destilação referida no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, e de 0,7728 euros por título alcoométrico volúmico (% vol) e por hectolitro, para a destilação referida no artigo 28.º do mesmo regulamento;

**▼B**

b) Não será paga nenhuma ajuda para os produtos da destilação que não forem entregues aos organismos de intervenção;

**▼M14****▼B**

d) Os prazos de destilação, os prazos de apresentação da prova de pagamento do preço referido na alínea a) e os prazos de entrega do álcool ao organismo de intervenção serão adaptados pela autoridade competente ao prolongamento do prazo de entrega.

*Artigo 59.º***Prova da entrega**

O destilador entregará ao produtor, como prova das entregas, antes de 31 de Agosto da campanha seguinte, um certificado que mencione pelo menos a natureza, a quantidade e o título alcoométrico volúmico dos produtos entregues, bem como as datas de entrega.

No entanto, se um produtor entregar os produtos que é obrigado a destilar a uma destilaria situada num Estado-Membro que não aquele onde os citados produtos foram obtidos, o destilador fará certificar, pelo organismo de intervenção do Estado-Membro onde se verificou a destilação, no documento previsto no artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e a coberto do qual é efectuado o transporte, que esses produtos foram tomados a cargo pela destilaria. Uma cópia do citado documento assim completada será enviada pelo destilador ao produtor no prazo de um mês a contar da data da recepção dos produtos a destilar.

**▼M22**

Em derrogação do primeiro parágrafo, e no que respeita às campanhas de 2004/2005 e de 2005/2006, a data referida nesse parágrafo é diferida para 15 de Setembro da campanha seguinte.

**▼B***Artigo 60.º***Provas a fornecer pelo destilador ao organismo de intervenção**

1. A fim de poder beneficiar de uma ajuda, o destilador apresentará, o mais tardar em 30 de Novembro seguinte à campanha em causa, um pedido ao organismo de intervenção, juntando-lhe, para as quantidades relativamente às quais a ajuda for pedida:

- a) i) no que diz respeito aos vinhos e às borras de vinho, uma relação das entregas efectuadas por cada produtor, mencionando, pelo menos:
- a natureza, a quantidade, a cor e o título alcoométrico volúmico,
  - número do documento previsto no n.º 1 do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, sempre que esse docu-

**▼B**

mento seja exigido para o transporte dos produtos até às instalações do destilador ou, no caso contrário, a referência ao documento utilizado em aplicação das disposições nacionais,

- ii) no que diz respeito aos bagaços de uva, uma lista nominal dos produtores que lhe tenham entregue o bagaço e as quantidades de álcool contidas nos bagaços entregues para efeitos da destilação referida no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999;
- b) Uma declaração, visada pela instância competente designada pelo Estado-Membro, que mencione pelo menos:
  - i) as quantidades de produtos resultantes da destilação discriminadas em função das categorias previstas no artigo 43.º do presente regulamento,
  - ii) a data de obtenção desses produtos;
- c) A prova de que pagou ao produtor, nos prazos previstos, o preço mínimo de compra previsto para a destilação em causa.

Todavia, os Estados-Membros podem prever modalidades simplificadas de apresentação da prova de pagamento do preço mínimo de compra previsto para a destilação dos subprodutos da vinificação, após ter recebido acordo prévio da Comissão sobre tais modalidades.

2. Quando a destilação for efectuada pelo próprio produtor, a documentação prevista no n.º 1 será substituída por uma declaração, visada pela instância competente do Estado-Membro, que mencione, pelo menos:

- a) A natureza, a quantidade, a cor e o título alcoométrico volúmico do produto a destilar,
- b) As quantidades dos produtos resultantes da destilação discriminadas em função das categorias previstas no artigo 43.º do presente regulamento,
- c) As datas da obtenção desses produtos.

3. O apresentação da prova do pagamento do preço mínimo pode ser substituída pela prova da constituição de uma garantia a favor do organismo de intervenção. A garantia será igual a 120 % da ajuda solicitada.

Nesse caso, a prova de que o destilador pagou, na sua totalidade, o preço de compra referido no n.º 9 do artigo 27.º ou no n.º 3 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 será apresentada ao organismo de intervenção o mais tardar no último dia do mês de Fevereiro seguinte à campanha em causa.

4. No caso referido no n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 47.º do presente regulamento, a prova de pagamento do preço de compra é substituída pela prova de que o pagamento por conta foi efectuado.

5. O organismo de intervenção pagará ao destilador ou, nos casos referidos no n.º 2, ao produtor a ajuda no prazo de três meses a contar do dia da apresentação do pedido completado pela documentação exigida.

**▼M12**

Relativamente à destilação referida no artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, e caso o Estado-Membro aplique a diferenciação de

**▼ M12**

preços de compra em função do rendimento por hectare, prevista no n.º 2 do artigo 55.º, o prazo previsto no primeiro parágrafo será de sete meses.

**▼ B***Artigo 61.º***Datas das operações de destilação**

1. O vinho eventualmente entregue, a fim de se cumprir a obrigação prevista no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, só pode ser destilado a partir do dia 1 de Janeiro da campanha em causa.
2. Os destiladores dirigirão ao organismo de intervenção, o mais tardar no dia 10 de cada mês, relativamente ao mês anterior, uma relação das quantidades dos produtos destilados e das quantidades de produtos obtidos a partir da destilação, discriminados de acordo com as categorias referidas no artigo 43.º do presente regulamento.
3. As operações de destilação não pode ter lugar depois do dia 31 de Julho da campanha em causa.

**▼ M22**

Todavia, no que respeita às campanhas de 2004/2005 e de 2005/2006, a data referida no primeiro parágrafo é diferida para 15 de Setembro da campanha seguinte.

**▼ B***Artigo 62.º***Entrega do álcool ao organismo de intervenção**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 12 do artigo 27.º e no n.º 6 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, o destilador pode entregar ao organismo de intervenção, o mais tardar em 30 de Novembro seguinte à campanha em causa, o produto com um título alcoométrico não inferior a 92 % vol.

As operações necessárias à obtenção do produto referido no primeiro parágrafo podem ser efectuadas, quer nas instalações do destilador que entrega o citado produto ao organismo de intervenção quer nas instalações de um destilador por encomenda.

Excepto em caso de aplicação do n.º 2, segundo parágrafo, do presente artigo, o destilador que entrega ao organismo de intervenção não pode manter fisicamente o álcool entregue nas suas próprias instalações; o álcool deve ser armazenado em instalações sob administração do organismo de intervenção.

**▼ M8**

Em derrogação ao primeiro parágrafo, no que respeita a Portugal e à campanha de 2000/2001, o destilador pode entregar o produto com um título alcoométrico não inferior a 92 % vol ao organismo de intervenção até ao dia 31 de Dezembro seguinte à campanha em causa.

**▼ M12**

2. O preço a pagar ao destilador pela autoridade competente para o produto entregue é fixado em % vol de álcool e por hectolitro, do seguinte modo:

**▼ M12**

a) No respeitante à destilação prevista no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999:

— álcool bruto obtido de bagaços: 1,872 euros,

— álcool bruto obtido de vinho e de borras: 1,437 euros;

b) No respeitante à destilação prevista no artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999:

— álcool bruto obtido dos vinhos: 1,799 euros.

Sempre que o álcool seja armazenado nas instalações em que foi obtido, esses preços serão diminuídos de 0,5 euros por hectolitro de produto.

**▼ B**

4. Se o destilador tiver beneficiado da ajuda prevista nos artigos 48.º e 56.º do presente regulamento, os preços referidos no n.º 2 serão diminuídos de um montante igual ao montante dessa ajuda.

5. O pagamento do preço, pelo organismo de intervenção ao destilador, efectuar-se-á o mais tardar três meses após o dia da entrega do álcool, desde que tenham sido apresentadas a documentação e as provas referidas no artigo 60.º

**▼ M11**

CAPÍTULO II  
DESTILAÇÃO FACULTATIVA

*Artigo 63.º*

**Objecto do capítulo**

O presente capítulo estabelece as normas de execução do regime de destilação do vinho em álcool de boca referido no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

*Artigo 63.ºA*

**Abertura da destilação**

**▼ M15**

1. Cada campanha de destilação de vinhos de mesa e vinhos aptos a dar vinhos de mesa, referida no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, é aberta ► **M17** para o período de 1 de Outubro a 23 de Dezembro ◀.

**▼ M11**

2. ► **M15** A quantidade de vinhos de mesa e vinhos aptos a dar vinhos de mesa relativamente à qual cada produtor pode subscrever contratos é limitada a uma percentagem a determinar da sua produção desses vinhos, declarada numa das três últimas campanhas, incluindo, caso tenha sido já declarada, a produção da campanha em curso. Numa determinada campanha, o produtor não pode alterar o ano de produção escolhido como referência para o cálculo da percentagem em causa. ► **M22** Para as campanhas de 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007, essa percentagem é fixada em 25 %. ◀ ◀

A quantidade de vinhos de mesa e vinhos aptos a dar vinhos de mesa produzida é apenas a quantidade que figura como vinho na coluna

**▼ M11**

vinhos de mesa da declaração de produção incluída no quadro C do anexo do Regulamento (CE) n.º 1282/2001 da Comissão <sup>(1)</sup>.

3. Cada produtor que tenha produzido durante a campanha em curso vinho de mesa ou vinho apto a dar vinho de mesa pode subscrever um ou vários contratos ou declarações referidos no artigo 65.º do presente regulamento. Os contratos ou declarações são sujeitos à prova da constituição de uma garantia de cinco euros por hectolitro. Os contratos ou declarações em causa não poderão ser transferidos.

**▼ M17**

4. Os Estados-Membros notificarão à Comissão, o mais tardar em 15 de Janeiro da campanha em curso, o volume global dos contratos ou declarações que tenham sido apresentados, no âmbito do n.º 1 do artigo 65.º, para a destilação referida no n.º 1 do presente artigo, no período referido no mesmo número.

**▼ M11**

5. Se as quantidades relativamente às quais foram notificados contratos ou declarações à Comissão, no dia referido no n.º 4, excederem ou puderem exceder as quantidades compatíveis com as disponibilidades orçamentais, ou excederem largamente as possibilidades de absorção do sector do álcool de boca, a Comissão fixa uma percentagem única de aceitação das quantidades de vinhos que figuram nos contratos ou declarações notificados. Neste caso, a garantia referida no n.º 3 é liberada para as quantidades notificadas mas não aceites.

6. Os Estados-Membros aprovarão os contratos ou declarações em causa ► **M17** entre 30 de Janeiro e 20 de Fevereiro ◀:

— para a totalidade, caso a Comissão não tenha fixado a percentagem referida no n.º 5,

— para o volume resultante da aplicação da percentagem, caso tenha sido fixada.

Todavia, no respeitante à campanha de 2002/2003, o período em causa será de 1 de Fevereiro a 20 de Fevereiro.

Os Estados-Membros notificarão à Comissão o volume global de contratos assim aprovado, o mais tardar em 20 de Março da campanha em curso.

Os contratos ou declarações apresentados às autoridades competentes dos Estados-Membros que não tenham sido notificados à Comissão de acordo com o disposto no n.º 4 não poderão ser aprovados.

**▼ M17**

7. Em derrogação do n.º 6, os Estados-Membros podem aprovar os contratos antes de 30 de Janeiro para uma quantidade que não exceda 40% da quantidade que figura nesses contratos ou declarações.

**▼ M11**

8. Os volumes de vinhos abrangidos pelos contratos devem ser entregues nas destilarias, o mais tardar, em 15 de Julho de cada campanha.

**▼ M13**

Em relação à campanha de 2002/2003, a data prevista no primeiro parágrafo é diferida para 31 de Agosto da campanha seguinte.

(1) JO L 176 de 29.6.2001, p. 14.

**▼M11**

9. A garantia referida no n.º 3 é liberada na proporção das quantidades entregues, quando o produtor fornecer prova da entrega na destilaria. Quando o contrato for cumprido em pelo menos 95 % dos volumes subscritos, a garantia será liberada na totalidade.

10. O vinho entregue nas destilarias deve ser destilado, o mais tardar, em 30 de Setembro da campanha seguinte.

**▼M13**

Em relação à campanha de 2002/2003, a data prevista no primeiro parágrafo é diferida para 15 de Novembro da campanha seguinte.

**▼M11***Artigo 64.º***Montantes das ajudas e regras a que estão sujeitas**

1. A ajuda principal referida no n.º 4 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 a pagar ao destilador ou, nos casos referidos no n.º 3 do artigo 65.º do presente regulamento, ao produtor para o vinho destilado a título da destilação referida no presente capítulo é fixada, por % vol de álcool e por hectolitro de produto obtido da destilação, do seguinte modo:

- 1,751 euros por %/vol e por hectolitro para o álcool bruto, o destilado de vinho e a aguardente vínica,
- 1,884 euros por %/vol e por hectolitro para o álcool neutro.

O pedido de ajuda deve ser apresentado à autoridade competente até 30 de Novembro da campanha seguinte.

A autoridade competente paga a ajuda no prazo de três meses a contar do dia da apresentação das provas referidas no n.º 8 do artigo 65.º do presente regulamento.

2. A ajuda secundária para a armazenagem dos produtos obtidos da destilação, referida no n.º 6 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, é fixada em 0,00042 euros por %/vol de álcool, por hectolitro de produto proveniente da destilação e por dia.

O pedido de armazenagem deve ser apresentado à autoridade competente o mais tardar um mês antes da data do início da armazenagem. O pedido só pode dizer respeito ao produto já destilado. O pedido deve indicar, pelo menos, o volume e as características do produto a armazenar, bem como as datas previstas de início e de fim da armazenagem.

Excepto em caso de oposição da autoridade competente no prazo de um mês supramencionado, a data prevista para o início da armazenagem é considerada como a data efectiva.

A ajuda secundária só é paga ao destilador e apenas relativamente a:

- um volume dos produtos provenientes da destilação não inferior a 100 hl, armazenado em recipientes de conteúdo não inferior a 100 hl,
- um período mínimo de seis meses e um período máximo de 12 meses. A partir do sétimo mês, o destilador que não tenha solicitado o adiantamento referido no artigo 66.º do presente regulamento pode pôr termo antecipadamente ao contrato, comunicando a data final à autoridade competente, pelo menos um mês antes da data escolhida.

**▼ M11**

O volume de produtos relativamente aos quais o destilador pode celebrar contratos de armazenagem durante uma campanha é limitado ao volume dos produtos obtidos por esse mesmo destilador por destilação ao abrigo do presente capítulo durante essa mesma campanha ou uma das duas campanhas anteriores.

Os produtos da destilação que podem ser objecto de contratos de armazenagem são os obtidos pelo próprio destilador nas campanhas referidas no parágrafo precedente ou, se for caso disso, nas campanhas anteriores.

É admitida uma tolerância de 0,2 % por mês, calculada em relação ao teor de álcool, para o volume dos produtos provenientes da destilação em armazém. Se a referida percentagem não for excedida, a ajuda será paga; em caso de superação, não será efectuado qualquer pagamento.

O pedido de ajuda deve ser apresentado à autoridade competente o mais tardar seis meses após o termo do período de armazenagem. Os Estados-Membros estabelecerão as modalidades aplicáveis.

**▼ C2**

A autoridade competente pagará a ajuda secundária no prazo de três meses a contar do dia de apresentação do pedido de ajuda.

**▼ M17**

Após a apresentação do pedido de armazenagem e até ao final do período de armazenagem, as mudanças de recipiente ou de local de armazenagem só podem ser efectuadas após autorização da autoridade competente.

**▼ M11**

3. Os produtos provenientes da destilação que beneficiam das ajudas referidas no presente artigo não poderão ser posteriormente objecto de compras pelas autoridades públicas. Contudo, se pretender vender o seu álcool às autoridades públicas, o destilador deve reembolsar previamente as ajudas em causa.

Em derrogação do primeiro parágrafo, as autoridades públicas que tenham um programa de venda de álcool que não interfira com as utilizações tradicionais — por exemplo um programa agro-ambiental para a venda de álcool no sector dos carburantes — não são abrangidas pelo primeiro parágrafo no respeitante às quantidades de álcool vendidas no âmbito desse programa.

**▼ B****CAPÍTULO III****DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CAPÍTULOS I E II*****Secção I — Generalidades******Artigo 65.º*****Contrato de entrega**

1. Qualquer produtor que pretenda entregar vinho da sua própria produção para as destilações referidas nos artigos 29.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 conclui um ou vários contratos de entrega, a seguir denominados «contrato» com um ou vários destiladores. O contrato é apresentado para aprovação ao organismo de intervenção competente antes de uma data a fixar, de acordo com modalidades estabelecidas pelos Estados-Membros.

**▼B**

Simultaneamente com o contrato é apresentada ao organismo de intervenção a prova de que o produtor produziu efectivamente e detém a quantidade de vinho destinada à entrega. Essa prova pode não ser exigida nos Estados-Membros em que a administração a possui a outro título.

Os produtores sujeitos às obrigações referidas nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 apresentarão além disso aos destiladores a prova de que satisfizeram as referidas obrigações durante o período fixado no n.º 2 do artigo 2.º do presente regulamento.

2. O contrato mencionará, relativamente ao vinho em questão, pelo menos:

- a) A quantidade; essa quantidade não poderá ser inferior a 10 hectolitros;
- b) As diversas características, nomeadamente a cor.

O produtor só pode entregar o vinho para destilação se o contrato for aprovado pelo organismo de intervenção competente. A autoridade competente pode limitar o número de contratos celebrados por cada produtor.

Sempre que a destilação for efectuada num Estado-Membro diferente daquele em que o contrato foi aprovado, o organismo de intervenção que aprovou o contrato envia uma cópia sua ao organismo de intervenção do primeiro Estado-Membro.

**▼M11**

3. Os produtores referidos no n.º 1 do presente artigo que disponham de instalações próprias de destilação e tenham a intenção de proceder à destilação referida no presente capítulo devem apresentar à autoridade competente, para aprovação até uma data a fixar, uma declaração de entrega para destilação, a seguir denominada declaração.

Os produtores da zona vitícola A ou da parte alemã da zona vitícola B ou em superfícies plantadas com vinha na Áustria, referidos no n.º 7 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1493/99, podem mandar efectuar a destilação referida no presente capítulo nas instalações de um destilador aprovado que trabalhe por encomenda. Para tal, devem apresentar à autoridade competente, para aprovação até uma data a fixar, uma declaração de entrega para destilação, a seguir denominada «declaração».

**▼B**

Os produtores sujeitos às obrigações referidas nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 apresentarão além disso ao organismo de intervenção competente as provas de que satisfizeram as referidas obrigações durante o período de referência fixado no n.º 2 do artigo 2.º do presente regulamento.

**▼M17**

4. Para efeitos do n.º 3, o contrato é substituído:

- a) No caso referido no primeiro parágrafo do n.º 3, pela declaração;
- b) No caso referido no segundo parágrafo do n.º 3, pela declaração acompanhada de um contrato de entrega para destilação por encomenda, celebrado entre o produtor e o destilador.

**▼B**

5. As características do vinho entregue para destilação não podem ser diferentes das referidas no contrato ou na declaração, por força do presente artigo.

Não será concedida qualquer ajuda:

- a) Quando a quantidade de vinho efectivamente entregue para destilação for inferior a 95 % da que consta do contrato ou da declaração;
- b) Para a quantidade de vinho que exceda 105 % das quantidades que constam do contrato ou da declaração;
- c) Para a quantidade de vinho que exceda a quantidade máxima a respeitar para a destilação em causa.

6. O destilador pagará ao produtor pelo vinho que lhe é entregue o preço fixado nos termos do artigo 29.º ou 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, por % vol de álcool e por hectolitro, aplicando-se esse preço à mercadoria não embalada, à saída da exploração do produtor.

7. O preço mínimo de compra referido no n.º 6 será pago pelo destilador ao produtor nos três meses seguintes à entrega, desde que o produtor tenha fornecido à autoridade competente, nos dois meses seguintes à entrega do vinho, a prova referida no n.º 1, terceiro parágrafo, do presente artigo. Se essa prova for fornecida após os dois meses, o destilador pagará no prazo de um mês. ► **M11** Os Estados-Membros podem prever prazos mais curtos ou datas precisas para a apresentação dessa prova à autoridade competente. ◀

**▼M17**

Em caso de dúvidas fundamentadas acerca da elegibilidade do vinho para a destilação em causa, a autoridade competente do Estado-Membro pode prorrogar o prazo de pagamento referido no primeiro parágrafo por um máximo de três meses.

**▼M11**

8. O destilador comunicará à autoridade competente, no prazo fixado pelo Estado-Membro:

- a) Para cada produtor que lhe tenha entregue vinho e relativamente a cada entrega, a quantidade, a cor e o título alcoométrico volúmico adquirido do vinho, bem como o número do documento previsto no artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 utilizado para o transporte do vinho até às instalações do destilador;
- b) A prova da destilação, nos prazos previstos, da quantidade total de vinho que consta do contrato ou da declaração;
- c) A prova de que pagou ao produtor, nos prazos previstos, o preço mínimo de compra previsto no n.º 6.

**▼B**

No caso referido no n.º 9, só será apresentada ao organismo de intervenção a prova referida na alínea b).

Os destiladores enviarão ao organismo de intervenção, o mais tardar no dia 10 de cada mês, relativamente ao mês anterior, uma relação das quantidades dos produtos destilados e das quantidades dos produtos resultantes da destilação, discriminadas de acordo com as categorias referidas no artigo 43.º do presente regulamento.

9. Se a destilação for efectuada pelo próprio produtor enquanto destilador ou por um destilador agindo por conta do produtor, as indicações

**▼B**

referidas no n.º 8 serão apresentadas ao organismo de intervenção competente pelo produtor.

10. Os Estados-Membros verificam, por amostragem representativa, os vinhos inscritos nos contratos, controlando nomeadamente:

- a) A produção e detenção efectivas pelo produtor da quantidade de vinho destinada a ser entregue,
- b) Se o vinho inscrito no contrato pertence à categoria para a qual é aberta a destilação.

O controlo será efectuado a qualquer momento entre a apresentação do contrato para aprovação e a entrada do vinho na destilaria. Os Estados-Membros que disponha de um sistema de controlo mais eficaz para a verificação da alínea a), primeiro parágrafo, do presente número podem limitar o controlo à fase de entrada na destilaria.

**▼M1**

Quando conste do contrato o título alcoométrico volúmico adquirido, é admitida uma diferença de 1 % vol entre esse título e o determinado no momento do controlo.

*Artigo 65.ºA***Característica do álcool obtido por destilação de determinados vinhos**

Por destilação directa dos vinhos provenientes de uvas de variedades que constam da classificação para uma mesma unidade administrativa simultaneamente como variedades de castas de uvas para vinho e como variedades destinadas à elaboração de aguardente de vinho, apenas pode ser obtido um produto com um título alcoométrico igual ou superior a 92 % vol.

**▼B***Artigo 66.º***Adiantamento**

1. O destilador ou, no caso referido no n.º 3 do artigo 65.º do presente regulamento, o produtor pode pedir que lhe seja adiantado um montante igual à ajuda fixada para a destilação em causa, desde que tenha constituído uma garantia a favor do organismo de intervenção. A garantia será igual a 120 % do referido montante.

O montante referido no primeiro parágrafo será calculado por % vol de álcool indicado para o vinho que consta do contrato ou da declaração de entrega e por hectolitro desse vinho ou por hectolitro de álcool puro no âmbito da ajuda secundária referida no n.º 1, alínea b), do artigo 64.º do presente regulamento. O adiantamento será pago pelo organismo de intervenção nos três meses seguintes à apresentação da prova da constituição da garantia, desde que o contrato tenha sido aprovado.

**▼M17**

2. A garantia será liberada pelo organismo de intervenção após a apresentação, nos prazos previstos, das provas referidas no n.º 8 do artigo 65.º

**▼B***Artigo 67.º***Participação do FEOGA no custo das operações de destilação**

1. O Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção «Garantia», participa nas despesas que incumbem aos organismos de intervenção para a tomada a cargo do álcool.

O montante dessa participação é igual à ajuda fixada em conformidade com os artigos 48.º, 56.º na alínea a) do artigo 68.º do presente regulamento e nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

**▼M12**

O adiantamento ao destilador sobre o preço que lhe é devido pelo organismo de intervenção, que pode ser previsto no âmbito da aplicação da destilação referida no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, é equiparado à ajuda referida no segundo parágrafo.

**▼B**

2. Os artigos 4.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 (1) aplicam-se a essa participação.

**Secção II — Vinhos aguardentados***Artigo 68.º***Transformação em vinho aguardentado**

1. O vinho destinado a qualquer uma das destilações referidas no presente regulamento pode ser transformado em vinho aguardentado. Nesse caso, pela destilação do vinho aguardentado, só pode ser obtida uma aguardente vínica.

2. A elaboração do vinho aguardentado será efectuada sob controlo oficial.

Para o efeito:

- a) O ou os documentos e o ou os registos previstos em aplicação do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 demonstrarão o aumento do título alcoométrico volúmico adquirido, expresso em % vol, indicando o título correspondente antes e depois da adição do destilado ao vinho;
- b) Será retirada ao vinho uma amostra antes da sua transformação em vinho aguardentado, sob o controlo de uma instância oficial, para a determinação do título alcoométrico volúmico adquirido por parte de um laboratório oficial ou que trabalhe sob controlo oficial;
- c) Serão enviados dois boletins da análise referida na alínea b) ao elaborador do vinho aguardentado, que, por sua vez, fará chegar um deles ao organismo de intervenção do Estado-Membro onde a elaboração do vinho aguardentado tiver sido efectuada.

3. A elaboração do vinho aguardentado efectuar-se-á durante o mesmo período que o estabelecido para a destilação em questão.

4. Os Estados-Membros podem limitar os locais onde pode ser efectuada a elaboração de vinho aguardentado, na medida em que tal limi-

(1) JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

**▼B**

tação se revele necessária para assegurar as formas de controlo mais apropriadas.

*Artigo 69.º***Elaboração de vinho aguardentado**

1. Quando se fizer uso da faculdade prevista no n.º 1 do artigo 69.º e a elaboração do vinho aguardentado não for efectuada pelo destilador ou por sua conta, o produtor concluirá um contrato de entrega com um elaborador reconhecido e apresentá-lo-á para aprovação ao organismo de intervenção competente.

Todavia, se o produtor for reconhecido na sua qualidade de elaborador de vinho aguardentado e pretender proceder ele próprio à elaboração do vinho aguardentado, o contrato referido no primeiro parágrafo será substituído por uma declaração de entrega.

2. Os contratos e declarações referidos no n.º 1 são regidos pelas disposições adoptadas pelos Estados-Membros.

3. O elaborador de vinho aguardentado pagará ao produtor, para o vinho entregue, pelo menos o preço mínimo de compra do vinho fixado respectivamente para as destilações referidas nos artigos 27.º, 28.º, 29.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999. Esse preço é aplicado à mercadoria não embalada:

- a) Livre de encargos nas instalações de elaborador, no caso da destilação referida no n.º 9 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999;
- b) À saída da exploração do produtor, nos outros casos.

Sob reserva das adaptações necessárias, o elaborador de vinho aguardentado fica sujeito às mesmas obrigações do destilador por força do presente título.

O montante da ajuda a pagar ao elaborador de vinho aguardentado será fixado em % vol de álcool adquirido e por hectolitro de vinho do seguinte modo:

- para a destilação referida no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999: 0,2657 euro.
- para a destilação referida no artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999: 0,6158 euro.
- para a destilação referida no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999: 0,1715 euro.

**▼M1**

Em caso de utilização da faculdade de modulação do preço de compra referido no n.º 2 do artigo 55.º, o montante da ajuda referida no segundo travessão do parágrafo anterior deve ser modulado de modo equivalente.

**▼B**

A ajuda será paga pelo organismo de intervenção competente ao elaborador de vinho aguardentado, desde que este constitua uma garantia num montante igual a 120 % da ajuda a receber. Todavia, essa garantia não será exigida se já estiverem reunidas as condições para o pagamento da ajuda.

**▼B**

Quando proceda à preparação de vinho aguardentado, no âmbito das destilações regidas pelas diferentes disposições do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, o elaborador pode constituir uma única garantia. Nesse caso, a garantia corresponderá a 120 % do conjunto das ajudas a pagar à elaboração no âmbito das citadas destilações.

A garantia será liberada pelo organismo de intervenção após apresentação, nos prazos previstos:

- a) Da prova da realização da destilação, nos prazos previstos, da quantidade total de vinho aguardentado que consta do contrato ou da declaração;
- b) Da prova do pagamento, nos prazos previstos, do preço mínimo de compra referido nos artigos 27.º, 28.º, 29.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

No caso referido no segundo parágrafo do n.º 1, o produtor só apresentará ao organismo de intervenção a prova referida na alínea a).

*Artigo 70.º***Destilação noutro Estado-Membro**

1. No caso de a destilação do vinho aguardentado ser efectuada num Estado-Membro diferente daquele em que são aprovados o contrato ou a declaração, e em derrogação do n.º 4 do artigo 69.º do presente regulamento, a ajuda devida no âmbito das diferentes destilações pode ser paga ao destilador na condição de este apresentar, nos dois meses seguintes à data limite prevista para efectuar a destilação em causa, um pedido ao organismo de intervenção do Estado-Membro no território do qual essa operação teve lugar.

2. Ao pedido previsto no n.º 1 serão anexados:

- a) Um documento, visado pelas autoridades competentes do Estado-Membro em cujo território teve lugar a elaboração do vinho aguardentado, contendo a cedência pelo elaborador do vinho aguardentado do direito à ajuda do destilador, com indicação das quantidades de vinho aguardentado abrangidas e do montante da ajuda correspondente;
- b) Uma cópia do contrato ou da declaração prevista no n.º 1 do artigo 69.º aprovada pelo organismo de intervenção competente;
- c) Uma cópia do boletim de análise previsto no artigo 73.º;
- d) A prova do pagamento ao produtor do preço mínimo de compra do vinho;
- e) O documento previsto nos termos do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 para o transporte do vinho aguardentado para a destilaria, salientando o aumento do título alcoométrico volúmico adquirido, expresso em % vol, indicando o título correspondente antes e depois da adição do destilado ao vinho;
- f) A prova da destilação do vinho aguardentado em causa.

3. No caso previsto no n.º 1, não será requerida a constituição, pelo elaborador do vinho aguardentado, da garantia prevista no n.º 4 do artigo 69.º

**▼B**

4. O organismo de intervenção pagará a ajuda o mais tardar três meses após a apresentação do pedido, acompanhado da documentação prevista no n.º 2.

*Artigo 71.º***Regras específicas**

1. No caso referido no n.º 1 do artigo 69.º do presente regulamento, o contrato ou a declaração de entrega para elaboração de vinho aguardentado será apresentado para aprovação ao organismo de intervenção competente, o mais tardar no dia 31 de Dezembro da campanha em causa. O organismo de intervenção comunicará ao produtor o resultado do processo de aprovação nos quinze dias que se seguem à data de apresentação do contrato ou da declaração.

2. No caso da destilação prevista no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, essa elaboração só pode ser efectuada a partir do dia 1 de Janeiro da campanha em causa e, de qualquer modo, após a aprovação do contrato ou da declaração.

3. O elaborador dirigirá ao organismo de intervenção, o mais tardar no dia 10 de cada mês, uma relação das quantidades dos vinhos que lhe foram entregues no decurso do mês anterior.

4. A fim de beneficiar da ajuda, o elaborador apresentará, o mais tardar no dia 30 de Novembro seguinte à campanha em causa, ao organismo de intervenção competente, um pedido a que juntará a prova da constituição da garantia referida no n.º 4 do artigo 69.º do presente regulamento.

A ajuda será paga o mais tardar três meses após a data de apresentação da prova da constituição da garantia referida no parágrafo anterior e, de qualquer modo, após a data em que o contrato ou a declaração foi aprovado.

5. Sob reserva do n.º 4 do artigo 69.º do presente regulamento, a garantia só será liberada se, nos doze meses seguintes à apresentação do pedido, for apresentada ao organismo de intervenção competente a documentação referida no n.º 4 do artigo 69.º do presente regulamento.

6. Se se verificar que o elaborador de vinho aguardentado não pagou o preço de compra ao produtor, o organismo de intervenção pagará a este último, antes do dia 1 de Junho da campanha seguinte à da entrega do vinho, um montante igual à ajuda, se for caso disso, por intermédio do organismo de intervenção do Estado-Membro do produtor.

***Secção III — Disposições administrativas****Artigo 72.º***Casos de força maior**

1. Quando por razões de força maior, a totalidade ou uma parte do produto a destilar não o possa ser:

a) O produtor, se o caso de força maior tiver afectado o produto a destilar, enquanto este se encontrava sob a sua disponibilidade jurídica, informará sem demora o organismo de intervenção do Estado-Membro onde se situam as suas caves;

**▼B**

- b) O destilador, nos restantes casos, informará, sem demora, o organismo de intervenção do Estado-Membro onde se situam as instalações de destilação.

Nos casos referidos no primeiro parágrafo, o organismo de intervenção uma vez informado determinará as medidas que entender necessárias face à circunstância invocada. Pode, nomeadamente, conceder um adiamento dos prazos previstos.

2. No caso referido no primeiro parágrafo, alínea a), do n.º 1 e desde que as caves do produtor e as instalações de destilação se situem em dois Estados-Membros diferentes, os organismos de intervenção dos dois Estados-Membros em questão colaborarão numa troca directa de informações para aplicação do n.º 1.

No caso referido no primeiro parágrafo, alínea b), do n.º 1, o organismo de intervenção informado pode igualmente autorizar o destilador, sob reserva de acordo do produtor no caso de uma destilação por encomenda, a transferir para outro destilador os seus direitos e obrigações em relação à quantidade de produto ainda não destilada.

*Artigo 73.º***Controlo das operações de destilação**

1. O controlo das características dos produtos entregues para destilação, nomeadamente da quantidade, da cor e do título alcoométrico, será efectuado com base:

- a) No documento previsto no artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, a coberto do qual o transporte é efectuado;
- b) Numa análise efectuada em amostras colhidas à entrada do produto na destilaria, sob controlo de uma instância oficial do Estado-Membro em cujo território se situa a destilaria. Essa colheita pode ser efectuada por amostragem representativa;
- c) Se for caso disso, nos contratos celebrados nos termos do presente título.

As análises serão efectuadas por laboratórios autorizados, referidos no artigo 72.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, que transmitirão o resultado ao organismo de intervenção do Estado-Membro onde a destilação se realizou.

Quando, nos termos das disposições comunitárias em vigor, o documento referido na alínea a) não for emitido, o controlo das características do produto destinado à destilação será efectuado com base nas análises referidas na alínea b) do mesmo parágrafo.

Um representante da instância oficial verificará a quantidade de produto destilado e a data da destilação, assim como as quantidades e as características dos produtos obtidos.

**▼M12****▼B**

3. Além disso, os Estados-Membros podem prever a utilização de um revelador. Os Estados-Membros não podem criar obstáculos, devido à presença do revelador, à circulação no seu território de um produto destinado à destilação, ou dos produtos destilados obtidos a partir deste produto.

**▼B**

Os Estados-Membros podem prever que, no caso da entrega para destilação, por vários produtores, de produtos referidos no presente regulamento, o transporte seja efectuado em comum. Nesse caso, o controlo das características dos produtos referidos no artigo 65.º do presente regulamento será efectuado de acordo com as regras adoptadas pelos Estados-Membros em questão.

4. Os Estados-Membros que façam uso da faculdade referida no n.º 3 devem do facto informar a Comissão e comunicar-lhe as medidas que para o efeito tenham tomado. No caso referido no primeiro parágrafo desse número, a Comissão assegurará a informação dos outros Estados-Membros.

*Artigo 74.º***Infracções ao presente título**

1. Caso a verificação do respectivo processo demonstrar que o produtor não reúne, em relação à totalidade ou a parte do produto entregue, as condições previstas pelas disposições comunitárias para a destilação em causa, o organismo de intervenção competente informará desse facto o destilador e o produtor.

2. Para as quantidades de produtos mencionados no n.º 1, o destilador não é obrigado a respeitar o preço referido respectivamente nos artigos 27.º, 28.º, 29.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

3. Sem prejuízo do artigo 2.º do presente regulamento, no caso de o produtor ou o destilador não reunirem, em relação à totalidade ou parte dos produtos entregues à destilação, as condições previstas pelas disposições comunitárias para a destilação em causa:

- a) Não será devida a ajuda para as quantidades em causa,
- b) O destilador não poderá entregar ao organismo de intervenção os produtos resultantes da destilação das quantidades em causa.

Caso a ajuda tiver já sido paga, o organismo de intervenção recuperará a ajuda junto do destilador.

Se já se tiver procedido à entrega dos produtos resultantes da destilação, o organismo de intervenção recuperará, junto do destilador, um montante igual ao da ajuda prevista para a destilação em causa.

Todavia, no caso de o destilador ultrapassar os vários prazos previstos no presente regulamento, pode ser decidida uma redução de ajuda.

**▼M12**

4. O organismo de intervenção recupera do produtor a totalidade ou parte de um montante igual à ajuda ou ao adiantamento que está previsto pagar ao destilador, quando o produtor não satisfizer as condições previstas pelas disposições comunitárias para a destilação em questão por uma das seguintes razões:

- a) O produtor não apresentou a declaração de colheita, de produção ou de existências nos prazos fixados;
- b) O produtor apresentou uma declaração de colheita, de produção ou de existências reconhecida como incompleta ou inexacta pela autoridade competente do Estado-Membro e os dados que faltam ou que são inexactos são essenciais para a aplicação da medida em questão;

**▼M12**

- c) O produtor não satisfaz as obrigações fixadas no artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e a violação foi constatada ou notificada ao destilador após o pagamento do preço mínimo efectuado com base nas declarações precedentes.

No caso previsto na alínea a) do primeiro parágrafo, o montante a recuperar será determinado de acordo com as regras fixadas no artigo 12.º do Regulamento (CE) 1282/2001 da Comissão <sup>(1)</sup>.

No caso previsto na alínea b) do primeiro parágrafo, o montante a recuperar será determinado de acordo com as regras fixadas no artigo 13.º do Regulamento (CE) 1282/2001.

No caso previsto na alínea c) do primeiro parágrafo, o montante a recuperar será a totalidade da ajuda ou do adiantamento pago ao destilador.

5. Se se verificar que o destilador não pagou o preço de compra ao produtor ►**M17** no prazo referido no n.º 7 do artigo 65.º, acrescido de um mês ◀, o organismo de intervenção pagará ao produtor, antes do dia 1 de Junho seguinte à campanha em causa, um montante igual à ajuda ou ao adiantamento, se for caso disso, por intermédio do organismo de intervenção do Estado-Membro do produtor. Nesse caso, não será concedida qualquer ajuda ou adiantamento ao destilador.

**▼B***Artigo 75.º***Sanções**

1. Excepto em casos de força maior,
  - a) A ajuda não será concedida se o produtor não cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do presente título ou se recusar a submeter-se a controlos;
  - b) A ajuda será diminuída de um montante fixado pela autoridade competente, em função da gravidade da infracção cometida, se o destilador não cumprir uma das obrigações que lhe incumbem, que não sejam as referidas na alínea a).
2. Nos casos reconhecidos de força maior, o organismo de intervenção determina as medidas que julgue necessárias tendo em conta as circunstâncias.
3. Se o destilador não respeitar as suas obrigações nos prazos fixados, a ajuda será diminuída do seguinte modo:
  - a) No respeitante ao pagamento do preço de compra ao produtor, previsto no n.º 2 do artigo 478.º, no artigo 55.º e no n.º 7 do artigo 65.º, a ajuda é diminuída de 1 % por dia de atraso durante um período de um mês. Para além do período de um mês, a ajuda não será paga.
  - b) No que diz respeito:
    - i) à comunicação da prova de pagamento do preço de compra, prevista no n.º 1 do artigo 60.º e no n.º 8 do artigo 65.º,
    - ii) à apresentação do pedido de ajuda, prevista no n.º 1 do artigo 60.º e no n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 64.º,

<sup>(1)</sup> JO L 176 de 29.6.2001, p. 14.

**▼B**

- iii) à entrega do álcool, prevista no n.º 1 do artigo 62.º,
- iv) à comunicação de uma relação das quantidades destiladas e dos produtos obtidos prevista no n.º 2 do artigo 61.º,
- v) à comunicação de uma relação das quantidades entregues para a elaboração de vinho aguardentado, prevista no n.º 3 do artigo 72.º,

a ajuda é diminuída de 0,5 % por dia de atraso durante um período de dois meses.

Para além do período de dois meses, a ajuda não será paga.

Se tiver sido adiantada uma ajuda, a garantia correspondente será liberada na proporção da ajuda efectivamente devida. Se a ajuda não for devida, a garantia fica perdida.

4. Os Estados-Membros informarão a Comissão dos casos de aplicação do n.º 1, bem como do seguimento dado aos pedidos de recurso à cláusula de força maior.

***Secção IV — Redução do preço de compra dos vinhos referidos no artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999***

*Artigo 76.º*

**Diminuição do preço de compra de determinados vinhos enriquecidos**

1. O preço de compra do vinho entregue para uma das destilações referidas nos artigos 29.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 é diminuído de um montante de:

- Zona A: 0,3626 euro
- Zona B: 0,3019 euro
- Zona C: 0,1811 euro

A diminuição referida no primeiro parágrafo não se aplica:

- a) Ao vinho entregue por produtores das regiões em que o aumento do título alcoométrico só pode ter lugar por adição de mostos, que renunciam, relativamente à campanha em causa, a qualquer ajuda fixada em aplicação do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999. Nesse caso, o produtor apresenta ao destilador uma cópia, devidamente rubricada pela autoridade competente designada pelo Estado-Membro, da renúncia à ajuda em causa;
- b) Ao vinho que dê entrada na destilaria após as datas previstas, para as diferentes zonas vitícolas, no anexo V, letra G, ponto 7 do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e entregue por um produtor que apresente às autoridades competentes a prova de que, durante a campanha, não procedeu nem ao aumento do título alcoométrico da sua produção de vinho de mesa por adição de sacarose nem apresentou para essa produção um pedido de concessão de ajuda referida no artigo 34.º do referido regulamento;

**▼B**

c) Aos vinhos e às categorias de vinhos relativamente aos quais os Estados-Membros não autorizam ou não autorizaram para a campanha em causa o aumento do título alcoométrico.

2. Será pago um montante igual à diminuição referida no n.º 1, para a quantidade de vinho entregue a uma das destilações aludidas no referido número, ao produtor que faça o pedido antes de 1 de Agosto à autoridade competente, quer directamente quer através de um destilador e que, durante a campanha, não tenha procedido nem ao aumento do título alcoométrico da sua produção de vinho de mesa por adição de sacarose nem apresentado relativamente a essa produção um pedido de concessão da ajuda referida no artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

Para o produtor que faça o pedido antes de 1 de Agosto e que, durante a campanha, não procedeu ao aumento do título alcoométrico por adição de sacarose ou que só pediu a concessão da referida ajuda para uma parte da sua produção de vinho de mesa, inferior à quantidade entregue no conjunto das referidas destilações durante a campanha, o montante referido no primeiro parágrafo será pago para a quantidade correspondente à diferença entre a quantidade de vinho de mesa que esse produtor entregou à destilação e a quantidade de vinho de mesa cujo título alcoométrico foi aumentado.

As autoridades competentes dos Estados-Membros podem exigir desses produtores todos os elementos que permitam verificar o fundamento do pedido.

*Artigo 77.º***Diminuição das ajudas referidas no artigo 81.º**

Relativamente aos vinhos entregues a uma das destilações referidas no artigo 76.º do presente regulamento às quais a diminuição foi aplicada:

- a) A ajuda a pagar aos destiladores;
- b) O preço a pagar aos destiladores para a entrega a um organismo de intervenção a título do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999;
- c) A participação do FEOGA nas despesas que cabem aos organismos de intervenção para a tomada a cargo do álcool a título do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999;

são reduzidos de um montante igual à diminuição referida no artigo 76.º

## CAPÍTULO IV

**ESCOAMENTO DOS ÁLCOOIS OBTIDOS A TÍTULO DAS DESTILAÇÕES REFERIDAS NO CAPÍTULO I DO PRESENTE TÍTULO E, SE FOR CASO DISSO, NO ARTIGO 30.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 1493/1999***Artigo 78.º***Objecto da presente secção e definições**

1. A presente secção estabelece as regras de execução relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 27.º, 28.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, a seguir denominados «álcoois».

**▼B**

O escoamento pode ser feito quer com vista a novas utilizações industriais (subsecção I), quer com vista à utilização exclusiva no sector dos carburantes nos países terceiros (subsecção II), quer com vista à utilização de bioetanol na Comunidade (subsecção III).

2. Na acepção da presente secção, entende-se por concurso a colocação dos interessados numa situação de concorrência, sob a forma de convite para apresentação de propostas ou de um processo derivado de um convite para apresentação de propostas, sendo o contrato atribuído à pessoa que tiver apresentado a proposta mais favorável e conforme ao presente regulamento.

**Subsecção I — Escoamento do álcool com vista a novas utilizações industriais***Artigo 79.º***Definição das novas utilizações industriais**

Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, a Comissão pode proceder a concursos com vista à realização na Comunidade de projectos de reduzida dimensão tendentes a assegurar, nomeadamente, novas utilizações finais industriais, tais como:

- a) Aquecimento de estufas;
- b) Secagem de alimentos para animais;
- c) Alimentação de caldeiras, nomeadamente de fábricas de cimento;

bem como as transformações em mercadorias exportadas para fins industriais por um operador que tenha beneficiado do regime de aperfeiçoamento activo pelo menos uma vez durante os dois últimos anos, com excepção das transformações que consistam unicamente em operações de redistilação, rectificação, desidratação, purificação ou desnaturação do álcool.

Se a utilização prevista do álcool for a exportação para países terceiros sob a forma de mercadorias, deve ser fornecida prova de que nos dois anos anteriores foi concedida uma autorização para utilizar o álcool de países terceiros para o fabrico, no âmbito do regime de aperfeiçoamento activo, das mesmas mercadorias exportadas.

*Artigo 80.º***Abertura do concurso**

De acordo com o processo estabelecido no artigo 75.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, a Comissão abre um concurso com vista a escoar álcool para novas utilizações industriais proveniente das destilações referidas nos artigos 27.º, 28.º e 30.º do mesmo regulamento. As quantidades de álcool adjudicadas nos termos deste concurso não podem superar 400 000 hectolitros de álcool a 100 % vol por ano.

*Artigo 81.º***Anúncio de concurso**

O anúncio de concurso é publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

**▼B**

O anúncio indicará:

- a) As condições específicas de concurso, bem como as designações e endereços dos organismos de intervenção envolvidos;
- b) A quantidade de álcool, expressa em hectolitros de álcool puro a 100 % vol, que é objecto do concurso;
- c) Uma ou várias cubas que constituem um lote por Estado-Membro;
- d) O preço mínimo a que podem ser feitas as propostas, eventualmente diferenciado consoante as utilizações finais.
- e) O nível da garantia de participação referida no n.º 5 do artigo 82.º do presente regulamento e da garantia de execução referida no n.º 3, alínea b), do artigo 84.º

*Artigo 82.º*

**Condições relativas às propostas**

1. Para além das indicações referidas no artigo 97.º do presente regulamento, a proposta deve indicar:

- a) A quantidade de álcool sobre a qual incide a proposta, repartida por cuba e expressa em hectolitros de álcool a 100 % vol;
- b) O número da ou das cubas que contêm o álcool sobre o qual incide a proposta; as cubas devem-se encontrar todas num mesmo Estado-Membro;
- c) A utilização industrial exacta do álcool;
- d) A natureza da mercadoria a exportar, se a utilização prevista do álcool for a exportação para um país terceiro sob a forma de mercadorias.

2. Uma proposta pode incluir a indicação de que só deve ser considerada apresentada se a adjudicação abranger toda a quantidade indicada pelo proponente na sua proposta.

3. Cada proponente apenas pode apresentar uma única proposta por tipo de álcool, por tipo de utilização final e por concurso. Caso o proponente apresente várias propostas por tipo de álcool, por tipo de utilização final e por concurso, nenhuma das propostas é admissível.

4. As propostas devem chegar ao organismo de intervenção do Estado-Membro em causa o mais tardar às 12 horas, hora de Bruxelas, do último dia do prazo para apresentação das propostas fixado no anúncio de concurso. Este dia deve incluir-se no período compreendido entre o décimo quinto e o vigésimo quinto dia seguinte à data da publicação do anúncio de concurso.

5. Uma proposta só é válida se, antes do termo do prazo para a apresentação das propostas, for feita prova da constituição, junto do organismo de intervenção em causa, de uma garantia de participação.

6. O organismo de intervenção em causa comunicará à Comissão, nos dois dias úteis seguintes à data limite de apresentação das propostas a esse organismo, a lista nominativa dos proponentes cujas propostas podem ser aceites nos termos do artigo 97.º do presente regulamento, os

**▼B**

preços propostos, as quantidades pedidas, a localização e os tipos de álcool em questão, bem como a utilização exacta que lhe será dada.

*Artigo 83.º***Seguimento a dar às propostas**

1. A Comissão, em conformidade com o processo previsto no artigo 75.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, decide, tendo em conta as propostas apresentadas e, se for caso disso, por tipo de utilização final prevista para o álcool, dar ou não seguimento às propostas.

2. A Comissão adopta a lista das propostas aceites, escolhendo, sucessivamente, as propostas cujos preços indicados são mais elevados, por ordem decrescente, até atingir a quantidade de álcool indicada no anúncio de concurso.

3. No caso de várias propostas elegíveis dizerem respeito total ou parcialmente às mesmas cubas, a Comissão atribui a quantidade de álcool em causa ao proponente que tenha feito a proposta mais elevada em valor absoluto.

A Comissão, na decisão referida no n.º 1 do presente artigo, pode propor aos proponentes cujas propostas referidas no primeiro parágrafo do presente número não possam ser satisfeitas a substituição da quantidade de álcool em causa por uma quantidade de álcool do mesmo tipo. Nesse caso, as propostas correspondentes são consideradas como seleccionadas, na condição de os proponentes em causa não exprimirem o seu desacordo relativamente a essa transferência, por escrito, ao organismo de intervenção em causa, num prazo de 10 dias úteis a contar da data da notificação das decisões da Comissão referidas na alínea a) do n.º 5 do presente artigo.

Para o efeito, a decisão da Comissão indicará a cuba na qual a quantidade de álcool de substituição está armazenada, de acordo com o organismo de intervenção em questão.

4. Em caso de igualdade entre propostas que impliquem a superação da quantidade de álcool objecto do concurso, o organismo de intervenção adjudicará a quantidade em causa:

- a) Quer proporcionalmente às quantidades que constam das propostas em causa;
- b) Quer repartindo a referida quantidade pelos proponentes, com o acordo destes;
- c) Quer por sorteio.

5. A Comissão:

- a) Notificará as decisões tomadas nos termos do presente artigo apenas aos Estados-Membros e aos organismos de intervenção detentores de álcool para os quais foi aceite uma proposta;
- b) Publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, os resultados da adjudicação sob forma simplificada.

**▼B***Artigo 84.º***Declaração de atribuição**

1. O organismo de intervenção informará os proponentes por escrito, sem demora e com aviso de recepção, do seguimento reservado às suas propostas.

2. O organismo de intervenção manterá à disposição de cada um dos adjudicatários uma declaração de adjudicação que certifique que a sua proposta foi escolhida.

No caso de proposta de substituição da Comissão, adoptada nos termos do n.º 3 do artigo 83.º do presente regulamento, não seguida de desacordo do proponente, a declaração de atribuição referida no primeiro parágrafo será estabelecida pelo organismo de intervenção em causa no dia útil seguinte ao termo do prazo referido no n.º 3, última frase do segundo parágrafo, do artigo 83.º

3. Cada adjudicatário, nas duas semanas que se seguem à data de recepção do anúncio de informação referido no n.º 1 e, em caso de aplicação do n.º 2, último parágrafo, do presente artigo, nas duas semanas seguintes ao estabelecimento da declaração de atribuição:

- a) Receberá do organismo de intervenção a declaração de atribuição referida no n.º 2,
- b) Fornecerá a prova da constituição no organismo de intervenção em causa de uma garantia de execução que vise garantir a utilização do álcool em causa para os fins previstos na sua proposta.

*Artigo 85.º***Levantamento do álcool**

1. O levantamento do álcool efectua-se mediante a apresentação de um título de levantamento, emitido pelo organismo de intervenção após o pagamento da quantidade em causa. Esta quantidade é determinada aproximada ao hectolitro de álcool a 100 % vol.

2. A propriedade do álcool objecto da atribuição de um título de levantamento é transferida na data indicada no referido título, que não poderá ser posterior em 5 dias à data de emissão do mesmo, sendo as quantidades em causa consideradas como tendo saído nessa data. A partir desse momento, o adquirente assume os riscos de furto, perda ou destruição, bem como as despesas de armazenagem relativas aos álcoois não levantados.

3. O título de levantamento indicará a data limite para o levantamento físico do álcool dos armazéns do organismo de intervenção em causa.

4. O levantamento do álcool deve estar concluído quatro meses após a data de recepção do aviso de informação.

5. A utilização do álcool adjudicado deve estar terminada no prazo de dois anos a contar da data do primeiro levantamento.

**▼B****Subsecção II — Escoamento do álcool para utilização exclusiva no sector do carburante nos países terceiros****▼M12***Artigo 86.º***Abertura do concurso**

A Comissão, de acordo com o processo estabelecido no artigo 75.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, pode proceder à abertura, por trimestre, de um ou vários concursos para a exportação com destino a determinados países terceiros, para utilização final exclusivamente no sector dos carburantes. O álcool em questão deve ser importado e desidratado num país terceiro e ser utilizado exclusivamente no sector dos carburantes num país terceiro.

**▼B***Artigo 87.º***Anúncio de concurso**

1. O anúncio de concurso é publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O anúncio indicará:

- a) As formalidades de apresentação das propostas;
  - b) A utilização e/ou o destino finais previstos para o álcool;
  - c) O preço mínimo a que podem ser feitas as propostas;
  - d) O serviço da Comissão competente para receber as propostas;
  - e) O prazo de levantamento referido no n.º 10 do artigo 91.º do presente regulamento;
  - f) As formalidades de colheita de uma amostra;
  - g) As condições de pagamento;
  - h) Se o álcool deve ser desnaturado.
2. Os anúncios de concurso incidem sobre um único lote, podendo o álcool desse lote encontrar-se em vários Estados-Membros.
3. O anúncio de concurso pode prever a exclusão de determinados destinos referidos no n.º 1 do artigo 86.º

*Artigo 88.º***Propostas**

1. Um proponente só pode apresentar uma proposta por concurso referido na presente subsecção II; caso o proponente apresente várias propostas, nenhuma das propostas é admissível.
2. Para ser admissível, a proposta incluirá a indicação do lugar de utilização final do álcool adjudicado e o compromisso, por parte do proponente, de respeitar esse destino.

**▼B**

3. A proposta incluirá igualmente provas posteriores ao anúncio de concurso de que o proponente tem compromissos vinculativos com um operador no sector dos carburantes num dos países terceiros mencionados no artigo 86.º do presente regulamento, que se compromete a desidratar os álcoois adjudicados num desses países e a exportá-los para utilização exclusiva no sector dos carburantes.

4. As propostas devem chegar ao serviço competente da Comissão, o mais tardar, às 12 horas, hora de Bruxelas, do último dia do prazo para apresentação das propostas fixado no anúncio de concurso.

5. Uma proposta só é válida se, antes do termo do prazo para a apresentação das propostas, for feita prova da constituição, junto de cada organismo de intervenção em causa, da garantia de participação.

A garantia de participação em questão é de quatro euros por hectolitro de álcool a 100 % vol, a constituir para a quantidade total colocada à venda.

6. Para efeitos do n.º 5, os organismos de intervenção em causa:

- a) Entregarão imediatamente aos proponentes um certificado de entrega da garantia de participação, relativamente às quantidades que a cada organismo de intervenção dizem respeito,
- b) Comunicarão à Comissão, nos dois dias úteis seguintes à data limite para a apresentação das propostas, a lista das garantias de participação verificadas e admitidas.

7. A manutenção das propostas após o termo do prazo para apresentação das propostas e a constituição da garantia que deve assegurar a exportação e/ou da garantia de execução constituem as exigências principais, nos termos do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão, em relação à garantia de participação.

*Artigo 89.º*

**Seguimento a dar às propostas**

1. O mais rapidamente possível e de acordo com o processo estabelecido no artigo 75.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, a Comissão, com base nas propostas, decide dar-lhes ou não seguimento.

2. Quando for dado seguimento às propostas, a Comissão escolhe a proposta mais favorável e, em caso de igualdade entre propostas, a Comissão adjudica a quantidade em causa por sorteio.

3. A Comissão:

- a) Informará, por escrito e com aviso de recepção, os proponentes cujas propostas não tenham sido seleccionados;
- b) Notificará da sua decisão os Estados-Membros detentores do álcool, bem como o adjudicatário;
- c) Publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* os resultados da adjudicação sob forma simplificada.

4. A garantia de participação referida no n.º 5 do artigo 88.º do presente regulamento é liberada sempre que a proposta não tenha sido aceite ou que o adjudicatário tenha constituído a totalidade da garantia

**▼B**

que deve assegurar a exportação e da garantia de execução para a adjudicação em causa.

*Artigo 90.º***Declaração de atribuição**

O organismo de intervenção manterá à disposição do adjudicatário uma declaração de adjudicação que certifique que a sua proposta foi escolhida.

Essa declaração deve ser emitida nos vinte dias seguintes à data de recepção da informação referida no n.º 3 do artigo 89.º do presente regulamento.

*Artigo 91.º***Levantamento do álcool**

1. O organismo de intervenção detentor e o adjudicatário estabelecerão, de comum acordo, um calendário previsional para o escalonamento dos levantamentos de álcool.

2. Previamente a qualquer levantamento de álcool e, o mais tardar, no dia da emissão do título de levantamento, o adjudicatário constitui junto do organismo de intervenção uma garantia destinada a assegurar a exportação nos prazos fixados e uma garantia destinada a assegurar a execução dos seus compromissos.

3. O montante da garantia de execução é de 30 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol.

4. O montante da garantia que deve assegurar a exportação nos prazos fixados é de 3 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol, a constituir para cada quantidade de álcool que é objecto de um título de levantamento.

5. Antes do levantamento do álcool adjudicado, o organismo de intervenção e o adjudicatário procederão a uma colheita de amostra contraditória e à análise dessa amostra, a fim de verificar o título alcoométrico expresso em % vol do álcool em causa.

Se o resultado final das análises efectuadas na amostra revelar uma diferença entre o título alcoométrico volúmico do álcool a levantar e o título alcoométrico volúmico mínimo do álcool constante do anúncio de concurso, são aplicáveis as seguintes disposições:

- a) O organismo de intervenção desse facto informa, no próprio dia, os serviços da Comissão, assim como o armazenista e o adjudicatário;
- b) O adjudicatário pode:
  - i) quer aceitar tomar a cargo o lote com as características verificadas sob reserva do acordo da Comissão,
  - ii) quer recusar tomar a cargo o lote em causa.

Nestes dois casos, o adjudicatário desse facto informa, no próprio dia, o organismo de intervenção e a Comissão, em conformidade com o anexo V do presente regulamento.

**▼B**

Uma vez preenchida esta obrigação, em caso de recusa de tomar a carga o lote em causa, o adjudicatário é imediatamente isento de qualquer obrigação relativamente ao lote em causa.

6. Em caso de recusa da mercadoria pelo adjudicatário, em conformidade com o n.º 5, o organismo de intervenção em causa fornece-lhe, num prazo máximo de oito dias, outra quantidade de álcool da qualidade prevista, sem despesas suplementares.

7. O levantamento do álcool efectua-se mediante a apresentação de um título de levantamento, emitido pelo organismo de intervenção detentor após o pagamento da quantidade correspondente ao levantamento em causa. Esta quantidade é determinada aproximada ao hectolitro de álcool a 100 % vol.

Em cada Estado-Membro, o título de levantamento é emitido para uma quantidade mínima de 2 500 hectolitros, excepto no que se refere ao último levantamento.

**▼M12**

O título de levantamento indicará o termo do prazo para o levantamento físico do álcool dos armazéns do organismo de intervenção em causa. O prazo de levantamento não pode ser superior a 8 dias a contar da data de entrega do título de levantamento. No entanto, quando o título de levantamento disser respeito a mais de 25 000 hectolitros, esse prazo pode ser superior a 8 dias mas não pode ser exceder 15 dias.

**▼M14**

8. A propriedade do álcool objecto da atribuição de um título de levantamento é transferida na data indicada nesse título, que não será posterior às datas referidas no terceiro parágrafo don.º 7.

9. Se o levantamento físico do álcool ultrapassar o prazo indicado no título de levantamento por motivos imputáveis ao adjudicatário, este tomará a seu cargo as despesas de armazenagem, bem como os riscos de furto, perda ou destruição.

Se o levantamento físico do álcool ultrapassar o prazo indicado no título de levantamento por motivos imputáveis ao organismo de intervenção, o Estado-Membro tomará a seu cargo a indemnização.

**▼M12**

10. O levantamento físico do álcool dos armazéns dos organismos de intervenção em questão deve ter lugar num prazo a fixar, de acordo com o processo estabelecido no artigo 75.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, aquando da abertura do concurso.

**▼B**

11. A utilização do álcool deve estar terminada no prazo de dois anos a contar da data do primeiro levantamento.

**▼M5**

12. A garantia para assegurar a exportação dos álcoois é liberada pelo organismo de intervenção detentor do álcool relativamente a cada quantidade de álcool para a qual é fornecida prova de que esta foi exportada no prazo previsto. Em derrogação do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85, e excepto em caso de força maior, sempre que for ultrapassado o prazo de exportação, ficará perdida a garantia de exportação de 3 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol, na proporção de:

- a) 15 % em todos os casos;
- b) 0,33 % do montante restante, após dedução dos 15 %, por dia de superação do prazo de exportação em causa.

**▼B**

13. A garantia de execução é liberada em conformidade com o disposto no n.º 3, alínea b), do artigo 100.º do presente regulamento.

***Subsecção III — Escoamento com vista à utilização de bioetanol na Comunidade***

**▼M19**

*Artigo 92.º*

**Abertura do concurso**

1. A Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 75.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, pode proceder à abertura, por trimestre, de um ou vários concursos com vista à utilização exclusiva do bioetanol no sector dos carburantes na Comunidade.

As quantidades de álcool adjudicadas no âmbito dos referidos concursos não podem exceder 700 000 hectolitros de álcool a 100 % vol por concurso.

2. O álcool é atribuído a empresas estabelecidas na Comunidade Europeia e deve ser utilizado no sector dos carburantes.

Para o efeito, os Estados-Membros aprovam as empresas que considerem elegíveis e que tenham apresentado um pedido acompanhado da seguinte documentação:

- a) Uma declaração da empresa de que tem capacidade para utilizar, pelo menos, 50 000 hl de álcool por ano;
- b) O seu local de estabelecimento administrativo;

**▼M21**

c) O local de estabelecimento e uma cópia da planta das instalações de transformação do álcool em álcool absoluto, com indicação da sua capacidade anual de transformação;

**▼M19**

d) Uma cópia da autorização de funcionamento das instalações emitida pelas autoridades nacionais do Estado-Membro competente; e

**▼M21**

e) O compromisso da empresa de assegurar que cada comprador final do álcool o utilizará exclusivamente para produzir carburante na Comunidade, sob a forma de bioetanol.

**▼M19**

3. A aprovação de um Estado-Membro é válida para toda a Comunidade.

4. As empresas aprovadas pela Comissão em 1 de Março de 2005 consideram-se aprovadas para efeitos do presente regulamento.

**▼M21**

5. Os Estados-Membros notificam sem demora a Comissão de qualquer nova aprovação ou retirada de aprovação e indicam a data exacta da decisão.

**▼M19**

6. A Comissão procede regularmente à publicação da lista das empresas aprovadas pelos Estados-Membros.

**▼M19***Artigo 93.º***Anúncio de concurso**

O anúncio de concurso é publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Do anúncio constará o seguinte:

- a) As condições específicas do concurso e as denominações e endereços dos organismos de intervenção em causa;
- b) A quantidade de álcool submetida a concurso, expressa em hectolitros de álcool puro a 100 % vol;
- c) Os lotes;
- d) As condições de pagamento;
- e) As formalidades de colheita de amostras;
- f) O nível da garantia de participação prevista no n.º 4 do artigo 94.º e o nível da garantia de execução prevista no n.º 3 do artigo 94.ºC.

*Artigo 94.º***Condições relativas às propostas****▼M21**

1. As propostas devem ser formuladas por empresas aprovadas na data da publicação do anúncio de concurso.
2. Os proponentes só podem apresentar uma proposta por lote submetido a concurso. Se um proponente apresentar várias propostas por lote, nenhuma delas será admissível.

**▼M19**

3. As propostas devem chegar ao organismo de intervenção do Estado-Membro em causa o mais tardar às 12h00 horas (hora de Bruxelas) do último dia do prazo para apresentação de propostas fixado no anúncio de concurso.
4. Uma proposta só será válida se, antes do termo do prazo para apresentação de propostas, for apresentada junto do organismo de intervenção em causa, prova de que o proponente constituiu uma garantia de participação de quatro euros por hectolitro de álcool a 100 % vol para a quantidade total do lote colocado à venda.

Para o efeito, os organismos de intervenção em causa entregarão imediatamente aos proponentes um certificado de apresentação da garantia de participação para as quantidades correspondentes a cada organismo de intervenção.

5. A manutenção das propostas depois do termo do prazo para apresentação das mesmas e a constituição da garantia de execução constituem as exigências principais, de acordo com o artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85, em matéria de garantia de participação.

**▼M19***Artigo 94.ºA***Comunicação relativa às propostas**

O organismo de intervenção em causa submete à Comissão, nos dois dias úteis que se seguem à data-limite para apresentação de propostas, uma lista anónima contendo, para cada uma das propostas apresentadas, os elementos seguintes:

- a) Os preços propostos;
- b) Os lotes solicitados.

**▼M21**

\_\_\_\_\_

**▼M19***Artigo 94.ºB***Seguimento a dar às propostas**

1. Com base nas propostas apresentadas, a Comissão decide, o mais rapidamente possível, dar-lhes ou não seguimento, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 75.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

2. Se for dado seguimento às propostas, a Comissão selecciona a proposta mais favorável por lote e, em caso de nível equivalente, adjudica a quantidade em causa por sorteio.

**▼M21**

3. A Comissão notificará as decisões tomadas nos termos do presente artigo aos Estados-Membros e organismos de intervenção detentores de álcool aos quais tenham sido apresentadas propostas.

**▼M19**

4. A Comissão publicará os resultados do concurso no *Jornal Oficial da União Europeia* sob uma forma simplificada.

**▼M21***Artigo 94.ºC***Declaração de adjudicação e comunicações à Comissão**

1. O organismo de intervenção informará os proponentes por escrito, sem demora e com aviso de recepção, do seguimento reservado às suas propostas.

2. O organismo de intervenção comunicará à Comissão, no prazo de cinco dias a contar da recepção da notificação referida no n.º 3 do artigo 94.º-B, o nome e o endereço do proponente de cada proposta apresentada.

3. Nas duas semanas seguintes à data de recepção do aviso referido no n.º 1, cada organismo de intervenção entregará a cada adjudicatário uma declaração de adjudicação que ateste que a sua proposta foi seleccionada.

4. Nas duas semanas seguintes à data de recepção do aviso referido no n.º 1, cada adjudicatário produzirá prova da constituição, junto do organismo de intervenção em causa, de uma garantia de execução de 40

**▼M21**

euros por hectolitro de álcool a 100 % vol. destinada a assegurar que todo o álcool adjudicado será utilizado para os fins estabelecidos no n.º 1 do artigo 92.º

**▼M19***Artigo 94.ºD***Levantamento do álcool**

1. O organismo de intervenção detentor e o adjudicatário estabelecerão, de comum acordo, um calendário previsional para o escalonamento dos levantamentos de álcool.

2. O levantamento do álcool será efectuado mediante a apresentação de um título de levantamento emitido pelo organismo de intervenção após o pagamento da quantidade em causa. Esta quantidade é aproximada ao hectolitro de álcool a 100 % vol.

Os títulos de levantamento serão emitidos para quantidades mínimas de 2 500 hectolitros, salvo no caso do último levantamento efectuado em cada Estado-Membro.

O título de levantamento indicará a data-limite para o levantamento físico do álcool dos armazéns do organismo de intervenção em causa. O prazo de levantamento não poderá ser superior a oito dias a contar da data de emissão do respectivo título. Contudo, se o título de levantamento se referir a quantidades superiores a 25 000 hectolitros, tal prazo poderá ser superior a oito dias, não excedendo nunca 15 dias.

3. A propriedade do álcool objecto da emissão de um título de levantamento é transferida na data indicada no título, que não poderá ser posterior em oito dias à data de emissão do mesmo, e as quantidades em causa serão consideradas como saídas nessa data. A partir de então, o comprador assume os riscos de furto, perda ou destruição, bem como as despesas de armazenagem dos álcoois não levantados.

4. A operação de levantamento do álcool deve estar concluída seis meses após a data de recepção do aviso atrás referido.

5. O álcool adjudicado deve ser utilizado no prazo de dois anos a contar da data do primeiro levantamento.

**▼B***Subsecção IV — Disposições gerais e de controlo**Artigo 95.º***Condições relativas ao álcool**

1. A fim de elaborar os anúncios de concurso ou de vendas públicas de álcool, a Comissão envia aos Estados-Membros em causa um pedido de informações sobre:

- a) A quantidade de álcool, expressa em hectolitros de álcool a 100 % vol que pode ser colocada em concurso;
- b) O tipo de álcool em causa;
- c) A qualidade do lote, adoptando um limite máximo e mínimo para as características referidas no n.º 4, alínea d) i) e ii), do artigo 96.º do presente regulamento.

**▼B**

Num prazo de 12 dias após a recepção desse pedido, os Estados-Membros em causa comunicarão à Comissão as localizações e as referências precisas das diferentes cubas de álcool que correspondam às características qualitativas pedidas, para uma quantidade global pelo menos igual à quantidade de álcool referida na alínea a).

2. Depois da comunicação dos Estados-Membros referida no segundo parágrafo do n.º 1 ter sido efectuada, o álcool das cubas em causa não pode ser objecto de movimento físico até à emissão do respectivo título de levantamento.

**▼M5**

O álcool das cubas que não seja objecto dos anúncios de concurso ou das vendas públicas de álcool em questão ou que não seja designado na decisão da Comissão referida nos artigos 83.º a 93.º do presente regulamento deixa de estar sujeito a esta proibição.

O álcool das cubas indicadas na comunicação dos Estados-Membros referida no n.º 1 do presente artigo pode ser substituído, pelos organismos de intervenção detentores do álcool em causa, por um álcool do mesmo tipo ou misturado com outros álcoois entregues ao organismo de intervenção até à emissão de um título de levantamento que lhe diga respeito, nomeadamente por motivos logísticos. Os organismos de intervenção dos Estados-Membros informam a Comissão da substituição do álcool.

**▼M12****▼B***Artigo 96.º***Condições relativas aos lotes**

1. O álcool é escoado por lotes.
2. Um lote consiste numa quantidade de álcool de qualidade suficientemente homogénea que pode estar repartida por várias cubas, em vários locais e em vários Estados-Membros.
3. Todos os lotes são numerados. A numeração dos lotes incluirá, antes dos números, as letras «CE».
4. Todos os lotes são descritos. A sua descrição inclui, pelo menos:
  - a) A localização do lote, incluindo a referência que permite identificar cada cuba em que está contido o álcool, e a quantidade de álcool contida em cada cuba;
  - b) A quantidade total, expressa em hectolitros de álcool a 100 % vol. Esta quantidade entende-se aproximada a mais ou menos 1 %;
  - c) O título alcoométrico mínimo, expresso em % vol, de cada cuba; e
  - d) Se possível, a qualidade do lote, com indicação de um limite mínimo e um limite máximo dos seguintes valores:
    - i) a acidez, expressa em gramas de ácido acético por hectolitro de álcool a 100 % vol,
    - ii) o teor de metanol, em gramas por hectolitro de álcool a 100 % vol;

**▼B**

- e) A referência à medida de intervenção que está na base da produção do álcool, com indicação do artigo do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 em causa.
5. Sempre que um concurso seja constituído por vários lotes, apenas o ou os dois primeiros lotes, de um milhão de hectolitros de álcool a 100 % vol, são descritos de acordo com o n.º 4.

*Artigo 97.º***Condições gerais relativas às propostas****▼M19**

1. Para serem admissíveis, as propostas devem ser apresentadas por escrito e incluir, para além das menções específicas referidas nas subsecções I, II ou III:

**▼B**

- a) A referência do anúncio do concurso;
- b) O nome e endereço do proponente;
- c) O preço proposto, expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol;
- d) O compromisso do proponente de respeitar o conjunto das disposições relativas ao concurso em causa;
- e) Uma declaração do proponente, de acordo com a qual o mesmo:
- i) renuncia a qualquer reclamação relativa à qualidade e às características do produto eventualmente adjudicado,
  - ii) aceita submeter-se a qualquer controlo relativo ao destino e utilização do álcool,
  - iii) aceita o ónus da prova relativa à utilização do álcool em conformidade com as condições fixadas no anúncio de concurso.
2. Uma proposta só é válida se:
- a) O proponente estiver estabelecido na Comunidade;
  - b) Disser respeito à totalidade do lote.
3. As propostas admissíveis não podem ser retiradas.
4. As propostas podem ser recusadas se o proponente não apresentar todas as garantias necessárias para a execução das suas obrigações.

*Artigo 98.º***Amostras****▼M19**

1. Após a publicação de um anúncio de concurso e até à data-limite de apresentação de propostas, os interessados podem obter amostras do álcool colocado à venda contra o pagamento de 10 euros por litro. O volume entregue a cada interessado não pode ser superior a cinco litros por cuba.

**▼M19**

2. Após a data-limite de apresentação de propostas, o proponente ou a empresa aprovada a que se refere o artigo 92.º podem obter amostras do álcool adjudicado.

Após a data-limite de apresentação de propostas, o proponente a quem tenha sido proposta uma substituição nos termos do n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 83.º do presente regulamento, pode obter amostras do álcool que lhe é proposto em substituição.

Tais amostras podem ser obtidas junto do organismo de intervenção contra o pagamento de 10 euros por litro, não podendo o seu volume ser superior a cinco litros por cuba.

**▼B**

3. O organismo de intervenção do Estado-Membro em cujo território se encontra o álcool adoptará as disposições necessárias para permitir aos interessados o exercício do direito referido no n.º 2.

4. Se o adjudicatário ou a empresa aprovada referida no artigo 92.º verificar, no prazo máximo para o levantamento do lote de álcool em questão, previsto, consoante os casos, nos artigos 85.º, 91.º ou 94.º do presente regulamento, e sob reserva de confirmação dessa declaração pelo organismo de intervenção em causa, que uma quantidade de álcool adjudicada é imprópria para as utilizações previstas devido a defeitos escondidos que, pela sua natureza, não podiam ter sido descobertos aquando da possibilidade de um eventual controlo prévio à atribuição dos álcoois, a Comissão proporá ao adjudicatário uma quantidade de álcool de substituição. A cuba na qual a quantidade de álcool de substituição está armazenada será determinada de acordo com o organismo de intervenção em causa. Caso o adjudicatário não expresse o seu desacordo em relação a esta permuta, por escrito ao organismo de intervenção em questão, num prazo de 10 dias úteis a contar da data de notificação da decisão da Comissão, indicando a quantidade de álcool de substituição, considera-se que está de acordo em relação à referida permuta.

*Artigo 99.º***Requisitos aplicáveis às desnaturações e/ou às marcações**

1. Sempre que seja exigida, a desnaturação do álcool deve ser efectuada em relação à quantidade levantada entre o momento da entrega do título de levantamento e o levantamento físico desse álcool sob o controlo dos Estados-Membros em causa. As despesas correspondentes ficam a cargo do adjudicatário.

2. A desnaturação é efectuada mediante a adição de gasolina à quantidade de álcool a 100 % vol, numa proporção de 1 %.

3. A operação de desnaturação pode ser efectuada numa cuba prevista para esse efeito.

*Artigo 100.º***Requisitos aplicáveis às garantias**

No âmbito do presente regulamento:

1) a) A manutenção das propostas após o termo do prazo para apresentação das propostas e a constituição da garantia de execução constituem as exigências principais, nos termos do artigo 20.º do

**▼B**

Regulamento (CEE) n.º 2220/85, em relação à garantia de participação;

- b) A utilização efectiva do álcool levantado para os fins previstos pelo concurso em causa e o levantamento físico da totalidade do álcool dos armazéns dos organismos de intervenção em questão antes da data limite constituem as exigências principais, nos termos do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85, em relação à garantia de execução.
- 2) a) O álcool adjudicado deve ser totalmente utilizado para os fins previstos no concurso em causa, com excepção das eventuais perdas de álcool ocorridas durante o transporte e as operações de transformação necessárias à utilização final do produto.

Cada perda eventual de álcool só será aceite se tiver sido comprovada no local da utilização final — e, no caso dos álcoois destinados à exportação, no local em que o álcool tiver saído do território aduaneiro da Comunidade —, for certificada pela autoridade de controlo competente e/ou pela empresa de vigilância internacional, caso esta tenha sido designada em conformidade com as disposições do artigo 102.º do presente regulamento, e não exceder os limites previstos na alínea b).

- b) Sempre que as perdas de álcool ocorridas nas operações a seguir referidas excederem os limites indicados, será pedido da garantia de execução um montante de 96 euros por hectolitro, salvo casos de força maior:
- i) 0,05 % das quantidades de álcool armazenadas por mês de armazenagem no caso de uma perda de álcool devida à evaporação,
  - ii) tratando-se de uma perda de álcool devida a um ou vários transportes terrestres, 0,4 % da quantidade de álcool levantada nos armazéns,
  - iii) tratando-se de perdas de álcool devidas a um ou vários transportes terrestres em combinação com um ou vários transportes marítimos ou fluviais, 1 % da quantidade de álcool levantada nos armazéns;
  - iv) tratando-se de perdas de álcool devidas aos transportes terrestres e marítimos necessários no âmbito de uma adjudicação para a exportação de álcoois para um dos países terceiros enumerados no artigo 86.º do presente regulamento, 2 % da quantidade de álcool levantada nos armazéns,
  - v) tratando-se de uma perda de álcool devida a uma rectificação realizada na Comunidade, 0,9 % da quantidade de álcool submetida à rectificação,
  - vi) tratando-se de uma perda de álcool devida a uma desidratação realizada na Comunidade, 0,9 % da quantidade de álcool submetida à desidratação,
  - vii) tratando-se de uma perda de álcool devida a uma rectificação realizada num dos países terceiros enumerados no artigo 86.º do presente regulamento, 1,2 % da quantidade de álcool submetida à rectificação,
  - viii) tratando-se de uma perda de álcool devida a uma desidratação realizada num dos países terceiros enumerados no ar-

**▼B**

tigo 86.º do presente regulamento, 1,2 % da quantidade de álcool submetida à desidratação.

**▼M2**

A quinta e/ou a sexta percentagens podem ser acumuladas com a segunda e a terceira percentagens.

A sétima e/ou a oitava percentagens podem ser acumuladas com a quarta percentagem.

**▼B**

Para efeitos da aplicação das percentagens acima referidas, as quantidades de álcool serão determinadas com base nos certificados de capacidade volumétrica ou em documentos análogos emitidos pelas autoridades de controlo competentes.

**▼M19**

- c) No caso dos álcoois adjudicados a título de uma nova utilização industrial ou de concursos com vista à utilização do bioetanol no sector dos carburantes na Comunidade, que devam ser sujeitos a uma rectificação prévia à utilização final prevista, considera-se que o álcool levantado foi integralmente utilizado para os fins previstos quando 90 %, pelo menos, das quantidades totais de álcool levantadas no âmbito do concurso tenham sido utilizadas com essa finalidade.

O adjudicatário que aceitou adquirir o álcool comunicará ao organismo de intervenção a quantidade, destino e utilização dada aos produtos derivados da rectificação.

As perdas não podem exceder os limites previstos na alínea b).

**▼B**

- 3) a) A garantia de participação é liberada imediatamente se a proposta não for aceite ou quando o adjudicatário tiver satisfeito as condições previstas na alínea a) do 1;
- b) A garantia de execução é liberada imediatamente, por cada um dos organismos de intervenção detentores de álcool, logo que o adjudicatário apresente, a cada um dos organismos de intervenção e em relação à quantidade levantada que lhes diz respeito, os elementos comprovativos exigidos nos n.ºs 2 e 3 e no título V do Regulamento (CEE) n.º 2220/85.
- c) Em derrogação do artigo 27.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85, o montante correspondente a 10 % da garantia de execução só será liberado depois de o adjudicatário fornecer a cada organismo de intervenção em causa, relativamente à quantidade de álcool levantada referente a esse organismo, elementos comprovativos da utilização do álcool que indiquem todas as perdas de álcool eventualmente ocorridas na adjudicação em questão. Se esses elementos comprovativos não forem apresentados no prazo de doze meses a contar da data-limite prevista para a utilização final dos álcoois, será executado um montante de 96 euros por hectolitro de álcool perdido acima dos limites especificados no n.º 2.

*Artigo 101.º***Medidas de controlo**

1. Os Estados-Membros em causa tomarão as medidas necessárias para facilitar as operações previstas pelo presente capítulo e assegurar

**▼B**

o respeito das disposições comunitárias aplicáveis. Os Estados-Membros devem designar uma ou várias instâncias encarregadas do controlo do respeito destas disposições.

O controlo preverá, pelo menos, verificações equivalentes às relativas à vigilância dos álcoois indígenas e, em todos os casos:

- a) Uma verificação física da quantidade de álcool transportada;
- b) Um controlo da utilização do álcool através de verificações inesperadas e frequentes, pelo menos mensais;
- c) Um controlo da contabilidade, dos registos, dos métodos de utilização e das existências.

Quando o álcool tiver sido desnaturado, as verificações devem ser, pelo menos, bimestrais.

2. Os Estados-Membros determinarão os documentos, registos e outros elementos comprovativos ou informações a fornecer pelo adjudicatário. Os Estados-Membros informarão a Comissão das medidas de controlo previstas para a aplicação do disposto no n.º 1. A Comissão transmitirá, se for caso disso, ao Estado-Membro em causa as observações necessárias para assegurar um controlo eficaz.

3. As disposições adoptadas pelos Estados-Membros são comunicadas à Comissão antes do início das operações de controlo.

**▼M12**

4. Sem prejuízo do n.º 1, quando o álcool seja escoado para utilização exclusiva no sector dos carburantes nos países terceiros, os controlos relativos à sua utilização efectiva serão realizados até ao momento em que o referido álcool é misturado com um desnaturante no país de destino.

No respeitante ao álcool escoado com vista à utilização como bioetanol na Comunidade, os controlos serão realizados até à recepção do álcool por uma empresa petrolífera que utilize o bioetanol ou por uma empresa aprovada referida no artigo 92.º, caso a vigilância referida no terceiro parágrafo esteja assegurada desde a recepção do álcool vínico por essa empresa aprovada.

Nos casos previstos no primeiro e segundo parágrafos, o álcool em causa deve permanecer sob vigilância de um organismo oficial que garanta a sua utilização no sector dos carburantes, em aplicação de um regime fiscal especial que imponha essa utilização final.

**▼B***Artigo 102.º***Recurso a uma empresa de vigilância**

O anúncio de concurso pode prever o recurso aos serviços de uma empresa de vigilância internacional para a verificação da execução da adjudicação e, nomeadamente, do destino e/ou da utilização finais do álcool. As despesas daí decorrentes, bem como as despesas decorrentes das análises e dos controlos efectuados nos termos do disposto no artigo 99.º do presente regulamento ficam a cargo do adjudicatário.

**▼B****TÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES FINAIS****▼M12***Artigo 102.ºA***Derrogação dos prazos de pagamento**

Em derrogação das disposições relativas aos prazos de pagamento concedidos à autoridade competente dos Estados-Membros por força do presente regulamento, caso tenha dúvidas fundamentadas quanto ao direito ao benefício da ajuda, aquela autoridade efectuará os controlos necessários, procedendo ao pagamento unicamente após o reconhecimento do direito à ajuda.

**▼M17***Artigo 102.ºB***Informação sobre as autoridades competentes**

Os Estados-Membros estabelecerão uma lista das autoridades ou instâncias competentes designadas para efeitos da aplicação do presente regulamento e transmiti-la-ão, por via electrónica, à Comissão. Comunicarão igualmente, de imediato, todas as alterações dessa lista.

A Comissão publicará estas informações no seu sítio *web*.

**▼M12***Artigo 103.º***Comunicações à Comissão**

1. No respeitante às ajudas à armazenagem privada dos vinhos e dos mostos referidas no título III, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, os Estados-Membros comunicarão:

- a) O mais tardar em 31 de Dezembro da campanha seguinte àquela em que foram concluídos os contratos, as quantidades de mostos de uvas transformadas em mostos de uvas concentrados ou em mostos de uvas concentrados rectificadas durante o período de eficácia do contrato, assim como as quantidades obtidas;
- b) O mais tardar em 5 de Março da campanha em curso, as quantidades de produtos sob contrato em 16 de Fevereiro.

**▼M19**

2. No que se refere às destilações previstas nos artigos 27.º, 28.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, no final de cada mês, os Estados-Membros comunicarão o seguinte:

- a) As quantidades de vinho, borras de vinho e vinho aguardentado destiladas no mês anterior;
- b) As quantidades de álcool, repartidas por álcool neutro, álcool bruto e aguardentes:
  - produzidas no mês anterior,
  - tomadas a cargo pelos organismos de intervenção no mês anterior,

**▼M19**

- escoadas pelos organismos de intervenção no mês anterior, bem como a parte exportada dessas quantidades e os preços de venda praticados,
- na posse dos organismos de intervenção no final do mês anterior.

**▼M12**

3. No respeitante ao escoamento do álcool tomado a cargo pelos organismos de intervenção, referido no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, os Estados-Membros comunicarão no final de cada mês:

- a) As quantidades de álcool fisicamente levantado no mês anterior, na sequência de um concurso;
- b) As quantidades de álcool fisicamente levantado no mês anterior, na sequência de uma venda pública.

4. No respeitante à destilação prevista no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, os Estados-Membros comunicarão no final de cada mês:

- a) As quantidades de vinho destiladas no mês anterior;
- b) As quantidades de álcool que foram objecto da ajuda secundária no mês anterior.

5. No respeitante às ajudas aos mostos concentrados e mostos concentrados rectificadas utilizadas para o enriquecimento previstas no artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, os Estados-Membros comunicarão o mais tardar em 31 de Dezembro da campanha seguinte à campanha em curso:

- a) O número de produtores que receberam a ajuda;
- b) As quantidades dos vinhos que foram objecto do enriquecimento;
- c) As quantidades de mostos de uvas concentrados e de mostos de uvas concentrados rectificadas utilizadas para o efeito, expressas em % vol em potência e por hectolitro e discriminadas segundo a zona vitícola de proveniência.

6. No respeitante às ajudas para a elaboração de sumos de uvas e de outros produtos comestíveis a partir desses sumos de uvas, referidas no n.º 1, alínea a), do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, os Estados-Membros comunicarão o mais tardar em 30 de Abril relativamente à campanha anterior:

- a) As quantidades de matérias-primas para as quais foi pedida uma ajuda, discriminadas de acordo com a sua natureza;
- b) As quantidades de matérias-primas para as quais foi concedida uma ajuda, discriminadas de acordo com a sua natureza.

7. No respeitante às ajudas ao fabrico de determinados produtos no Reino Unido e na Irlanda referidas no n.º 1, alíneas b) e c), do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, os Estados-Membros comunicarão o mais tardar em 30 de Abril relativamente à campanha anterior:

- a) As quantidades de mosto de uvas e de mosto de uvas concentrado para as quais foi solicitada uma ajuda, discriminadas de acordo com a zona vitícola de proveniência;

**▼M12**

- b) As quantidades de mosto de uvas e de mosto de uvas concentrado para as quais foi concedida uma ajuda, discriminadas de acordo com a zona vitícola de proveniência;
  - c) Os preços pagos para o mosto de uvas e o mosto de uvas concentrado pelos elaboradores e os operadores.
8. Os Estados-Membros comunicarão:
- a) O mais tardar em 30 de Abril, em relação à campanha anterior, os casos em que os destiladores ou os elaboradores de vinho aguardentado não respeitaram as suas obrigações e as medidas tomadas em consequência;
  - b) Dez dias antes do final de cada trimestre, o seguimento dado aos pedidos de recurso à cláusula de força maior e as medidas adoptadas a esse respeito pelas autoridades competentes, nos casos referidos no presente regulamento.

**▼B***Artigo 104.º***Prazos e datas**

Os prazos, datas e termos previstos no presente regulamento são determinados em conformidade com o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71. Contudo, o n.º 4 do artigo 3.º do citado regulamento não se aplica para a determinação da duração do período de armazenagem referido no Título II do presente regulamento.

*Artigo 105.º***Revogações**

São revogados os Regulamentos (CEE) n.ºs 2682/77, 1059/83, 3461/85, 441/88, 2598/88, 2640/88, 2641/88, 2721/88, 2728/88, 3105/88, 1238/92, 377/93 e 2192/93.

*Artigo 106.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Agosto de 2000.

Todavia os seguintes regulamentos continuam a ser aplicáveis até 31 de Agosto de 2000, relativamente aos produtos da campanha de 1999/2000:

- Regulamento (CEE) n.º 1059/83,
- Regulamento (CEE) n.º 2640/88,
- Regulamento (CEE) n.º 2641/88,
- Regulamento (CEE) n.º 2721/88,
- Regulamento (CEE) n.º 2728/88,
- Regulamento (CEE) n.º 3105/88.

**▼B**

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**▼B**

## ANEXO I

**▼M12**

Quadro de correspondência entre o título alcoométrico em potência e o valor indicativo fornecido à temperatura de 20 °C pelo refractómetro, utilizado segundo o método previsto no anexo do Regulamento (CEE) n.º 558/93 da Comissão

**▼B**

(artigo 13.º do presente regulamento)

Indicação refractómetro % (p/p)	Teor alcoólico em potência (% vol)	
	Mosto concentrado	Mosto concentrado rectificadado
50,9	34,62	
51,0	34,69	
51,1	34,76	
51,2	34,82	
51,3	34,89	
51,4	34,96	
51,5	35,06	
51,6	35,16	
51,7	35,25	
51,8	35,35	
51,9	35,45	39,07
52,0	35,55	39,17
52,1	35,63	39,26
52,2	35,70	39,35
52,3	35,77	39,45
52,4	35,85	39,54
52,5	35,95	39,63
52,6	36,05	39,73
52,7	36,14	39,83
52,8	36,23	39,93
52,9	36,32	40,02
53,0	36,41	40,12
53,1	36,49	40,22
53,2	36,56	40,30
53,3	36,63	40,40
53,4	36,71	40,50
53,5	36,81	40,59
53,6	36,91	40,69
53,7	37,01	40,79
53,8	37,11	40,89
53,9	37,20	40,99
54,0	37,30	41,09
54,1	37,38	41,18
54,2	37,45	41,28

▼B

Indicação refractómetro % (p/p)	Teor alcoólico em potência (% vol)	
	Mosto concentrado	Mosto concentrado rectifi- cado
54,3	37,53	41,37
54,4	37,60	41,47
54,5	37,69	41,56
54,6	37,78	41,66
54,7	37,87	41,76
54,8	37,94	41,86
54,9	38,02	41,95
55,0	38,09	42,04
55,1	38,16	42,14
55,2	38,26	42,23
55,3	38,36	42,33
55,4	38,46	42,44
55,5	38,56	42,54
55,6	38,66	42,64
55,7	38,76	42,74
55,8	38,86	42,83
55,9	38,95	42,93
56,0	39,06	43,04
56,1	39,12	43,13
56,2	39,19	43,23
56,3	39,26	43,32
56,4	39,32	43,42
56,5	39,42	43,52
56,6	39,52	43,62
56,7	39,62	43,72
56,8	39,72	43,81
56,9	39,82	43,92
57,0	39,92	44,02
57,1	39,99	44,12
57,2	40,07	44,22
57,3	40,14	44,31
57,4	40,21	44,41
57,5	40,31	44,51
57,6	40,41	44,61
57,7	40,51	44,71
57,8	40,60	44,81
57,9	40,69	44,91
58,0	40,78	45,01
58,1	40,85	45,11
58,2	40,93	45,21
58,3	40,99	45,30

▼B

Indicação refractómetro % (p/p)	Teor alcoólico em potência (% vol)	
	Mosto concentrado	Mosto concentrado rectifi- cado
58,4	41,08	45,40
58,5	41,17	45,50
58,6	41,27	45,61
58,7	41,37	45,71
58,8	41,47	45,80
58,9	41,57	45,91
59,0	41,67	46,01
59,1	41,77	46,11
59,2	41,87	46,22
59,3	41,97	46,32
59,4	42,06	46,43
59,5	42,14	46,53
59,6	42,23	46,64
59,7	42,31	46,74
59,8	42,38	46,83
59,9	42,46	46,93
60,0	42,53	47,03
60,1	42,63	47,12
60,2	42,73	47,23
60,3	42,83	47,34
60,4	42,93	47,44
60,5	43,03	47,55
60,6	43,12	47,65
60,7	43,20	47,75
60,8	43,27	47,85
60,9	43,35	47,94
61,0	43,42	48,04
61,1	43,51	48,14
61,2	43,60	48,25
61,3	43,69	48,36
61,4	43,79	48,46
61,5	43,89	48,57
61,6	43,99	48,67
61,7	44,08	48,79
61,8	44,18	48,89
61,9	44,28	48,99
62,0	44,38	49,10
62,1	44,48	49,20
62,2	44,58	49,30
62,3	44,65	49,40
62,4	44,73	49,50

▼B

Indicação refractómetro % (p/p)	Teor alcoólico em potência (% vol)	
	Mosto concentrado	Mosto concentrado rectifi- cado
62,5	44,80	49,60
62,6	44,88	49,71
62,7	44,97	49,81
62,8	45,05	49,91
62,9	45,14	50,02
63,0	45,24	50,12
63,1	45,34	50,23
63,2	45,44	50,34
63,3	45,54	50,45
63,4	45,64	50,56
63,5	45,74	50,67
63,6	45,84	50,77
63,7	45,94	50,88
63,8	46,03	50,99
63,9	46,11	51,08
64,0	46,18	51,18
64,1	46,26	51,29
64,2	46,33	51,39
64,3	46,42	51,49
64,4	46,51	51,60
64,5	46,60	51,71
64,6	46,70	51,81
64,7	46,80	51,92
64,8	46,90	52,03
64,9	46,99	52,14
65,0	47,09	52,25
65,1	47,21	52,36
65,2	47,31	52,46
65,3	47,41	52,57
65,4	47,51	52,68
65,5	47,61	52,79
65,6	47,71	52,90
65,7	47,82	53,01
65,8	47,92	53,12
65,9	48,02	53,22
66,0	48,12	53,34
66,1	48,21	53,44
66,2	48,30	53,54
66,3	48,40	53,64
66,4	48,49	53,75
66,5	48,58	53,86

▼B

Indicação refractómetro % (p/p)	Teor alcoólico em potência (% vol)	
	Mosto concentrado	Mosto concentrado rectifi- cado
66,6	48,67	53,96
66,7	48,76	54,08
66,8	48,86	54,18
66,9	48,95	54,29
67,0	49,04	54,40
67,1	49,14	54,51
67,2	49,23	54,62
67,3	49,33	54,73
67,4	49,42	54,83
67,5	49,52	54,95
67,6	49,61	55,06
67,7	49,71	55,17
67,8	49,81	55,28
67,9	49,90	55,40
68,0	50,00	55,50
68,1	50,10	55,61
68,2	50,20	55,72
68,3	50,30	55,83
68,4	50,40	55,94
68,5	50,50	56,06
68,6	50,60	56,16
68,7	50,70	56,28
68,8	50,80	56,38
68,9	50,90	56,50
69,0	50,99	56,61
69,1	51,09	56,72
69,2	51,19	56,83
69,3	51,28	56,94
69,4	51,38	57,06
69,5	51,47	57,17
69,6	51,57	57,28
69,7	51,66	57,39
69,8	51,76	57,51
69,9	51,86	57,62
70,0	51,95	57,72
70,1	52,05	57,84
70,2	52,14	57,95
70,3	52,24	58,07
70,4	52,33	58,18
70,5	52,43	58,29
70,6	52,53	58,41

▼B

Indicação refractómetro % (p/p)	Teor alcoólico em potência (% vol)	
	Mosto concentrado	Mosto concentrado rectifi- cado
70,7	52,62	58,52
70,8	52,72	58,63
70,9	52,81	58,74
71,0	57,91	58,86
71,1	53,01	58,97
71,2	53,11	59,09
71,3	53,21	59,20
71,4	53,31	59,31
71,5	53,41	59,42
71,6	53,51	59,53
71,7	53,61	59,65
71,8	53,71	59,76
71,9	53,81	59,88
72,0	53,91	59,99
72,1	54,00	60,11
72,2	54,10	60,22
72,3	54,20	60,33
72,4	54,30	60,45
72,5	54,40	60,56
72,6	54,50	60,68
72,7	54,60	60,79
72,8	54,70	60,91
72,9	54,80	61,02
73,0	54,90	61,14
73,1	55,00	61,25
73,2	55,10	61,37
73,3	55,20	61,48
73,4	55,30	61,60
73,5	55,40	61,72
73,6	55,50	61,83
73,7	55,60	61,94
73,8	55,70	62,06
73,9	55,80	62,18
74,0	55,90	62,28
74,1	56,00	62,41
74,2	56,09	62,52
74,3	56,19	62,64
74,4	56,29	62,76
74,5	56,39	62,87
74,6	56,49	62,99
74,7	56,59	63,10

**▼B**

Indicação refractómetro % (p/p)	Teor alcoólico em potência (% vol)	
	Mosto concentrado	Mosto concentrado rectifi- cado
74,8	56,69	63,23
74,9	56,79	63,33
75,0	56,89	63,46
75,1		63,58
75,2		63,69
75,3		63,81
75,4		63,93
75,5		64,05
75,6		64,16
75,7		64,28
75,8		64,41
75,9		64,54
76,0		64,66
76,1		64,78
76,2		64,89
76,3		65,02
76,4		65,13
76,5		65,25
76,6		65,37
76,7		65,49
76,8		65,61
76,9		65,74
77,0		65,87
77,1		65,99
77,2		66,09
77,3		66,21
77,4		66,31
77,5		66,45
77,6		66,58
77,7		66,71
77,8		66,82
77,9		66,94
78,0		67,06
78,1		67,19
78,2		67,29
78,3		67,41
78,4		67,52
78,5		67,65
78,6		67,77
78,7		67,89
78,8		68,02

**▼B**

Indicação refractómetro % (p/p)	Teor alcoólico em potência (% vol)	
	Mosto concentrado	Mosto concentrado rectifi- cado
78,9		68,14
79,0		68,26
79,1		68,38
79,2		68,51
79,3		68,62
79,4		68,75
79,5		68,87
79,6		69,00
79,7		69,12
79,8		69,24
79,9		69,35

*ANEXO II***Condições qualitativas mínimas requeridas para os vinhos de mesa na alínea b) i) do artigo 27.º do presente regulamento***I. Vinhos brancos*

- a) Título alcoométrico adquirido mínimo: 10,5 % vol
- b) Acidez volátil máxima: 9 miliequivalentes por litro
- c) Teor máximo de anidrido sulfuroso: 155 miligramas por litro

*II. Vinhos tintos*

- a) Título alcoométrico adquirido mínimo: 10,5 % vol
- b) Acidez volátil máxima: 11 miliequivalentes por litro
- c) Teor máximo de anidrido sulfuroso: 115 miligramas por litro

Os vinhos rosés devem satisfazer as condições previstas acima para os vinhos tintos, salvo no que se refere ao anidrido sulfuroso, cujo teor máximo será o teor fixado para os vinhos brancos.

Todavia, os vinhos de mesa tintos provenientes das castas do tipo Portugieser e os vinhos de mesa brancos provenientes das castas do tipo Sylvaner, do tipo Müller-Thurgau ou do tipo Riesling não são sujeitos às condições referidas nas alíneas a) e c).

**▼B***ANEXO III***Definição do álcool neutro referido no artigo 43.º do presente regulamento**

1. Características organolépticas	Nenhum gosto estranho detectável na matéria-prima
2. Título alcoométrico volúmico mínimo	96 % vol
3. Valores máximos em elementos residuais:	
— acidez total expressa em g de ácido acético por hl de álcool a 100 % vol	1,5
— ésteres expressos em g de acetato de étilo por hl de álcool a 100 % vol	1,3
— aldeídos expressos em g de acetaldeído por hl de álcool a 100 % vol	0,5
— álcoois superiores expressos em g de metil-2-propanol-1 por hl de álcool a 100 % vol	0,5
— metanol (g/hl de álcool a 100 % vol)	50
— extracto seco (g/hl de álcool a 100 % vol)	1,5
— bases voláteis azotadas expressas em g de azoto por hl de álcool a 100 % vol	0,1
— furfúrol	Não detectável

▼ **M12***ANEXO IV***MÉTODO DE ANÁLISE COMUNITÁRIO DO ÁLCOOL NEUTRO****I. GENERALIDADES**

Para efeitos da aplicação do presente anexo:

- a) O limite da repetibilidade representa o valor abaixo do qual se situa, com uma probabilidade especificada, o valor absoluto da diferença entre dois resultados individuais obtidos a partir de medições efectuadas nas mesmas condições (mesmo operador, mesmo instrumento, mesmo laboratório e um intervalo de tempo curto);
- b) O limite da reprodutibilidade representa o valor abaixo do qual se situa, com uma probabilidade especificada, o valor absoluto da diferença entre dois resultados individuais obtidos em condições diferentes (operadores diferentes, instrumentos diferentes, e/ou laboratórios diferentes, e/ou épocas diferentes).

Entende-se por «resultado individual» o valor obtido quando se aplica, uma vez e completamente, o método de ensaio normalizado a uma única amostra. Na ausência de indicação, a probabilidade é de 95 %.

**II. MÉTODOS****Introdução****1. PREPARAÇÃO DA AMOSTRA DESTINADA À ANÁLISE****1.1. Generalidades**

O volume da amostra destinado à análise no laboratório deve ter, normalmente, 1,5 l, a menos que uma determinação específica exija a entrega de uma maior quantidade de amostra.

**1.2. Preparação de amostra**

Deve homogeneizar-se a amostra antes de a analisar.

**1.3. Conservação**

A amostra preparada deve estar sempre colocada num recipiente estanque ao ar e à humidade e conservada em condições que permitam evitar qualquer deterioração: as rolhas de cortiça, borracha e plástico, em particular, não devem estar em contacto directo com o álcool e a utilização do lacre é expressamente interdita.

**2. REAGENTES****2.1. Água**

2.1.1. Sempre que seja necessário utilizar água para preparar uma solução, para diluir ou para lavar, é conveniente utilizar água destilada ou água desmineralizada com uma pureza pelo menos equivalente.

2.1.2. Sempre que se indique uma «dissolução» ou «diluição» sem indicação complementar do reagente, trata-se de uma solução aquosa.

**2.2. Produtos químicos**

Salvo indicação em contrário, todos os produtos químicos devem ser de qualidade analítica.

**3. EQUIPAMENTO****3.1. Lista do equipamento**

A lista do equipamento não contém senão os aparelhos destinados a um uso específico e os correspondentes a uma especificação particular.

**3.2. Balança analítica**

Entende-se por balança analítica uma balança de precisão com uma sensibilidade mínima de 0,1 mg.

**4. EXPRESSÃO DOS RESULTADOS****4.1. Resultados**

**▼ M12**

O resultado mencionado no relatório de análise representa a média de pelo menos duas determinações realizadas com uma reprodutibilidade (factor r) satisfatória.

## 4.2. Cálculo dos resultados

Salvo especificação em contrário, os resultados devem ser calculados em gramas por hectolitro de etanol a 100 % vol.

## 4.3. Número de algarismos significativos

O resultado não deverá conter mais algarismos significativos do que os autorizados pela precisão do método de análise utilizada.

**Método n.º 1: determinação do teor em álcool**

O teor alcoólico volumétrico de álcool é determinado em conformidade com as disposições nacionais em vigor ou, em caso de contestação, por meio de alcoómetros e arcómetros definidos na Directiva 76/765/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa aos alcoómetros e arcómetros para álcool <sup>(1)</sup>.

O teor alcoólico volumétrico é expresso em percentagem volume em conformidade com a Directiva 76/766/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, respeitante à aproximação das legislações dos Estados-Membros relativas às tabelas alcoométricas <sup>(2)</sup>.

**Método n.º 2: avaliação da cor e da limpidez**

## 1. OBJECTIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

O método permite avaliar a cor e a limpidez do álcool neutro.

## 2. DEFINIÇÃO

Entende-se por cor e limpidez a cor e limpidez determinadas pelo método especificado.

## 3. PRINCÍPIO

A cor e a limpidez são avaliadas visualmente, por comparação com a água sobre um fundo branco e sobre um fundo negro.

## 4. EQUIPAMENTO

Provetas, incolores, com pelo menos 40 cm de comprimento.

## 5. MODO OPERATÓRIO

Colocar duas provetas (ver ponto 4) sobre o fundo branco ou negro e introduzir numa das provetas uma quantidade da amostra correspondente a uma altura de cerca de 40 cm; introduzir a água na outra proveta até à mesma altura.

Observar a amostra do alto, quer dizer, segundo o eixo longitudinal da proveta e compará-lo com o tubo padrão.

## 6. INTERPRETAÇÃO

Avaliar a cor e a limpidez da amostra observando o estabelecido no ponto 5.

**Método n.º 3: determinação do tempo de descoloração de uma solução de permanganato**

## 1. OBJECTIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

O método visa determinar o tempo de que um álcool neutro necessita para descorar uma solução de permanganato.

## 2. DEFINIÇÃO

O tempo de descoloração de uma solução de permanganato, determinado pelo método específico, é o número de minutos necessários para que a coloração da amostra seja idêntica à do padrão após a adição de 1 ml de uma solução de permanganato de potássio a 1 mmol/l a 10 ml de amostra.

<sup>(1)</sup> JO L 262 de 27.9.1976, p. 143.

<sup>(2)</sup> JO L 262 de 27.9.1976, p. 149.

**▼ M12**

## 3. PRINCÍPIO

Determina-se o tempo necessário para que a cor da amostra, após a adição de uma solução de permanganato de potássio, seja idêntica à do padrão, e a esse tempo chama-se tempo de descoloração de uma solução de permanganato.

## 4. REAGENTES

4.1. Solução de permanganato de potássio a 1 mmol/l; a preparar na ocasião.

4.2. Solução corada A (vermelho)

— Pesar rigorosamente 59,50 g de  $\text{CoCl}_2 \cdot 6\text{H}_2\text{O}$ .

— Preparar uma solução de ácido clorídrico mediante a adição de 975 ml de água a 25 ml de ácido clorídrico ( $\rho^{20} = 1,19 \text{ g/ml}$ ).

— Dissolver o cloreto de cobalto numa pequena porção da solução de HCl previamente preparada. Transferir para um balão aferido de 1 000 ml e completar até ao traço de referência com a mesma solução, a 20 °C.

4.3. Solução corada B (amarelo)

— Pesar rigorosamente 45,00 g de  $\text{FeCl}_3 \cdot 6\text{H}_2\text{O}$ .

— Preparar uma solução de ácido clorídrico mediante a adição de 975 ml de água a 25 ml de ácido clorídrico ( $\rho^{20} = 1,19 \text{ g/ml}$ ), procedendo para o cloreto de ferro de modo idêntico ao descrito para a solução A.

4.4. Solução corada de referência

Pipetar 13 ml da solução A e 5,5 ml da solução B para um balão aferido de 100 ml, completando até ao traço de referência com água, a 20 °C.

*Nota:*

As soluções coradas A e B podem conservar-se durante vários meses a uma temperatura de 4 °C e ao abrigo da luz; a solução de referência dever-se-á preparar periodicamente.

## 5. EQUIPAMENTO

5.1. Tubos Nessler de 100 ml de vidro transparente incolor graduados de 50 ml, com rolha de vidro esmerilada, ou tubos de ensaio incolores, com um diâmetro aproximado de 20 mm.

5.2. Pipetas de 1, 2, 5, 10 e 50 ml.

5.3. Termómetro com escala até 50 °C, graduado em 0,1 °C ou 0,2 °C.

5.4. Balança analítica.

5.5. Banho termostático regulado para 20 °C  $\pm$  0,5 °C.

5.6. Balões aferidos de 1 000 ml, com rolha de vidro esmerilado.

## 6. MODO OPERATÓRIO

6.1. — Pipetar 10 ml da amostra para um tubo de ensaio ou 50 ml para um tubo Nessler.

— Colocar num banho-maria a 20 °C.

— Adicionar 1 ml ou 5 ml, consoante a quantidade de amostra utilizada, de solução de  $\text{KMnO}_4$  mmol/l, misturar e colocar de novo no banho-maria a 20 °C.

— Registrar o tempo inicial.

— Pipetar 10 ml de solução de referência para um tubo de ensaio de diâmetro idêntico ou 50 ml de solução de referência para um tubo Nessler.

— Observar regularmente a alteração da cor da amostra, comparando com a solução de referência, sobre um fundo de papel branco.

— Quando a cor da amostra for idêntica à cor da solução de referência, registar o tempo decorrido.

**▼M12***Nota:*

No decurso do ensaio, a amostra deve-se colocar sempre ao abrigo da luz solar directa.

**7. EXPRESSÃO DOS RESULTADOS****7.1. Interpretação**

O tempo de descoloração é o tempo necessário para que a cor do tubo contendo a amostra se torne idêntica à do tubo contendo o padrão. Para um álcool neutro, esse tempo deve ser de, pelo menos, 12 minutos à temperatura de 20 °C.

**7.2. Reprodutibilidade**

A diferença entre os tempos de descoloração de dois ensaios executados simultaneamente, ou em sucessão rápida, sobre a mesma amostra pelo mesmo analista, em condições idênticas, não deve exceder 2 m.

**8. OBSERVAÇÕES**

8.1. Vestígios de dióxido de manganésio têm um efeito catalizador sobre a reacção: assegurar-se que as pipetas e os tubos utilizados foram cuidadosamente limpos e que só foram utilizados para este efeito. Limpá-los com ácido clorídrico e lavá-los cuidadosamente com água: o vidro não deve conter qualquer vestígio de coloração castanha.

8.2. Convém controlar cuidadosamente a qualidade da água utilizada para preparar a solução de permanganato diluída (4.1): a água não deve absorver permanganato. Se for impossível obter a água requerida, convém ferver água destilada e juntar-lhe uma pequeníssima quantidade de permanganato de maneira a obter uma muito ligeira coloração rósea. Esta solução deve ser então arrefecida para ser utilizada na diluição.

8.3. Para certas amostras, a descoloração pode-se produzir sem passar pelo matiz exacto da cor da solução de referência.

8.4. O ensaio com permanganato pode ser falseado se a amostra de álcool utilizada para análise não foi armazenada num frasco de vidro perfeitamente limpo, fechado por uma rolha de vidro esmerilado que tenha sido lavado com álcool, ou por uma outra rolha envolta em estanho ou alumínio.

**Método n.º 4: determinação de teor em aldeídos****1. OBJECTIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO**

O método consiste em determinar o teor em aldeídos do álcool neutro, expresso em acetaldeído.

**2. DEFINIÇÃO**

O teor em aldeídos, expresso em acetaldeído, é o determinado pelo método especificado.

**3. PRINCÍPIO**

A cor tomada pela amostra após reacção com o reagente de Schiff é comparada com a cor das soluções padrão que têm um teor conhecido em acetaldeído.

**4. REAGENTES**

Cloridrato de p-rosanilina (fucsina básica)

Sulfito de sódio ou metabissulfito de sódio, isentos de água.

Ácido clorídrico de densidade ( $\rho^{20} = 1,9$  g/ml).

Carvão activado em pó.

Solução de amido, preparada através da dispersão de 1 g de amido e 5 mg de HgI<sub>2</sub> (conservante) em água fria, seguida da adição de 500 ml de água em ebulição, cozimento durante 5 minutos, arrefecimento e filtração.

Solução de iodo a 0,05 mol/l.

▼ **M12**

1-amino-etanol [ $\text{CH}_3\text{CH}(\text{NH}_2)\text{OH}$ ] ( $p_m = 61,08 \text{ g}$ ).

Preparação do reagente de Schiff:

- dissolver, num balão aferido de 2 000 ml, 5,0 g de cloridrato de p-rosanilina pulverizado em cerca de 1 000 ml de água quente,
- colocar num banho-maria até à dissolução completa,
- dissolver 30 g de sulfito de sódio (ou uma quantidade equivalente de metabissulfito de sódio), anidro, em cerca de 200 ml de água e adicionar à solução arrefecida de p-rosanilina,
- deixar repousar durante cerca de 10 minutos,
- juntar 60 ml de ácido clorídrico ( $\rho = 1,19 \text{ g/ml}$ ),
- quando se observar a descoloração da solução — poderá persistir uma ligeira coloração acastanhada, que não tem qualquer importância para as operações posteriores — completar com água até ao traço de referência,
- se necessário, filtrar sobre uma pequena porção de carvão activado, num filtro de pregas, até ao desaparecimento total da cor da solução.

*Notas:*

1. O reagente de Schiff deve ser preparado, pelo menos, 14 dias antes da primeira utilização.
2. O teor de  $\text{SO}_2$  livre do reagente deve-se situar entre 2,8 e 6,0 mmol/100 ml; o seu valor de pH deve ser próximo de 1.

Determinação de teor de  $\text{SO}_2$  livre:

- pipetar 10 ml de reagente de Schiff para um Erlenmeyer de 250 ml,
- juntar 200 ml de água,
- adicionar 5 ml de solução de amido,
- titular com a solução de iodo a 0,05 mol/l até ao ponto final de viragem tendo como indicador o amido,

no caso de o teor de  $\text{SO}_2$  livre se situar abaixo do limite mínimo indicado,

- adicionar uma quantidade adequada de sulfito de sódio ou metabissulfito de sódio (0,126 g de  $\text{Na}_2\text{SO}_3/100 \text{ ml}$  de reagente, por cada mole de  $\text{SO}_2$  em falta),
- se o teor de  $\text{SO}_2$  livre exceder o valor máximo indicado, insuflar ar na solução.

Cálculo de teor de  $\text{SO}_2$  livre no reagente:

$$\begin{aligned} \text{mmol de SO}_2 \text{ livre}/100 \text{ ml de reagente} &= \\ &= \frac{\text{volume utilizado (ml) de solução de iodo (0,05 mol/l)} \cdot 3,2 \cdot 100}{64 \cdot 10} \\ &= \frac{\text{volume utilizado (ml) de solução de iodo (0,05 mol/l)}}{2} \end{aligned}$$

*Nota importante:*

Se forem adoptadas outras modalidades de preparação do reagente de Schiff, é conveniente verificar a sensibilidade do reagente, que deve ser tal que, aquando do ensaio:

- não apareça qualquer coloração com o álcool testemunho isento de aldeídos,
  - a coloração cor-de-rosa deve ser perceptível a partir de 0,1 g acetaldeído/hl álcool a 100 % vol.
3. Purificação do 1-amino-etanol de origem comercial
    - Dissolver completamente 5 g de 1-amino-etanol em cerca de 15 ml de etanol absoluto.

▼ **M12**

- Adicionar cerca de 50 ml de éter dietílico isento de água (precipitação do 1 -amino-etanol).
- Guardar no frigorífico durante várias horas.
- Filtrar os cristais obtidos, lavando com éter dietílico isento de água.
- Secar durante 3 a 4 horas num exsiccador com ácido sulfúrico, sob vácuo ligeiro.

*Nota:*

Os cristais de 1-amino-etanol purificado são brancos, se assim não for, deve-se repetir o processo de recristalização.

## 5. EQUIPAMENTO

- 5.1. Tubos para calorimetria de 20 ml, munidos de rolha de vidro esmerilado.
- 5.2. Pipetas de 1, 2, 3, 4, 5 e 10 ml.
- 5.3. Banho termostático regulado para  $20\text{ }^{\circ}\text{C} \pm 0,5\text{ }^{\circ}\text{C}$ .
- 5.4. Espectrofotómetro com células de 50 mm de percurso óptico.

## 6. MODO OPERATÓRIO

## 6.1. Nota prévia

A amostra a utilizar no presente método para a determinação de teor de aldeídos deve possuir uma percentagem-volume de álcool de, pelo menos, 90 %. No caso de esta condição não se verificar, é necessário proceder ao aumento daquela percentagem, mediante a adição de etanol isento de aldeídos.

## 6.2. Curva de calibração,

- pesar rigorosamente, numa balança analítica, 1,3860 g de 1-amino-etanol purificado e seco;
- dissolver numa pequena porção de etanol isento de aldeídos. Transferir para uma balão aferido de 1 000 ml e completar até ao traço de referência com o mesmo álcool, a  $20\text{ }^{\circ}\text{C}$ . A solução contém 1 g de acetaldeído por litro,
- preparar duas séries de 10 soluções diluídas, com teores de acetaldeído compreendidos entre 0,1 e 1,0 mg/100 ml,
- determinar o coeficiente de extinção de cada uma das soluções, de acordo com o processo descrito em 6.3, e traçar a respectiva curva.

## 6.3. Determinação do teor de aldeídos:

- Pipetar 5 ml de amostra para um tubo de ensaio para colorimetria;
- adicionar 5 ml de água e misturar, mantendo a  $20\text{ }^{\circ}\text{C}$ ,
- do mesmo modo, preparar uma solução em branco com 5 ml de etanol a 96 % vol isento de aldeídos, adicionar 5 ml de água e misturar, mantendo a  $20\text{ }^{\circ}\text{C}$ ,
- juntar a cada tubo 5 ml de reagente de Schiff, tapando com a rolha esmerilada e agitando bem,
- colocar durante 20 minutos num banho-maria, a  $20\text{ }^{\circ}\text{C}$ ,
- transferir para as células do espectrofotómetro,
- determinar os coeficientes de extinção a 546 nm.:

*Notas:*

1. Em cada determinação de teor de aldeídos, deve-se verificar a aplicabilidade da curva de calibração, comparando com soluções de referência. Se necessário, traçar uma nova curva.
2. Deve-se verificar se a solução em branco se mantém incolor.

## 7. EXPRESSÃO DOS RESULTADOS

## 7.1. Fórmula e método de cálculo

**▼M12**

Construir a curva representando as variações da densidade óptica em função do teor em acetaldeído e determinar na curva o teor da amostra.

O teor em aldeídos, expresso em g de acetaldeído por hl de etanol a 100 % vol é dado pela formula

$$\frac{100 \cdot A}{T}$$

na qual:

A = Teor de acetaldeído da amostra, expresso em g/hl, calculado a partir da curva de calibração.

T = Teor alcoólico volumétrico da amostra determinado segundo o método n.º 1.

#### 7.2. Repetibilidade

A diferença entre os resultados de duas determinações efectuadas simultaneamente ou em sucessão rápida pelo mesmo analista, na mesma amostra, em condições idênticas, não deve exceder 0,1 g de aldeído por hl de etanol a 100 % vol.

### **Método n.º 5: determinação de teor em álcoois superiores**

#### 1. OBJECTIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

Trata-se de um método de determinação de teor em álcoois superiores de álcool neutro, expresso em 2-metil-1-propanol.

#### 2. DEFINIÇÃO

O teor em álcoois superiores, expresso em 2-metil-1-propanol, é o teor determinado pelo presente método.

#### 3. PRINCÍPIO

As absorvências dos complexos corados resultantes de reacção dos álcoois superiores com um aldeído aromático em ácido sulfúrico diluído a quente (reacção de Komarowsky) determinam-se a 500 nm com uma correcção, no caso da presença de aldeídos na amostra, e comparam-se com a coloração obtida por reacção do 2-metil-1-propanol, nas mesmas condições.

#### 4. REAGENTES

4.1. Soluções de aldeído salicílico a 1 %, em massa, preparado pela adição de 1 g de aldeído salicílico a 99 g de etanol a 96 % vol (isento de óleo de linhaça).

4.2. Ácido sulfúrico concentrado ( $\rho_{20} = 184$  g/ml).

4.3. 2-metil-1-propanol.

4.4. Soluções padrão de 2-metil-1-propanol

Diluir o metil-2-propanol-1 (4.3) numa solução aquosa de etanol a 96 % vol a fim de obter uma série de soluções padrão, contendo respectivamente 0,1, 0,2, 0,4, 0,6 e 1,0 g de 2-metil-1-propanol por hl de solução.

4.5. Soluções padrão de acetaldeído

Preparar as soluções padrão de acetaldeído conforme o estabelecido no ponto 6.2 do método n.º 4.

4.6. Etanol a 96 % vol, isento de álcoois superiores e de aldeídos.

#### 5. EQUIPAMENTO

5.1. Espectrofotómetro UV-VIS permitindo determinar a absorvência de solução 560 nm.

5.2. Cubas de espectrofotómetro com 10,20 e 50 mm de percurso óptico.

5.3. Banho termostático regulável a  $20 \text{ }^{\circ}\text{C} \pm 0,5 \text{ }^{\circ}\text{C}$ .

▼ **M12**

5.4. Tubos de ensaio de vidro resistente de cerca de 50 ml, com rolha esmerilada (pyrex ou equivalente), com parede espessa, para colorimetria.

6. MODO OPERATÓRIO

6.1. Teor em aldeídos

Determinar o teor da amostra em aldeídos, expresso em acetaldeído, pelo método n.º 4.

6.2. Curva de calibração: metil-2-propanol-1

Retirar com uma pipeta 10 ml de cada uma das soluções padrão de 2-metil-1-propanol (4.4) e introduzi-los em tubos de ensaio de 50 ml munidos cada um de uma rolha esmerilada. Retirar com uma pipeta 1 ml de solução de aldeído salicílico (4.1) e introduzi-lo nos tubos; juntar 20 ml de ácido sulfúrico (4.2). Misturar cuidadosamente o conteúdo dos tubos por inversão (tendo em atenção levantar a rolha, de vez em quando). Deixar repousar à temperatura ambiente durante 10 minutos e meter depois num banho termostático (5.3) a  $20\text{ }^{\circ}\text{C} \pm 0,5\text{ }^{\circ}\text{C}$ . Após 20 minutos deitar o conteúdo dos tubos nas cubas de espectrofotometria.

Exactamente 30 minutos após se ter adicionado o ácido sulfúrico, determinar a absorção das soluções a 560 nm, utilizando a água da cuba de referência do espectrofotómetro.

Estabelecer uma curva dos valores de absorvência em função da concentração em 2-metil-1-propanol.

6.3. Curva de calibração: aldeídos

Repetir a operação descrita no ponto 6.2 substituindo os 10 ml de cada uma das soluções de referência de 2-metil-1-propanol por 10 ml da solução de referência de acetaldeído.

Estabelecer uma curva dos valores de absorvência a 560 nm em função da concentração em acetaldeído.

6.4. Determinação da amostra

Repetir a operação descrita no ponto 6.2 substituindo os 10 ml das soluções de referência de 2-metil-1-propanol por 10 ml de amostra.

Determinar a absorvência da amostra.

7. EXPRESSÃO DOS RESULTADOS

7.1. Fórmula e método de cálculo

7.1.1. Corrigir o valor de absorvência da amostra, subtraindo-lhe o valor da absorvência correspondente ao teor em aldeídos da amostra (determinação a partir da curva de calibração construída conforme o estabelecido no ponto 6.3).

7.1.2. Determinar o teor em álcoois superiores da amostra, expresso em 2-metil-1-propanol, por recurso à curva de calibração construída conforme o estabelecido no ponto 6.2, mas utilizando o seu valor corrigido (7.1.1).

7.1.3. O teor em álcoois superiores, expresso em gramas, de 2-metil-1-propanol por hl de etanol a 100 % vol, é dado pela seguinte fórmula:

$$\frac{A \cdot 100}{T}$$

na qual:

A = Teor em álcoois superiores da amostra, calculado conforme o estabelecido no ponto 7.1.2.

T = Teor alcoólico volumétrico da amostra, determinado segundo o método n.º 1.

7.2. Repetibilidade

A diferença entre os resultados de duas determinações efectuadas simultaneamente ou em sucessão rápida pelo mesmo analista, na

**▼M12**

mesma amostra e nas mesmas condições, não deve exceder 0,25 g/hl de etanol a 100 % vol.

**Método n.º 6: determinação da acidez total**

1. OBJECTIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO
 

O método permite determinar a acidez total do álcool neutro, expressa em ácido acético.
2. DEFINIÇÃO
 

A acidez total, expressa em ácido acético, é determinada pelo método especificado.
3. PRINCÍPIO
 

Após degazeificação, a amostra é titulada com a ajuda de uma solução padrão de soda e a acidez é expressa em ácido acético.
4. REAGENTES
  - 4.1. Soluções de hidróxido de sódio a 0,01 mol/l e 0,1 mol/l, guardadas de modo a reduzir ao mínimo o contacto com o ar.
  - 4.2. Solução de carmim de indigo (A)
    - Pesas 0,2 g de carmim de indigo;
    - dissolver em 40 ml de água, completando com etanol até perfazer 100 g.

Solução de vermelho de fenol (B)

    - Pesas 0,2 g de vermelho de fenol;
    - dissolver em 6 ml de solução de hidróxido de sódio a 0,1 mol/l, diluindo com água num balão aferido de 100 ml até ao traço de referência.
5. EQUIPAMENTO
  - 5.1. Bureta ou titulador automático.
  - 5.2. Pipeta de 100 ml.
  - 5.3. Balão de fundo redondo de 250 ml com rolha esmerilada.
  - 5.4. Condensador de refluxo com esmerilado.
6. MODO OPERATÓRIO
  - Pipetar 100 ml de amostra para um balão de fundo redondo de 250 ml;
  - juntar alguns reguladores de ebulição e aquecer rapidamente, sob refluxo, até à ebulição,
  - adicionar à solução quente uma gota da solução A e uma gota da solução B,
  - titular imediatamente com uma solução de hidróxido de sódio a 0,01 mol/l, até se observar a primeira mudança de cor, de amarelo-esverdeado para violeta.
7. EXPRESSÃO DOS RESULTADOS
  - 7.1. Fórmula e método de cálculo
 

A acidez total, expressa em gramas de ácido acético por hl de etanol a 100 % vol, é dada pela fórmula:

$$\frac{V \cdot 60}{T}$$

na qual:

V = número de ml de solução de soda a 0,01 mol/l necessário para a neutralização.

T = teor alcoólico volumétrico da amostra, determinado pelo método n.º 1.

**▼M12**

## 7.2. Repetibilidade

A diferença entre os resultados de duas determinações efectuadas simultaneamente ou em sucessão rápida pelo mesmo analista, na mesma amostra e em condições idênticas, não deve exceder 0,1 g/hl de etanol a 100 % vol.

**Método n.º 7: determinação do teor em ésteres**

## 1. OBJECTIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

O método consiste em determinar o teor em ésteres do álcool neutro, expresso em acetato de etilo.

## 2. DEFINIÇÃO

O teor em ésteres é o teor determinado pelo método especificado e expresso em acetato de etilo.

## 3. PRINCÍPIO

Em presença de cloreto de hidroxilamónio em solução alcalina, os ésteres reagem quantitativamente para formar ácidos hidroxâmicos; em presença de iões férricos em solução ácida, esses ácidos formam complexos corados. Mede-se a densidade óptica destes complexos a 525 nm.

## 4. REAGENTES

## 4.1. Ácido clorídrico a 4 mol/l.

## 4.2. Solução de cloreto férrico a 0,37 mol/l em ácido clorídrico a 1 mol/l.

## 4.3. Solução de cloreto de hidroxilamónio a 2 mol/l, a conservar no frigorífico.

## 4.4. Solução de hidróxido de sódio a 3,5 mol/l.

## 4.5. Soluções padrão de acetato de etilo contendo, respectivamente, 0,0, 0,2, 0,4, 0,6, 0,8 e 1,0 g de acetato de etilo por hl de etanol isento de ésteres a 96 % vol.

## 5. EQUIPAMENTO

## 5.1. Espectrofotómetro de absorção UV-VIS equipado com células de 50 mm de percurso óptico.

## 6. MODO OPERATÓRIO

## 6.1. Curva de calibração

- Pesar rigorosamente, numa balança analítica, 1,0 g de acetato de etilo:
- introduzir num balão aferido de 1 000 ml e completar até ao traço de referência com etanol isento de ésteres, a 20 °C,
- preparar uma série de diluição em duas etapas, de modo a obter 20 soluções com um teor de referência de acetato de etilo compreendidos entre 0,1 e 2,0 mg/100 ml da solução,
- determinar o coeficiente de extinção de cada uma das soluções, de acordo com o processo descrito em 6.2, e traçar a respectiva curva.

## 6.2. Determinação do teor de ésteres

- Pipetar 10 ml de amostra para um tubo de ensaio com rolha esmerilada;
- adicionar 2 ml de solução de cloreto de hidroxilamónio,
- do mesmo modo, preparar uma solução em branco, mediante a adição de 2 ml de cloreto de hidroxilamónio a 10 ml de etanol a 96 % vol isento de ésteres, num tubo de ensaio,
- adicionar a cada tubo 2 ml de solução de hidróxido de sódio, tapando com as rolhas esmeriladas e agitando bem,
- conservar durante 15 minutos num banho termostático a 20 °C,
- juntar 2 ml de ácido clorídrico a cada tubo e agitar brevemente,

**▼M12**

- adicionar 2 ml de solução de cloreto de ferro (III), agitando bem,
- encher as células de leitura,
- determinar os coeficientes de extinção a 525 nm.

## 7. EXPRESSÃO DOS RESULTADOS

## 7.1. Fórmula e método de cálculo.

Estabelecer uma curva das densidades ópticas das soluções padrão, em função do seu teor.

O teor de ésteres (expresso em acetato de etilo = A) correspondente ao coeficiente de extinção é determinado a partir do gráfico e calculado pela fórmula:

$$\frac{A \cdot 100}{T}$$

e indicado em g/hl de etanol a 100 % vol.

T = teor de álcool na amostra em % vol determinado segundo o método n.º 1.

## 7.2. Repetibilidade

A diferença entre os resultados de duas determinações efectuadas simultaneamente ou em sucessão rápida pelo mesmo analista, na mesma amostra e em condições idênticas, não deve exceder 0,1 g de éster por hl de etanol a 100 % vol, expresso em acetato de etilo.

**Método n.º 8: determinação do teor em bases azotadas voláteis**

## 1. OBJECTIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

O método consiste em determinar o teor em bases azotadas voláteis dos álcoois neutros, expresso em azoto.

## 2. DEFINIÇÃO

O teor em bases azotadas voláteis é o teor, expresso em azoto, que é determinado pelo método especificado.

## 3. PRINCÍPIO

Faz-se evaporar a amostra até obter um baixo volume em presença de ácido sulfúrico, e determina-se, em seguida, o teor em amoníaco pelo método de microdifusão de Conway.

## 4. REAGENTES

- 4.1. Ácido sulfúrico, 1 mol/l.
- 4.2. Solução indicadora de ácido bórico: dissolver 10 g de ácido bórico, 8 mg de verde de bromocresol e 4 mg de vermelho de metilo em propanol-2 a 30 % vol e ajustar para 1 000 ml adicionando propanol-2 a 30 % vol.
- 4.3. Solução de hidróxido de potássio 500 g/l, isento de anidrido carbónico.
- 4.4. Ácido clorídrico, 0,02 mol/l.

## 5. EQUIPAMENTO

- 5.1. Cápsula de evaporação de capacidade suficiente para receber uma amostra de 50 ml.
- 5.2. Banho-maria.
- 5.3. Vaso de Conway munido de uma tampa hermética: para a descrição e dimensões aconselhadas, ver a figura 1.
- 5.4. Microbureta de 20,5 ml, graduada a 0,01 ml.

## 6. MODO OPERATÓRIO

- 6.1. Introduzir, com a ajuda de uma pipeta, 50 ml de amostra (no caso de se prever um teor em azoto inferior a 0,02 g/hl de amostra, introduzir-se-á 200 hl de amostra) numa cápsula de vidro, juntas 1 ml de ácido

**▼M12**

sulfúrico mol/l (4.1), colocar a cápsula (5.1) em banho-maria (5.2) e evaporar até obter um resíduo de cerca de 1 ml.

- 6.2. Introduzir, com a ajuda de uma pipeta, 1 ml da solução indicadora de ácido bórico (4.2) no vaso interno do reactor de Conway (5.3) e lavar o resíduo líquido da evaporação (6.1) no vaso externo. Inclinhar ligeiramente o reactor de Conway e juntar cerca de 1 ml de solução de hidróxido de potássio (4.3) no vaso externo, tão rapidamente quanto possível, mas o mais longe possível do conjunto do líquido desse vaso externo. Fechar imediatamente o vaso de Conway, ajustando uma tampa hermética untada de gordura.
- 6.3. Misturar as duas soluções no vaso externo tendo o cuidado de não entornar o líquido de um vaso para o outro. Deixar repousar durante 2 horas.
- 6.4. Titular o amoníaco no vaso interno com a ajuda de uma solução de ácido clorídrico 0,02 mol (4.4), utilizando uma microbureta (5.4), para a neutralização. O volume de ácido utilizado deverá estar compreendido entre 0,2 e 0,9 ml. Seja  $V_1$ , este volume de ácido utilizado, expresso em ml.
- 6.5. Efectuar um ensaio em branco, repetindo as operações descritas nos pontos 6.1 a 6.4, mas substituindo os 50 ml de amostra referidos na secção 6.1 pelo mesmo volume de água. Seja  $V_0$  o volume de ácido clorídrico utilizado, expresso em ml.

## 7. EXPRESSÃO DOS RESULTADOS

### 7.1. Fórmula e método de cálculo

O teor em bases azotadas voláteis, expresso em gramas de azoto por hl de etanol a 100 % vol, é dado pela fórmula:

$$\frac{(V_1 - V_0) \cdot 2800}{E \cdot T}$$

na qual:

$V_1$  = volume, em ml, de ácido clorídrico necessário para neutralizar a amostra.

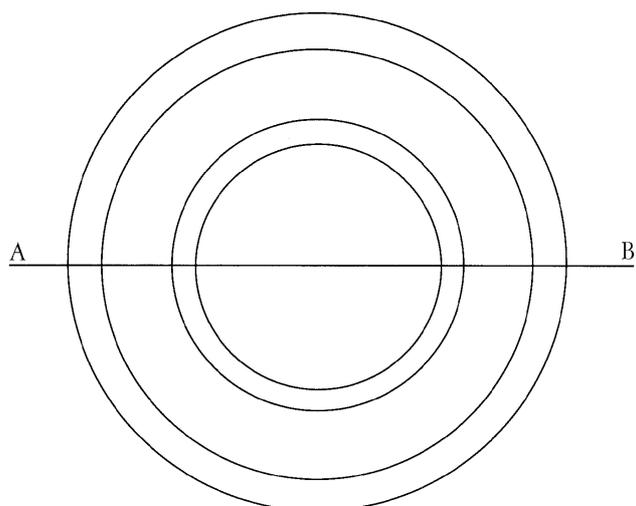
$V_0$  = volume, em ml, de ácido clorídrico utilizado no ensaio em branco.

T = teor alcoólico volumétrico da amostra, determinado pelo método n.º 1.

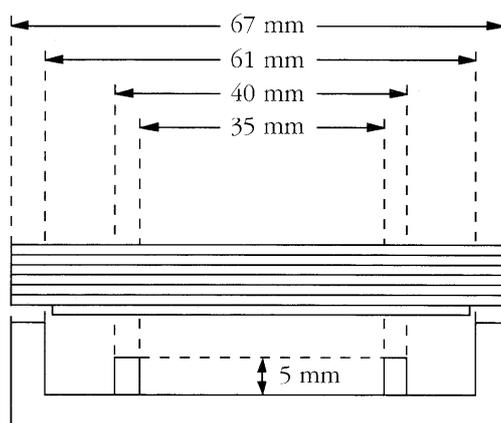
E = volume de amostra utilizada em ml.

### 7.2. Repetibilidade

A diferença entre os resultados de duas determinações efectuadas simultaneamente ou em sucessão rápida pelo mesmo analista, na mesma amostra e em condições idênticas, não deve exceder 0,05 g por hl de etanol a 100 % vol.

▼ **M12**

Reactor visto por cima



Corte vertical segundo A-B

As dimensões indicadas as dimensões correntes

*Figura 1: reactor de Gonway***Método n.º 9: determinação do teor em Metanol**

## 1. OBJECTIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

O método consiste em determinar o teor em metanol do álcool neutro.

## 2. DEFINIÇÃO

O teor em metanol é o teor em metanol que é determinado pelo método especificado.

## 3. PRINCÍPIO

A concentração em metanol é determinada por injeção directa da amostra num cromatógrafo em fase gasosa.

## 4. MODO OPERATÓRIO

Qualquer método de cromatografia gaz-líquido é aceitável desde que a coluna de cromatografia em fase gasosa permita obter, nas condições de execução adoptadas, numa nítida separação dos diversos componentes: metanol, acetaldeído, etanol e acetato de etilo. O limite de detecção do metanol em etanol deve ser inferior a 2 g/hl.

**▼M12**

## 5. REPETIBILIDADE

A diferença entre os resultados de duas determinações efectuadas simultaneamente ou em sucessão rápida pelo mesmo analista, na mesma amostra e em condições idênticas, não deve exceder 2 g de metanol por hl de etanol a 100 % vol.

**Método n.º 10: determinação do extracto seco**

## 1. OBJECTIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

O método consiste em determinar o teor em resíduo seco dos álcoois neutros.

## 2. DEFINIÇÃO

Chama-se teor em extracto seco o teor em matéria seca determinado pelo método especificado.

## 3. PRINCÍPIO

Uma fracção da amostra é seca a 103 °C e determina-se a concentração do resíduo pelo método gravimétrico.

## 4. EQUIPAMENTO

## 4.1. Banho-maria fervente.

## 4.2. Cápsula de evaporação com capacidade suficiente.

## 4.3. Excicador com sílica gel recentemente activada (ou um excicante equivalente) e dotado de um indicador do grau higrométrico.

## 4.4. Balança analítica

## 4.5. Estufa com temperatura regulada a 103 ± 2 °C.

## 5. MODO OPERATÓRIO

Pesar com precisão, ao décimo de mg, uma cápsula de evaporação limpa e seca (4,2) ( $M_0$ ); introduzir na cápsula, com o auxílio de uma pipeta, eventualmente em várias vezes, um volume suficiente de amostra (entre 100 e 250 ml) ( $V_0$  ml); colocar a cápsula contendo a amostra em banho-maria fervente (4.1), deixar evaporar; colocar na estufa (4.5), regulada para 103 ± 2 °C, durante 30 minutos colocar depois a cápsula contendo o resíduo num excicador (4.3); deixar arrefecer a cápsula durante 30 minutos, depois pesar, ao décimo de mg, a cápsula contendo o resíduo ( $M_1$ )

## 6. EXPRESSÃO DOS RESULTADOS

## 6.1. Fórmula e método de cálculo

O teor em extracto seco, expresso em g por hl de etanol a 100 % vol, é dado pela fórmula:

$$\frac{(M_1 - M_0) \cdot 10^7}{V_0 \cdot T}$$

na qual

$M_0$  = massa, expressa em g, da cápsula limpa e seca.

$M_1$  = massa, expressa em g, da cápsula contendo o resíduo após dessecação.

$V_0$  = volume da amostra submetido à dessecação.

$T$  = teor, alcoólico volumétrico da amostra, determinado pelo método n.º 1

## 6.2. Repetibilidade

A diferença entre o resultado de duas determinações efectuadas simultaneamente ou em sucessão rápida pelo mesmo analista, na mesma amostra e em condições idênticas, não deve exceder 0,5 g por hl de etanol a 100 % vol.

**▼M12****Método n.º 11: ensaio visando estabelecer a ausência de furfural**

1. OBJECTIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO  
O método visa detectar a presença de furfural
2. DEFINIÇÃO  
A concentração limite de furfural detectável é o valor determinado pelo método especificado.
3. PRINCÍPIO  
A amostra de álcool é misturada com anilina e ácido acético glacial. O aparecimento de uma coloração rosa-salmão durante os 20 minutos a seguir à mistura indica a presença de furfural.
4. REAGENTES
  - 4.1. Anilina recentemente destilada
  - 4.2. Ácido acético glacial
5. EQUIPAMENTO  
Tubo de ensaio munido de rolha de vidro esmerilado
6. MODO OPERATÓRIO  
Num tubo de ensaio (5), introduzir com uma pipeta 10 ml da amostra; juntar 0,5 ml de anilina e 2 ml de ácido acético glacial; agitar o tubo a fim de misturar bem os reagentes.
7. EXPRESSÃO DOS RESULTADOS
  - 7.1. Interpretação do ensaio  
Se aparece uma coloração rosa-salmão antes de 20 minutos, o ensaio é considerado como positivo, e a amostra contém furfural.
  - 7.2. Observações  
Os resultados de dois ensaios efectuados simultaneamente ou em sucessão rápida pelo mesmo analista, na mesma amostra e em condições idênticas, devem ser idênticos.

**Método n.º 12: ensaio de absorvência no ultravioleta**

1. OBJECTIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO  
O presente método destina-se a determinar a permeabilidade do álcool neutro.
2. PRINCÍPIO  
A permeabilidade óptica da amostra na gama de comprimento de onda compreendida entre 270 nm e 220 nm, é medida em comparação com uma substância de referência definida possuindo uma grande permeabilidade óptica.
3. EQUIPAMENTO
  - 3.1. Espectrofotómetro UV-VIS adequado para determinações no ultravioleta e no visível.
  - 3.2. Células de quartzo, com 10 mm de percurso óptico.
4. REAGENTES  
η-Hexano de qualidade para espectroscopia
5. MODO OPERATÓRIO
  - Passar uma célula limpa com a solução em estudo, enchendo-a de seguida com a mesma solução. Secar a célula antes de introduzir no espectrofotómetro.
  - Proceder de modo idêntico para a(s) célula(s) destinada(s) à substância de referência (η-hexano).
  - Determinar os coeficientes da extinção e elaborar o gráfico correspondente.

▼ **M12**

## 6. EXPRESSÃO DOS RESULTADOS

Os coeficientes de extinção determinados a 270, 240, 230 e 220 nm não devem exceder os valores 0,02, 0,08, 0,18 e 0,3, respectivamente.

A curva de absorvência deverá apresentar um traço liso e uniforme.

**Método n.º 13: determinação do teor de <sup>14</sup>C do etanol**

## 1. MÉTODO PARA A VERIFICAÇÃO DA ORIGEM DO ÁLCOOL

A determinação do teor de <sup>14</sup>C do etanol permite estabelecer a distinção entre o álcool proveniente de matérias-primas fósseis (denominado álcool de síntese) e o álcool proveniente de matérias-primas não fósseis (denominado álcool de fermentação).

## 2. DEFINIÇÃO

Por teor de <sup>14</sup>C entende-se o valor de <sup>14</sup>C determinado pelo método especificado.

O teor natural de atmosfera de <sup>14</sup>C proveniente da atmosfera (valor de referência) assimilado pelas plantas vivas não é constante. Em consequência, o valor de referência é, de cada vez, determinado a partir do etanol proveniente de matérias-primas dos últimos períodos de crescimento. Este valor de referência, denominado valor anual de referência, é determinado, através de análises interlaboratoriais organizadas pelo Bureau communautaire de référence e o Centro Comunitário de Investigação de Ispra.

## 3. PRINCÍPIO

O teor de <sup>14</sup>C de amostras que contenham uma percentagem-massa de etanol não inferior a 85 % é determinado directamente num contador de cintilação líquida.

## 4. REAGENTES

## 4.1. Cintilador à base de tolueno

5,0 g de 2,5-difeniloxazolo (PPO)

0,5 g de p-bis-[4-metil-5-feniloxazol-2-il]-benzeno (dimetil-POPOP) em 1 l p.a. de tolueno de qualidade analítica.

Podem-se também utilizar cintiladores à base de tolueno de origem comercial, prontos a utilizar, que possuam uma composição idêntica.

4.2. Padrão de <sup>14</sup>C

n-Hexadecano marcado com <sup>14</sup>C, com uma actividade aproximada de 1-10<sup>6</sup> dpm/g (cerca de 1,67-10<sup>6</sup>. cBq/g) e uma precisão de actividade garantida de ± 2 %

4.3. Etanol isento de <sup>14</sup>C

Álcool de síntese, proveniente de matérias-primas fósseis, com uma percentagem-massa de etanol não inferior a 85 %, para a determinação do ruído de fundo.

## 4.4. Álcool de matérias-primas não fósseis do último período de crescimento com uma percentagem-massa de etanol não inferior a 85 %, como material de referência.

## 5. EQUIPAMENTO

## 5.1. Contador de cintilação líquida de vários canais, equipado com um sistema de cálculo e com possibilidade de padronização automática externa, bem como indicação da distribuição dos canais (na maioria dos casos, utilizam-se três canais de medida e dois canais externos de padronização).

## 5.2. Frascos de contagem com baixo teor de hidróxido de potássio, adequados para o aparelho em causa e munidos de tampas roscadas revestidas internamente com polietileno.

## 5.3. Pipetas de 10 ml.

## 5.4. Sistema automático de dosagem, adequado para amostras de 10 ml.

## 5.5. Balões de fundo redondo de 250 ml, com esmerilado.

▼ **M12**

- 5.6. Dispositivo para a destilação do álcool, munido de um sistema de aquecimento.
- 5.7. Microseringa de 50 µl.
- 5.8. Picnómetros de 25 e 50 ml, munidos de funil.
- 5.9. Termóstato com uma temperatura constante de  $\pm 0,01$  °C.
- 5.10. Tabelas alcoométricas conformes à Directiva 76/766/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, respeitante à aproximação das legislações dos Estados-Membros relativas às tabelas alcoométricas publicadas pela Comissão das Comunidades Europeias (ISBN 92-825-0146-9).

## 6. MODO OPERATÓRIO

## 6.1. Optimização do aparelho

O ajuste do aparelho deverá efectuar-se de acordo com as instruções do fabricante. As condições óptimas de operação correspondem a um valor máximo do quociente  $E^2/B$ , em que:

$E$  = eficiência de contagem (efficiency)

$B$  = ruído de fundo do aparelho (background).

Proceder-se-á à optimização de dois canais, destinando-se o terceiro às operações de controlo.

## 6.2. Selecção dos frascos de contagem

Encher um número de frascos de contagem superior ao necessário com 10 ml de álcool de síntese isento de  $^{14}\text{C}$  e 10 ml de cintilador à base de tolueno, procedendo às determinações de cintilação num intervalo de tempo mínimo de 4 x 100 minutos. Os frascos que exibam um desvio superior a  $\pm 1$  % relativamente ao valor médio deverão ser rejeitados. No processo de selecção, devem-se utilizar apenas frascos de contagem novos e provenientes do mesmo lote.

## 6.3. Determinação da relação de canais para o padrão externo (ESKV)

A par do ajuste dos canais referido em 6.1, o cálculo do valor correspondente à distribuição dos canais externos de padronização (ESKV) é efectuado por intermédio do respectivo programa de cálculo, aquando da determinação da eficiência de contagem. Como padrão externo, deve-se utilizar Césio-137, que se encontra já incorporado no aparelho.

## 6.4. Preparação da amostra

As amostras a analisar deverão possuir um teor de etanol não inferior a 85 %, encontrar-se isentas de impurezas susceptíveis e apresentar uma absorvência inferior a 450 nm. No que se refere ao processo de concentração das amostras, verifica-se que uma única destilação é, na maioria dos casos, suficiente. A pequena fracção de aldeídos e ésteres eventualmente presente no destilado não interfere no processo posterior. O destilado é recolhido directamente num picnómetro, determinando-se o teor alcoólico da amostra por recurso às tabelas de álcoois oficiais.

## 7. MEDIÇÃO DAS AMOSTRAS COM O PADRÃO EXTERNO

- 7.1. As amostras que possuam um coeficiente de extinção mais baixo, preparadas de acordo com o processo descrito em 6.4, que apresentem um valor de ESKV da ordem de 1,8, podem ser medidas por recurso à distribuição dos canais externos de padronização, de acordo com a eficiência de contagem:

## 7.2. MODO OPERATÓRIO

Pipetar 10 cm<sup>3</sup> de amostra preparada de acordo com o método descrito em 6.4, para cada frasco de contagem anteriormente seleccionado. Adicionar 10 cm<sup>3</sup> de cintilador à base de tolueno, por recurso a um dispositivo de dosagem automática. Proceder à homogeneização das amostras, agitando os frascos de modo a que o conteúdo não atinja a camada de polietileno das tampas. Do mesmo modo, pipetar para um frasco de contagem etanol de origem fóssil, isento de  $^{14}\text{C}$ , para a determinação do ruído do aparelho. Com vista ao controlo do valor de referência de  $^{14}\text{C}$ , dever-se-á preparar um duplicado de eta-

▼ **M12**

no do último período de crescimento, a adicionar a um frasco de contagem que contenha o padrão interno referido em 8.

As primeiras determinações devem abranger as amostras para controlo do valor de referência, bem como as amostras destinadas à determinação do ruído do aparelho. Não se deve proceder a mais de dez determinações em cada série de amostras. O tempo de análise total para cada amostra é de, pelo menos, 2 x 100 minutos, repartidos em fracções de 100 minutos, com vista a prever eventuais oscilações do aparelho ou outras perturbações (cada ciclo compreende, assim, um intervalo de medida de 100 minutos por amostra).

As amostras destinadas às determinações do ruído e controlo do valor de referência devem-se renovar de 4 em 4 semanas.

O método descrito necessita de uma quantidade reduzida de material e permite uma considerável poupança de tempo, sendo particularmente adequado para laboratórios de rotina com um número elevado de amostras para análise.

Nas amostras com coeficiente de extinção mais baixo (valor de ESKV da ordem de 1,8), a alteração deste valor não tem consequências significativas, no que se refere à eficiência de contagem. Assim, se esta alteração for da ordem de  $\pm 5\%$  rel., pode-se utilizar nos cálculos o mesmo valor de eficiência de contagem. Nas amostras com um coeficiente de extinção superior, nomeadamente amostras que contenham álcool desnaturado, a eficiência de contagem pode ser verificada por recurso à curva de; correcção relativa àqueles coeficientes. No caso de não se ter acesso a um programa de cálculo, deve-se determinar a eficiência de contagem com rigor, por recurso a um padrão interno.

## 8. MEDIÇÃO DAS AMOSTRAS COM UM PADRÃO INTERNO DE $^{14}\text{C}$ HEXADECANO

### 8.1. MODO OPERATÓRIO

As medições referentes às amostras de controlo (álcool de origem não fóssil), bem como às amostras em estudo devem-se efectuar em duplicado. Deve-se introduzir um duplicado de cada amostra nos frascos de contagem não seleccionados, juntando uma quantidade rigorosa (30  $\mu\text{l}$ ) de hexadecano marcado com  $^{14}\text{C}$  (padrão interno), que fornece uma actividade adicional de cerca de 26 269 dpm/gC (43 782 cBq/gC, aproximadamente). No que se refere à preparação das restantes amostras e aos respectivos tempos de medida, deve-se proceder de acordo com a descrição fornecida em 7.2, devendo-se, no caso das amostras que contenham o padrão interno, limitar o tempo de medida a cerca de 5 minutos, regulando a pré-contagem para  $10^5$  impulsos. Por cada série de determinações (10 amostras), devem-se preparar duplicados para controlo do valor de referência e determinação do ruído de fundo, a efectuar no início da referida série.

### 8.2. Manuseamento do padrão interno e dos frascos de contagem

Com vista a evitar quaisquer contaminações durante o processo de medição com o padrão interno, a preparação das amostras e as determinações devem-se efectuar num local afastado dos locais de armazenagem e manuseamento das restantes amostras. Após as determinações, os frascos seleccionados na determinação do ruído de fundo poderão ser utilizados de novo. As tampas de rosca e os frascos utilizados nas medições com o padrão interno devem ser rejeitados.

## 9. CÁLCULOS

### 9.1. A unidade de actividade de uma substância radioactiva é o Becquerel (1 Bq = 1 desintegração/s).

A indicação da radioactividade específica é fornecida em Becquerel por grama de carbono (Bq/gC).

Com vista a obter valores fiáveis, é conveniente apresentar os resultados em centi-Becquerel (cBq/gC).

Podem-se utilizar as definições e fórmulas de cálculo apresentadas na bibliografia menos recente, expressas em dpm. Para converter a centi-Becquerel os valores expressos em dpm, basta multiplicá-los pelo factor 100/60.

**▼ M12**

- 9.2. Cálculo com o padrão externo

$$\text{cBq/g C} = \frac{(\text{cpm}_{\text{pr}} - \text{cpm}_{\text{NE}}) \cdot 1,918 \cdot 100}{V \cdot F \cdot Z \cdot 60}$$

- 9.3. Cálculo com o padrão interno

$$\text{cBq/g C} = \frac{(\text{cpm}_{\text{pr}} - \text{cpm}_{\text{NE}}) \cdot \text{dpm}_{\text{IS}} \cdot 1,918 \cdot 100}{(\text{cpm}_{\text{IS}} - \text{cpm}_{\text{pr}}) \cdot V \cdot F \cdot 60}$$

- 9.4. Significado dos símbolos:

$\text{cpm}_{\text{pr}}$  = taxa de contagem relativa à amostra, obtida através da média das determinações totais.

$\text{cpm}_{\text{NE}}$  = taxa de impulso correspondente ao ruído do aparelho, determinada de modo idêntico.

$\text{cpm}_{\text{IS}}$  = taxa de contagem referente à amostra com padrão interno.

$\text{dpm}_{\text{IS}}$  = quantidade de padrão interno adicionado (radioatividade de calibração, expressa em dpm).

V = volume de amostra, expresso em  $\text{cm}^3$ .

F = teor de álcool puro, expresso em gramas por  $\text{cm}^3$ .

Z = eficiência de contagem correspondente ao valor de ESKV.

1,918 = gramas de álcool/1 g de carbono.

10. PRECISÃO DO MÉTODO

- 10.1. Repetibilidade (r)

$$r = 0,632 \text{ cBq/gC}; S_r = \pm 0,223 \text{ cBq/gC}$$

- 10.2. Reprodutibilidade (R)

$$R = 0,821 \text{ cBq/gC}; S_R = \pm 0,290 \text{ cBq/gC}$$

